



Propriedade Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Edição

2914

2915

Gabinete de Estratégia e Planeamento

Centro de Informação e Documentação

ÍNDICE

Conselho Económico e Social:

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

•••	
Regulamentos de condições mínimas:	
Regulamentos de extensão:	
— Portaria que aprova o regulamento de extensão dos CCT entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação de empregadores e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	2868
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a ANEFA — Associação Nacional de Empresas Florestais, Agrícolas e do Ambiente e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras	2869
— CCT entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (indústria de hortifrutícolas) e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	2881
— CCT entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (indústria de batata frita, aperitivos e similares) e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outra — Alteração salarial e outras	2884
— CCT entre a ANIA — Associação Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros (administrativos) — Alteração salarial e texto consolidado	2886
— CCT entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT — Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (pastelaria, confeitaria e conservação de fruta — pessoal fabril) — Alteração salarial	2905
— CCT entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (pastelaria, confeitaria e conservação de fruta — apoio e manutenção) — Alteração salarial e outra	2906
— CCT entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas (pastelaria, confeitaria e conservação de fruta — apoio e manutenção) — Alteração salarial e outras	2908
— CCT entre a AIM — Associação Industrial do Minho e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro — Alteração salarial e outras	2911
— CCT entre a AHP — Associação da Hotelaria de Portugal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços — Alteração salarial e outras.	2912
— CCT entre a AANP — Associação dos Agentes de Navegação de Portugal e outra e o SIMAMEVIP — Sindicato dos Tra-	2014

balhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca — Alteração salarial e outras......

— CCT entre a AANP — Associação dos Agentes de Navegação de Portugal e outra e o SAMP — Sindicato dos Trabalhadores Administrativos e Marítimo-Portuários — Alteração salarial e outras

— ACT entre a CELTEJO — Empresa de Celulose do Tejo, S. A., e outra e a FIEQUIMETAL — Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas e outras — Alteração salarial e outras	2916
— AE entre a TROIAVERDE — Exploração Hoteleira e Imobiliária, S. A., e a Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal — FESAHT	2920
— CCT entre a ACIP — Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção) — Alteração salarial e outras — Rectificação	2925
Avisos de cessação da vigência de convenções colectivas de trabalho:	
Acordos de revogação de convenções colectivas de trabalho:	
Organizações do trabalho:	
Associações sindicais:	
I — Estatutos:	
— FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação — Rectificação	2926
II — Direcção:	
— SNESup — Sindicato Nacional do Ensino Superior — Eleição realizada em 5 e 6 de Junho de 2008 para mandato de dois anos	2927
— Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul — Eleição em 2 e 3 de Julho de 2008 para mandato de quatro anos (quadriénio de 2008-2012)	2928
Associações de empregadores:	
I — Estatutos:	
— CNA — Confederação Nacional da Agricultura — Alteração	2929
II — Direcção:	
— Associação Portuguesa de Suinicultores — Eleição em 19 de Junho de 2008 para o mandato de dois anos (biénio de 2008-2009)	2929
— ANIPB — Associação Nacional dos Industriais de Prefabricação em Betão — Eleição em 19 de Junho de 2008 para o triénio de 2008-2010	2929
Comissões de trabalhadores:	
I — Estatutos:	
II — Eleições:	
— Comissão e Subcomissões de Trabalhadores da NAV Portugal, E. P. E. — Eleição em 24 de Junho de 2008, para o mandato de três anos	2930
— Comissão de Trabalhadores da HOVIONE — Sociedade Química, que passa a denominar-se Hovione Farmaciência, S. A. — Eleição em 24 de Junho de 2008 para o mandato de dois anos (biénio de 2008-2010)	2931
— Comissão e Subcomissões de Trabalhadores da Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário, S. A. — Eleição em 19 de Junho de 2008 para o mandato de três anos	2931
— Comissão de Trabalhadores da EFACEC — Sistemas de Electrónica, S. A. — Eleição em 16 de Maio de 2008 para o mandato de quatro anos — Rectificação	2933
Representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho:	
I — Convocatórias:	
— SÓTEIS, Sociedade Internacional de Turismo, S. A. (Lisboa Marriott Hotel)	2934



II — Eleição de	Representantes
-----------------	----------------

— ANA — Aeroportos de Portugal, S. A. — Eleição em 29 de Maio de 2008, de acordo com a convocatória publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 10, de 15 de Março de 2008	2934
— Triunfo Internacional, Soc. Têxteis e Confecções, L. da — Rectificação	2934
— EPRALIMA — Escola Profissional do Alto Lima, C. I. P. R. L. — Eleição realizada em 4 de Junho de 2008, conforme convocatória publicada no <i>Boletim do Trabalho e Emprego</i> , n.º 13, de 8 de Abril de 2008	2935
— Haworth Portugal, S. A. — Eleição realizada em 26 de Junho de 2008, conforme convocatória publicada no <i>Boletim do Trabalho e Emprego</i> , n.º 14, de 8 de Abril de 2008	2935
— União dos Farmacêuticos de Portugal — Eleição realizada em 1 de Julho de 2008, conforme convocatória publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 15, de 22 de Abril de 2008, e no n.º 18, de 15 de Maio de 2008 (rectificação)	2935
— EDA — Estofagem de Assentos, Unipessoal, L. ^{da} — Eleição realizada em 16 de Junho de 2008, conforme convocatória publicada no <i>Boletim do Trabalho e Emprego,</i> n.º 16, de 29 de Abril de 2008	2936
— EMAS, E. M. — Empresa Municipal de Água e Saneamento de Beja — Eleição realizada em 18 de Junho de 2008, de acordo com a convocatória publicada no <i>Boletim do Trabalho e Emprego,</i> n.º 15, de 22 de Abril de 2008	2936
— NAV Portugal, E. P. E. — Eleição realizada em 24 de Junho de 2008, de acordo com a convocatória publicada no <i>Boletim do Trabalho e Emprego,</i> n.º 14, de 15 de Abril de 2008	2936
— Estaleiros Navais do Mondego, S. A. — Eleição em 3 de Julho de 2008 para o triénio de 2008-2011	2936

Nota. — A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com Sábados, Domingos e Feriados

SIGLAS

CCT—Contrato colectivo de trabalho.

ACT—Acordo colectivo de trabalho.

RCM—Regulamentos de condições mínimas.

RE—Regulamentos de extensão.

CT—Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE—Acordo de empresa.



Execução gráfica: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. — Depósito legal n.º 8820/85.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

. . .

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

. . .

REGULAMENTOS DE CONDIÇÕES MÍNIMAS

• • •

REGULAMENTOS DE EXTENSÃO

Portaria que aprova o regulamento de extensão dos CCT entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação de empregadores e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Os contratos colectivos de trabalho entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação de empregadores e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 1, de 8 de Janeiro de 2008, e n.º 7, de 22 de Fevereiro de 2008, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que os outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das convenções colectivas aos empregadores e trabalhadores do mesmo sector de actividade não filiados nas associações outorgantes.

Não foi possível efectuar o estudo de avaliação do impacte da extensão das tabelas salariais com base nas re-

tribuições efectivas praticadas no sector abrangido pelas convenções, apuradas pelos quadros de pessoal de 2005, já que os contratos colectivos procederam à reestruturação dos níveis de retribuição. No entanto, de acordo com os quadros de pessoal de 2005, no sector abrangido pelas convenções, a actividade é prosseguida por cerca de 1516 trabalhadores a tempo completo

A retribuição do nível xxI da tabela salarial de ambas as convenções é inferior à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, a referida retribuição apenas é objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquela.

As convenções actualizam, ainda, o abono para falhas e as diuturnidades, em 3,9 %, o subsídio de refeição em 2,4 %, as prestações devidas em caso de deslocação, em percentagens que variam entre 6,7 % e 10 %, e o subsídio de deslocação, em percentagens que variam entre 3,5 % e 3,7 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.



Atendendo a que ambas as convenções regulam diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre os empregadores do sector de actividade abrangido a extensão assegura, para as tabelas salariais e cláusulas de conteúdo pecuniário, retroactividade idêntica à das convenções. No entanto, as compensações das despesas de deslocações previstas na cláusula 106.ª das convenções não são objecto de retroactividade uma vez que se destinam a compensar despesas já feitas para assegurar a prestação do trabalho.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações sindicais outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se à respectiva extensão conjunta.

A extensão das convenções tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empregadores do mesmo sector.

Embora as convenções tenham área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 20, de 29 de Maio de 2008, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação de

empregadores e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 1, de 8 de Janeiro de 2008, e n.º 7, de 22 de Fevereiro de 2008, são estendidas no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre clubes e sociedades desportivas que prossigam as actividades reguladas pelas convenções, não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 A retribuição do nível xxI das tabelas salariais das convenções apenas é objecto de extensão em situações em que seja superior à retribuição mínima mensal garantida resultante da redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.
- 3 Não são objecto de extensão as disposições das convenções contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.
- 2 As tabelas salariais e os valores das cláusulas de conteúdo pecuniário, com excepção dos previstos na cláusula 106.ª, produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.
- 3 Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite seis.

Lisboa, 9 de Julho de 2008. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANEFA — Associação Nacional de Empresas Florestais, Agrícolas e do Ambiente e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras.

Cláusula prévia

Âmbito da revisão

A presente revisão altera a convenção publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 2006.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas florestais, agrícolas e do ambiente que agrupam, nomeadamente, o CAE 01410 — actividades dos serviços relacionados com a agricultura, o CAE 02011 — silvicultura, o



CAE 02012 — exploração florestal, o CAE — 02020 — actividades dos serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal, o CAE 51130 — agentes do comércio por grosso de madeiras e materiais de construção, o CAE 51531 — comércio por grosso de madeiras en bruto e produtos derivados e o CAE 71310 — aluguer de máquinas e equipamentos agrícolas e estejam filiadas na ANEFA — Associação Nacional das Empresas Florestais, Agrícolas e do Ambiente e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço daquelas que desempenhem funções inerentes às profissões e categorias previstas nesta convenção representados pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.

2 — Para cumprimento do disposto na alínea *h*) do artigo 543.°, conjugado com os artigos 552.° e 553.° do Código do Trabalho e com o artigo 15.° da Lei n.° 99/2003 de 27 de Julho, serão abrangidos pela presente convenção 2000 empregadores e 175 000 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 —
mais cláusulas de expressão pecuniária produzirá efeitos de 1 de Janeiro de 2008 a 31 de Dezembro de 2009.
3— 4—
5 —
7 —
9— 10—
CAPÍTULO II Admissão, quadros, acessos e carreiras
Admissao, quadros, acessos e carreiras
CAPÍTULO III
Direitos, deveres e garantias das partes
CAPÍTULO IV
Local de trabalho, transferências e deslocações
Cláusula 15.ª
Local de trabalho
Cláusula 16.ª
Transferências de local de trabalho
1
2— 3—
4— 5—

Cláusula 17.ª

Deslocações

1 -	_			•	•	•	•	•	•		•		•	•	•	•	•			•							•	•	•	•								•	•
a)		 																																					
<i>b</i>)		 																																					
<i>c</i>)																																							
d)	٠.	 	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
2 -	_																																						

- a) Transporte, se este não for fornecido pela entidade patronal, até ao máximo de €0,26/km do preço da gasolina super;
 - b) Alimentação até aos seguintes valores:

Pequeno-almoço — €2,80; Almoço ou jantar — €8,70; Ceia — €5;

- c) Alojamento pago contra factura.
- 3 Nas grandes deslocações, o empregador suportará o pagamento da viagem, ida e volta, alojamento e alimentação e seguro de vida.

CAPÍTULO V

Duração e prestação do trabalho

CAPÍTULO VI

Contratos de trabalho a termo

SECÇÃO I

Normas gerais

.....

SECÇÃO II

Contrato de trabalho a termo certo

SECÇÃO III

Contrato de trabalho sem termo

.....

SECÇÃO IV

Contrato de trabalho a termo incerto

CAPÍTULO VII

Retribuição, remunerações, subsídios e outras prestações pecuniárias

Cláusula 38.ª

Conceito da retribuição do trabalho



2	Cláusula 46.ª
3	Subsídio de Natal
4— 5—	1
a)	2 —
<i>a</i>)	3— 4—
c)	
6—	Cláusula 47.ª
	Diuturnidades
a)	Os trabalhadores abrangidos por este CCT e com categoria sem acesso obrigatório terão direito a uma diuturnidade por cada três anos de antiguidade na mesma categoria, no máximo de cinco diuturnidades, no valor de €16,30
Cláusula 39.ª	mensais cada.
Cálculo da retribuição horária e diária	Cláusula 48.ª
1 —	Subsídio de alimentação
2 —	Nas empresas que não sirvam refeições será atribuído aos seus trabalhadores um subsídio de alimentação no valor
Retribuição certa e retribuição variável	de €5 por cada dia de trabalho efectivo prestado.
1 —	Cláusula 49.ª
$1 = \dots $ $2 = \dots $ $2 = \dots $	Abono para falhas
3—	Aos trabalhadores que exerçam funções de caixa será atribuído um abono mensal para falhas no valor de 3 % da remuneração base do primeiro-escriturário.
Cláusula 41.ª	Cláusula 50.ª
Salário igual para trabalho igual	Remuneração do trabalho suplementar
······································	1
Cláusula 42.ª	a)
Forma de pagamento	2—
1	3
2 —	4 —
3— 4—	5 —
	0—
Cláusula 43.ª	Cláusula 51.ª
Retribuição dos trabalhadores em regime de tempo parcial	Retribuição do trabalho nocturno
Cláusula 44.ª	Cláusula 52.ª
Retribuição em caso de substituição de trabalhador	Retribuição do trabalho por turnos
1—	1—
2—	2—
Cláusula 45.ª	CAPÍTULO VIII
Retribuição da isenção de horário de trabalho	Suspensão da prestação de trabalho
1— 2—	
a)	CAPÍTULO IX
${b}$	Disciplina
3	



CAPÍTULO X Livre exercício da actividade sindical na empresa CAPÍTULO XI Cessação do contrato de trabalho CAPÍTULO XII Higiene, segurança e saúde no local de trabalho CAPÍTULO XIII Conciliação da vida familiar e profissional CAPÍTULO XIV Resolução de conflitos CAPÍTULO XV Comissão paritária CAPÍTULO XVI Disposições gerais e transitórias Cláusula 127.ª Condições de trabalho para o sector de viveiristas Cláusula 128.ª Manutenção das regalias adquiridas Cláusula 129.ª Declaração de maior favorabilidade **ANEXO I** Carreiras, acessos e enquadramentos

Técnicos agro-florestais

1 — Todo o profissional a nível técnico-profissional ou equiparado diplomado por escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas, habilitado a estudar, coor-

denar, orientar e executar acções nos seguintes sectores de agricultura: produção vegetal, produção animal, actividade técnico-comercial e na agro-industrial.

- 1.1 Considera-se quatro graus, sendo apenas diferenciados pelo vencimento.
- 1.2 À admissão de técnicos agro-florestais é feita pelo grau I, que é considerado complemento de formação académica.
- 1.3 A permanência máxima nos graus I, II e III é, respectivamente, de um ano, dois anos e três anos.

Técnicos bacharéis

Os técnicos bacharéis são os profissionais habilitados com curso superior, diplomados por escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas, que desenvolvam a sua actividade profissional no âmbito das funções descritas e definidas neste anexo.

Definição:

- 1 Todo o técnico de bacharel ou equiparado, diplomado com curso superior nos vários ramos das ciências agrárias, em escolas nacionais e estrangeiras oficialmente reconhecidas e habilitado a estudar, coordenar, investigar, orientar e executar acções no campo da engenharia agrária, distribuídas pelos seguintes sectores de actividade, em conformidade com o estabelecido na classificação nacional de profissões: engenharia agrícola, produção animal, produção agrícola, produção florestal e actividades técnico-comerciais e tecnologia dos produtos alimentares.
- 2 A definição das funções técnicas e hierárquicas deve ter como base o nível técnico da função e o nível de responsabilidade.
- 2.1 Consideram-se quatro graus, sendo apenas diferenciados pelo vencimento.
- 2.2 A admissão dos bacharéis é feita no grau I, que é considerado complemento de formação académica;
- 2.3 A permanência máxima nos graus I, II e III é, respectivamente, de seis meses, um ano e dois anos.
 - 3 Preenchimento de lugares e cargos:
- 3.1 Aos técnicos bacharéis será sempre exigida a carteira profissional, diploma ou documento equivalente no acto da sua admissão.
- 3.2 Aos técnicos bacharéis devidamente credenciados serão integrados no grau correspondente às funções que venham a desempenhar, sem prejuízo de, inicial e transitoriamente, desempenharem funções de menor responsabilidade.
- 3.3 O preenchimento de lugares e cargos pode ser efectuado por:
 - a) Admissão;
 - b) Mudança de carreira;
 - c) Nomeação;
 - d) Readmissão.

A admissão não pode prejudicar em caso nenhum o preenchimento de lugares e cargos por qualquer dos processos referidos nas alíneas b), c) e d). O preenchimento de lugares e cargos obriga a empresa a definir o perfil das funções a desempenhar.

3.4 — Nos provimentos de lugares e cargos entender-se-á obrigatoriamente à possibilidade de os trabalhadores interessados já ao serviço da empresa adquirirem a habilita-



ção necessária mediante cursos de reciclagem. Observadas as condições descritas e perante a necessidade de recrutamento externo recorrer-se-á às listas de desempregados existentes no organismo sindical e nos organismos oficiais, pela ordem indicada, prevalecendo, no entanto, os critérios de avaliação de capacidade da empresa.

- 3.5 Em igualdade de circunstancias básicas, as condições de preferência de preenchimento de lugares e cargos, pela ordem indicada, são as seguintes:
 - a) Estar ao serviço da empresa;
 - b) Maior aptidão e experiência no ramo pretendido;
- c) Competência profissional específica para o desempenho das funções correspondentes ao lugar a preencher;
 - d) Antiguidade na função anterior.

Sempre que o número de candidatos a determinado lugar seja superior ao número de técnicos bacharéis que a empresa pretende admitir, terão preferência os candidatos com maior experiência profissional no ramo pretendido, independentemente da idade e sem prejuízo da prevalência referida no n.º 3.4.

Técnicos licenciados

- 1 Admissão:
- 1.1 No acto de admissão será sempre exigido aos técnicos licenciados o diploma ou documento equivalente.
- 1.2 No acto de admissão, as empresas obrigam-se a entregar a cada licenciado, enviando cópia ao sindicato, no prazo de oito dias, um documento do qual conste, juntamente com a identificação do interessado, a definição de funções a desempenhar, classificação, retribuição mensal, horário e local de trabalho, período experimental e demais condições acordadas.
- 1.3 Salvo acordo em contrário, a entidade patronal que admitir um técnico licenciado obriga-se a respeitar a classificação por este adquirida anteriormente, desde que o licenciado apresente para o efeito, no acto de admissão, documentos comprovativos das funções que exercia e experiência adquirida.
- 1.4 Quando qualquer técnico licenciado transitar, por transferência acordada, de uma empresa para outra, da qual a primeira seja associada, ser-lhe-á contada para todos os efeitos a data de admissão na primeira.
- 1.5 No seu primeiro emprego como licenciado serão consideradas as seguintes condições:
 - a) Terão um período de experiência de seis meses;
- b) Desde que no prazo legal não seja notificado da vontade de rescisão do contrato, este tomar-se-á efectivo e sem prazo;
- c) Durante o período experimental é aplicável a designação de técnico licenciado do grau I;
- *d*) Terminado o período experimental previsto nas alíneas *a*) е *b*), passará o técnico licenciado ao grau п.

Os técnicos licenciados com experiência anterior efectuarão o seu período experimental no nível de qualificação correspondente às funções que lhe estão destinadas. Findo o período experimental, a admissão toma-se efectiva.

2 — Definição da categoria:

A diversidade de organização e importância das empresas, bem como a natureza e complexidade das funções

nela desempenhadas pelos licenciados em Engenharia não permite estabelecer uma listagem comportando enumeração e caracterização completa daquelas funções.

De facto os técnicos licenciados dispõem de uma formação de base que lhes permite dedicarem-se ao estudo e solução de problemas progressivamente complexos no domínio da sua especialização e, igualmente, adquirirem conhecimentos mais vastos de actividade empresarial. É assim possível aos licenciados desenvolverem a sua actividade profissional em domínios diversificados, tais como produção, conservação, transporte, qualidade, investigação, desenvolvimento, projectos, estudos e métodos, organização, informática, planeamento, formação, prevenção, segurança, actividades comerciais, técnico-profissionais, administrativas, financeiras, pessoal, etc.

Evolução das carreiras dos técnicos licenciados:

- *a*) O licenciado do grau I para ao grau II no fim do período experimental;
- b) O licenciado do grau II passa ao grau III após um ano naquela categoria.

Profissionais de escritório

- 1 Para os profissionais de escritório, as habilitações mínimas são o curso geral dos liceus, o curso geral do comércio e cursos oficiais que não tenham duração inferior àqueles e que preparem para o desempenho de funções comerciais, excepto para aqueles que já exerciam a profissão à data de entrada em vigor deste CCT.
- 2 Os estagiários, após dois anos de permanência na categoria ou logo que atinjam 21 anos de idade, ascenderão a terceiros-escriturários.
- 3 O terceiro-escriturário e o segundo-escriturário ingressam automaticamente na categoria profissional imediatamente superior logo que completem três anos de permanência naquelas categorias.

Trabalhadores da agricultura e silvicultura

1 — Condições de admissão:

Não existem quaisquer condições especiais de admissão para os trabalhadores da agricultura e silvicultura, a não ser as exigidas neste CCT e as indispensáveis ao desempenho de qualquer das categorias profissionais nele previstas.

2 — Acesso:

Todos os trabalhadores terão acesso às outras categorias profissionais sempre que os trabalhos a realizar o exijam e enquanto estes durarem. No acesso a elas deve ser dada preferência aos trabalhadores agrícolas, em pé de igualdade, desde que tenham capacidade para o seu desempenho e estejam habilitados com a respectiva carreira profissional, quando tal exigida. Para este efeito, deverão ser estabelecidas escalas de forma a possibilitar a passagem de todos os trabalhadores por estas categorias profissionais, desde que reúnam as condições.

3 — Promoção:

Em caso de vacatura do lugar em qualquer das categorias profissionais em que os trabalhadores são classificados, têm direito de preferência na ocupação do lugar vago, desde que isso represente promoção para o trabalhador,



aqueles que estão ao serviço da empresa, desde que habilitados para o desempenho das funções. Neste caso, deve ter-se em atenção a antiguidade, idade e capacidade para o desempenho das funções.

Trabalhadores de jardinagem e espaços verdes

1 — Condições de admissão:

Não existem quaisquer condições especiais de admissão para os trabalhadores da agricultura e silvicultura, a não ser as exigidas neste CCT e as indispensáveis ao desempenho de qualquer das categorias profissionais nele previstas.

2 — Acesso:

Todos os trabalhadores terão acesso às outras categorias profissionais sempre que os trabalhos a realizar o exijam e enquanto estes durarem. No acesso a elas deve ser dada preferência aos trabalhadores agrícolas, em pé de igualdade, desde que tenham capacidade para o seu desempenho e estejam habilitados com a respectiva carteira profissional, quando tal exigida. Para este efeito, deverão ser estabelecidas escalas de forma a possibilitar a passagem de todos os trabalhadores por estas categorias profissionais, desde que reúnam as condições.

3 — Promoção:

- a) O operador de jardinagem e espaços verdes de 3.ª e o operador de jardinagem e espaço verdes de 2.ª ingressam automaticamente na categoria profissional imediatamente superior logo que completem três anos de permanência naquelas categorias.
- b) O projectista ou desenhador de jardins e espaços verdes de 2.ª ingressa automaticamente na categoria profissional imediatamente superior logo que complete três anos de permanência naquela categoria.

Trabalhadores da construção civil

- 1 Condições de admissão:
- 1.1 São admitidos como aprendizes os trabalhadores dos 16 aos 17 anos de idade.
- 1.2 Serão admitidos como oficiais os trabalhadores que provem exercer ou ter exercido a profissão.
- 1.3 A comprovação do referido nos números anteriores poderá ser feita por documento assinado pela entidade patronal donde conste o tempo de serviço prestado e a categoria profissional que detinha.
 - 2 Promoções:
- 2.1 Os trabalhadores admitidos com 17 anos de idade serão promovidos a praticante no 1.º ano após o período de aprendizagem de um ano.
- 2.2 Nas empresa com apenas um trabalhador classificado com a categoria de oficial este será obrigatoriamente promovido a oficial de 1.ª decorridos dois anos de permanência como oficial de 2.ª
- 2.3 Nas empresas com dois ou mais trabalhadores a que corresponda a categorias de oficial um será obrigatoriamente de 1.ª
- 2.4 As empresas referidas no número anterior promoverão a oficial de 1.ª, por ordem de antiguidade, os oficiais de 2.ª que se encontrarem ao seu serviço, no caso de vacatura daquele lugar.

Trabalhadores electricistas

- 1 Condições de admissão:
- 1.1 São admitidos como aprendizes os trabalhadores de 16 anos de idade e aqueles que, embora maiores de 17 anos de idade, não tenham completado dois anos de efectivo serviço na profissão de electricista.
- 1.2 Serão admitidos na categoria de ajudante os trabalhadores maiores de 18 anos de idade que, excedendo a profissão de electricista, provem frequentar com aproveitamento cursos de electricista ou montador de electricista.
- 1.3 Serão admitidos na categoria de oficial os trabalhadores que provem exercer ou ter exercido a categoria de electricista durante pelo menos cinco anos de efectivo serviço.
- 1.4 A comprovação dos anos de serviço previstos nos números anteriores poderá ser feita por documento assinado pela entidade patronal donde conste o tempo de serviço prestado pelo candidato ou ainda por atestado feito por engenheiro electrotécnico, devidamente habilitado, sob a sua responsabilidade, devendo as assinaturas ser reconhecidas por notário.
 - 2 Estágio e acesso:
- 2.1 Nas categorias profissionais inferiores a oficial observar-se-ão as seguintes normas de acesso:
- a) Os aprendizes com menos de 18 anos de idade serão promovidos a ajudante após três períodos de aprendizagem;
- b) Os aprendizes admitidos com mais de 16 anos de idade e menores de 18 passarão à categoria de ajudantes após dois períodos de aprendizagem;
- c) Os ajudantes serão promovidos a pré-oficiais após dois períodos de um ano de permanência na categoria;
- d) Os pré-oficiais serão promovidos a oficiais após três períodos de oito meses de permanência na categoria;
- e) Os electricistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas com cursos de industrial de electricista ou de montador electricista, como os cursos de electricista da Casa Pia de Lisboa, Instituto Militar do Pupilos do Exército, 2.º grau de torpedeiros electricistas da Marinha de Guerra Portuguesa, curso de mecânico electricista ou de radiomontador da Escola Militar de Electromecânica e cursos do Ministério do Emprego e da Segurança Social serão classificados como pré-oficiais.
 - 3 Deontologia profissional:
- 3.1 O trabalhador electricista terá sempre direito a recusar ordens contrárias à sua boa técnica profissional, nomeadamente normas de segurança de instalações eléctricas.
- 3.2 O trabalhador electricista pode também recusar obediência a ordens de natureza técnica referentes à execução de serviços quando não provenientes de superior habilitado com a carteira profissional, engenheiro ou engenheiro técnico do ramo electrotécnico.
- 3.3 Sempre que no exercício da profissão o trabalhador electricista no desempenho das suas funções corra o risco de electrocussão, não poderá trabalhar sem ser acompanhado por outro trabalhador.



Trabalhadores metalúrgicos

- 1 Aprendizagem:
- 1.1 A admissão e condições de aprendizagem:
- a) São admitidos como aprendizes jovens dos 16 aos 18 anos de idade;
- b) Não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores que sejam admitidos com o curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas do ensino técnico, oficial ou particular, ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional.

2 — Duração:

- *a*) O período máximo que um trabalhador pode permanecer como praticante é de dois anos.
- b) O tempo que o trabalhador permaneça como praticante, independentemente da empresa, conta-se para efeitos de antiguidade, desde que seja certificado nos termos da alínea seguinte.
- c) Quando cessar um contrato de trabalho com um praticante, ser-lhe-á passado obrigatoriamente um certificado de aproveitamento referente ao tempo de tirocínio que já possui.
- d) Após o período máximo como praticante os trabalhadores ascendem ao escalão superior.

3 — Promoções:

- 3.1 Nas empresas com apenas um trabalhador classificado com a categoria de oficial, este será obrigatoriamente promovido a oficial de 1.ª decorridos dois anos de permanência como oficial de 2.ª
- 3.2 Nas empresas com dois ou mais trabalhadores a que corresponda a categoria de oficial um será obrigatoriamente de 1.ª
- 3.3 As empresas referidas no número anterior promoverão a oficial de 1.ª, por ordem de antiguidade, os oficiais de 2.ª que se encontrem ao seu serviço.

Trabalhadores rodoviários

- 1 Condições de admissão:
- 1.1 Na profissão de motorista só podem ser admitidos trabalhadores com as habilitações mínimas exigidas por lei e possuindo carta de condução profissional.
- 1.2 Na profissão de ajudante de motorista só podem ser admitidos trabalhadores com idade mínima de 18 anos e possuindo as habilitações exigidas por lei.
- 1.3 Quando o motorista conduza veículos pesados ou ligeiros em distribuição será acompanhado de um ajudante de motorista.
 - 2 Livrete de trabalho:
- 2.1 Os trabalhadores motoristas e ajudantes de motoristas terão de possuir um livrete de trabalho.

Ajudante de operador de máquinas especiais ou de máquinas pesadas ou industriais

1 — O trabalhador é promovido automaticamente à categoria que coadjuvou desde que a entidade empregadora não comunique até 15 dias antes do período de

formação terminar, por forma escrita, a vontade de o não promover.

- 2 Na promoção à categoria deve ter-se em atenção a experiência, a idade e a capacidade para o desempenho das funções.
- 3 No caso de não ser promovido, o trabalhador tem, pelo menos, direito a reocupar o anterior posto de trabalho.

ANEXO II

Categorias profissionais e definição de funções

Técnico agro-florestal de grau I. — Executa trabalhos técnicos na agricultura consentâneos com a sua formação.

Técnico agro-florestal de grau II. — Executa trabalhos técnicos e os de rotina na agricultura, com o apoio de orientação técnica, colaborando em trabalhos de equipa.

Técnico agro-florestal de grau III. — Coordena, orienta e executa trabalhos técnicos na agricultura, podendo ser responsável por projectos simples, dirigindo grupos de profissionais de grau inferior.

Ajudante de construção civil. — É o trabalhador sem qualquer qualificação ou especialização profissional que trabalha em obras, areeiros ou em qualquer local, em que justifique a sua presença, e que tenha mais de 18 anos de idade

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, vigia e indica as manobras, procede a cargas e descargas e à manutenção das mercadorias no veículo.

Ajudante de operador de máquinas especiais. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, vigia e indica as manobras, procede às cargas e descargas e à arrumação das mercadorias no veículo.

Ajudante de operador de máquinas pesadas ou industriais. — É o trabalhador que em período de formação coadjuva o operador de máquinas pesadas ou industriais. Os ajudantes serão promovidos após 12 meses de permanência na categoria.

Aprendiz. — É o trabalhador que faz a sua aprendizagem para uma das categorias de oficial metalúrgico, electricista ou de construção civil.

Assistente administrativo:

a) Executa várias tarefas que variam consoante a importância do escritório onde trabalha, redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara documentos relativos a encomendas, distribui a regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, e estabelece o extracto das operações efectuadas; atende os candidatos a vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas



de livranças, recibos, cartas e outros tipos de documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, anota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório;

b) Para além da totalidade ou partes das tarefas da alínea a), pode verificar e registar a assiduidade dos trabalhadores, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros fins.

Auxiliar administrativo. — É o trabalhador que executa tarefas de apoio administrativo necessárias ao funcionamento do escritório, nomeadamente reprodução e transmissão de documentos, estabelecimento de ligações telefónicas, envio, recepção, distribuição e entrega de correspondência e objectos inerentes ao serviço interno e externo. Recebe, anuncia e presta informações a visitantes, podendo quando necessário executar trabalhos de dactilografia e outros afins. Presta serviços correlativos ao funcionamento do escritório.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transacções, pagamentos e recebimentos, de acordo com os respectivos documentos; pode elaborar as folhas de ordenados e salários e prepara os respectivos subscritos. Pode preparar os fundos destinados a ser depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Capataz. — É o trabalhador que, de acordo com as determinações superiores, tem a seu cargo orientar e vigiar os trabalhos a executar por determinado número de trabalhadores e executar também tarefas do mesmo tipo das realizadas pelos trabalhadores que dirige, sendo de 1.ª e 2.ª

Carpinteiro. — É o trabalhador que trabalha predominantemente em madeiras, com ferramentas manuais ou mecânicas, incluindo os respectivos acabamentos no banco da oficina ou na obra.

Chefe de serviços. — É o trabalhador que organiza e controla acções sob orientação de superiores hierárquicos de determinado serviço da empresa.

Director. — É o trabalhador que, preferencialmente com habilitações técnicas (licenciatura ou bacharelato), estuda, planifica, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, nas actividades da empresa, exerce funções, tais como: colabora na definição da política e objectivos da empresa; planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamentos, materiais, instalações; orienta, dirige e fiscaliza a actividade da empresa segundo os planos estabelecidos, os orçamentos aprovados, a política e adapta as normas e regulamentos prescritos; cria e monta uma estrutura que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz.

Encarregado. — É o trabalhador que dirige o pessoal na execução de uma obra ou parte de uma obra e, bem assim, o que dirige uma secção especializada da empresa na oficina ou nas obras, sendo de 1.ª, 2.ª e 3.ª

Encarregado geral. — É o trabalhador que superintende na execução de um conjunto de obras da empresa.

Encarregado de sector de jardins e espaços verdes. — É o trabalhador que dirige o pessoal na execução de uma obra ou parte de uma obra e, bem assim, o que dirige uma secção especializada da empresa na oficina ou nas obras.

Emetrador ou ajuntador. — É o trabalhador que procede ao emetramento e ao ajuntamento de lenha e de cortiça, depois daquela cortada ou extraída.

Empador ou armador de vinha. — É o trabalhador que procede aos trabalhos de armação de vinhas, executando as tarefas para esse efeito necessárias, nomeadamente quanto à colocação de arames, colocação de madeiras e preparado destas, abicando-as.

Enxertador. — É o trabalhador que executa trabalhos especializados de enxertia.

Espalhador de química. — É o trabalhador que executa trabalhos de cura química, utilizando, quando necessário, pulverizadores manuais ou mecanizados, cuja deslocação depende do esforço directo do trabalhador.

Estagiário (escritório). — É o trabalhador que auxilia o assistente administrativo e prepara-se para essa função.

Ferramenteiro. — É o trabalhador que controla as entradas e saídas de ferramentas, dispositivos ou materiais acessórios, procede à sua verificação e conservação e a operações de simples reparação. Controla as existências, faz aquisições para estabelecimento da ferramentaria e procede ao seu recebimento ou entrega.

Gadanhador. — É o trabalhador que executa trabalhos de gadanha no corte de cereais, fenos, ervas e plantas forraginosas, sendo os utensílios para esta função fornecidos pela entidade patronal.

Limpador de árvores ou esgalhador. — É o trabalhador que, utilizando predominantemente serras mecânicas ou ferramentas manuais, executa trabalhos que se destinam a fortalecer as árvores de grande e médio porte, nomeadamente de ramos e arbustos, operações que visam a manutenção, higiene e rejuvenescimento das plantas.

Mecânico desempanador. — É o trabalhador que detecta as avarias, substitui peças e órgãos e executa pequenas reparações.

Mecânico qualificado. — É o trabalhador que repara diversos tipos de equipamentos ou órgãos mecânicos destinados a qualquer tipo de máquinas.

Motorista (pesados e ligeiros). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (pesados e ligeiros). Compete-lhe zelar, sem execução mas responsavelmente, pelo bom estado de funcionamento, conservação e limpeza da viatura e proceder à verificação directa dos níveis de óleo, água e combustíveis e o estado e pressão dos pneumáticos. Em caso de avaria ou acidente, compete-lhe tomar as previdências adequadas e recolher os elementos necessários para apreciação pelas entidades competentes. Quando em condução de veículos de carga, compete-lhe orientar a carga, descarga e arrumação das mercadorias transportadas.

Motosserrista. — É o trabalhador que executa trabalhos com motosserras, nomeadamente no corte de madeiras, abate e limpeza de árvores.

Oficial de construção civil. — É o trabalhador que executa alvenarias de tijolo, pedras ou blocos, podendo também fazer assentamento de cantarias, manilhas, tubos ou outras matérias cerâmicas e executar rebocos ou outros trabalhos similares, verifica o trabalho por meio de fio-de-prumo, níveis, réguas, esquadras e outros instrumentos, utiliza ferramentas manuais ou mecânicas, marca alinhamentos e, quando assenta alvenarias com esquema desenhado, interpreta o desenho.

Oficial electricista. — É o trabalhador que executa os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Oficial metalúrgico. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina monta e desmonta os órgãos de automóveis ou outras viaturas e motores, bem como toda a gama de alfaias agrícolas, e executa trabalhos relacionados com esta mecânica, incluindo os de soldadura.

Operador de informática. — É o trabalhador que prepara o computador para execução de programas; opera e controla o computador: promove a optimização do funcionamento, alterando, eventualmente, a prioridade de execução dos programas ou o carregamento dos mesmos face às participações inicialmente previstas ou ao número de trabalhos em execução simultânea; altera eventualmente a prioridade de saída de resultados, orienta o trabalho dos operadores de periféricos; assegura a manutenção do sistema em funcionamento constante, o cumprimento dos prazos de execução e os contactos com os utilizadores do sistema; interpreta os manuais de utilização de programas e de exploração de sistemas; selecciona programas para a execução e utiliza a linguagem de controlo do sistema operativo.

Operador de jardinagem e espaços verdes. — É o trabalhador que, por experiência ou em consequência de formação profissional adequada, está habilitado a exercer a actividade especializada.

Operador de máquinas especiais. — É o trabalhador que conduz, manobra, opera e assegura a manutenção de máquinas multifunções (harvesters), detecta avarias, e para as quais se encontra devidamente habilitado.

Operador de máquinas pesadas ou industriais. — É o trabalhador que conduz, manobra e assegura a manutenção de máquinas pesadas, tais como máquinas de terraplanagem florestais (por exemplo *skidders*, *forwarders*), e para as quais se ençontra devidamente habilitado.

Pintor. — É o trabalhador que prepara superfícies a pintar, lixando, betumando e aplicando primários ou isolamentos; prepara, ensaia e afina cores; procede à pintura ou outros revestimentos das superfícies, utilizando os meios mais adequados.

Podador. — É o trabalhador que executa determinadas tarefas, principalmente em vinhas e árvores de pequeno porte, operação que visa a manutenção e rejuvenescimento das plantas agrícolas inerentes ao bom funcionamento da mesma que não requeiram especialização, não possam ser enquadradas em qualquer outra das categorias profissionais e que, pela sua natureza, exijam dispêndio de esforço físico.

Porta-miras. — É o trabalhador que realiza a execução de trabalhos de um topógrafo, segundo as suas instruções, no transporte ou colocação dos aparelhos ópticos a utilizar, fixando e posicionando determinados alvos, transporta o equipamento necessário.

Pré-oficial electricista. — É o trabalhador que, com carteira profissional, coadjuva os oficiais e, cooperando com eles, executa o trabalho de menor responsabilidade.

Projectista e desenhador de jardins e espaços verdes. — É o trabalhador que executa e interpreta planos, alçados, gráficos e outros trabalhos, segundo esboços e especificações complementares; domina as técnicas gráficas de representação das várias áreas de desenho e o

modo de as aplicar; domina a execução de pormenores de projecto, que posteriormente irão ser elaborados em obra; utiliza meios computadorizados aplicando-os aos trabalhos que desenvolve.

Sapador florestal. — É o trabalhador que previne incêndios e dá apoio ao seu combate, respeitando todas as fases do ciclo de vida da fauna e da flora florestais e normas de segurança, higiene e saúde e de protecção do ambiente.

Secretário(a) de direcção. — É o trabalhador que assegura a rotina diária de serviço; prepara os processos, juntando correspondência recebida e outros documentos e informações; coordena a marcação de entrevistas e reuniões; recebe, enuncia e encaminha pessoas e transmite mensagens; toma as previdências necessárias para a realização de reuniões de trabalho; secretaria reuniões, elaborando a minuta da respectiva acta; submete a correspondência e despacho e assinatura; efectua o resumo de documentos com vista a facilitar a sua apreciação; faz traduções; redige, dactilografa e arquiva correspondência e outros documentos; faz marcações de viagens e assegura transportes e alojamentos.

Técnico agro-florestal de grau 1. — Executa trabalhos técnicos na agricultura consentâneos com a sua formação.

Técnico agro-florestal de grau II. — Executa trabalhos técnicos e os de rotina na agricultura, com o apoio de orientação técnica, colaborando em trabalhos de equipa.

Técnico agro-florestal de grau III. — Coordena, orienta e executa trabalhos técnicos na agricultura, podendo ser responsável por projectos simples, dirigindo grupos de profissionais de grau inferior.

Técnico de jardinagem e espaços verdes. — É o trabalhador que coordena, organiza e executa tarefas relativas à manutenção de jardins e espaços verdes de acordo com um projecto.

Técnicos bacharéis:

Grau I:

- *a*) Aplica, no quadro da empresa ou no âmbito da sua área de influência, os seus conhecimentos técnico-científicos em ordem à obtenção de bens económicos;
- b) Faz executar, sob orientação de outro técnico ou da entidade patronal, os programas de produção estabelecidos para a empresa;
- c) Organiza as equipas de trabalho, dá-lhes instruções sobre o modo de execução das tarefas, escolhe as técnicas culturais e processos tecnológicos empregues e exerce o controlo da qualidade e de produtividade do trabalho produzido ao longo do processo produtivo;
- d) Vela pela disciplina do trabalho dos seus subordinados, pela conservação do equipamento afecto à produção e pelo bom aproveitamento dos recursos físicos, técnicos e biológicos.

Grau II:

- *a*) Vela pela aplicação das normas legais sobre higiene e segurança no trabalho e prevenção de acidentes;
- b) Julga a cada momento as condições climáticas e sanitárias gerais e em conformidade, determina a oportunidade de execução dos trabalhos com vista ao êxito da sua realização e à prevenção de acidentes de trabalho e doenças que ponham em risco a sobrevivência, total ou parcial, do



capital biológico que é objecto de exploração pela empresa e decide da aplicação de tratamentos curativos e preventivos susceptíveis de minimizar os danos;

- c) Decide sobre a propriedade de execução dos trabalhos e mobiliza os meios técnicos e humanos indispensáveis e propõe, quando necessário, o recrutamento e o despedimento de pessoal eventual;
- d) Executa estudos e projectos destinados a melhorar as estruturas produtivas e os sistemas de produção que não exijam especialização nem larga experiência acumulada.

Grau III:

- *a*) Concebe ou formula planos anuais e plurianuais de produção, estrutura o aparelho produtivo e combina os factores produtivos necessários à obtenção da produção ou produções de objectos da empresa;
- b) Concebe projectos de investimento e realiza os respectivos estudos da viabilidade do empreendimento e a sua rentabilidade;
- c) Orienta outros profissionais bacharéis ou outros quadros técnicos superiores e, neste caso, responde perante a entidade patronal pelos resultados alcançados;
- d) Emite parecer em questão de recrutamento de pessoal, de avaliação das qualidades profissionais dos seus subordinados, de promoção e licenciamento dos trabalhadores.

Grau IV:

- a) Realiza estudos, requerendo elevada especialização e experiência profissional no campo da produção, com vista ao melhoramento das estruturas produtivas e ou a introdução de inovações organizacionais, técnicas e tecnologias susceptíveis de contribuir para o melhor aproveitamento dos recursos existentes;
- b) Gere os *stocks* de factores de produção, elabora o programa de aprovisionamento, define as especificações, escolhe as características dos biótipos vegetais e ou animais e promove as transacções com firmas fornecedoras e transportadoras;
- c) Dá parecer à entidade patronal sobre planos de reestruturação empresarial sobre a aquisição do tipo de equipamento mas apropriado à peculiaridade da empresa ou estabelecimento, especialidades das produções e avalia as propostas orçamentais dos investimentos projectados;
- d) Representa e entidade patronal nos contactos correntes com organismos oficiais e profissionais e com parceiros económicos relacionados com a empresa;
- e) Estuda a evolução dos mercados e indica a oportunidade das vendas, as quantidades, a tipificação dos produtos e preços e negoceia com os agentes comerciais em representação da entidade patronal.

Técnico licenciado:

Grau I:

Esta designação é aplicável aos licenciados com reduzida experiência profissional. O nível das funções susceptíveis de ser desempenhadas é enquadrável entre as seguintes:

a) De uma forma geral, prestam assistência a profissionais mais qualificados na sua especialidade ou domínio de actividades dentro da empresa, actuando segundo as

suas instruções detalhadas, orais ou escritas. Através da procura espontânea, autónoma e crítica de informação e instruções complementares, utilizam os elementos de consulta conhecidos e a experiência disponíveis na empresa ou a ela acessíveis;

- b) Não desempenham funções de chefia hierárquica ou coordenação técnica de unidades estruturais permanentes da empresa, poderão orientar funcionalmente trabalhadores de qualificação inferior à sua ou executar estudos simples de apoio aos órgãos hierárquicos e centros de decisão da empresa;
- c) Os problemas ou tarefas que lhe são cometidos terão uma amplitude restrita e um grau de complexidade compatível com a sua experiência e ser-lhe-ão claramente delimitados do ponto de vista das eventuais implicações com as gerais, sectoriais e resultados da empresa, sua imagem exterior ou posição no mercado e relações de trabalho no seu interior.

Grau II:

Esta designação aplica-se aos licenciados detentores de experiência profissional que lhe habilite ao desempenho de funções cujo nível é enquadrável entre os pontos seguintes:

- a) Tomam decisões autónomas e actuam por iniciativa própria no interior do seu domínio de actividade e no quadro de orientações que lhes são fornecidas, não sendo seu trabalho supervisionado em pormenor ou recebendo instruções detalhadas quando se trate de situações invulgares ou problemas complexos;
- b) Podem exercer funções de chefia hierárquica ou condução funcional de unidades estruturais permanentes de base ou grupo de trabalhadores de pequena dimensão ou actuar como assistentes de profissional mais qualificados que chefia de estruturas de maior dimensão desde que na mesma não se incluam licenciados de qualificação superior ou igual à sua;
- c) As decisões tomadas e soluções propostas, fundamentadas em critérios técnico-económicos adequados, serão necessariamente remetidas para níveis competentes da decisão quando tenham implicações a nível das políticas gerais e sectoriais da empresa, seus resultados, imagem exterior ou posição no mercado e relações de trabalho no interior.

Grau III:

Esta designação aplica-se aos licenciados detentores de experiência profissional que habilite ao desempenho de funções cujo nível é enquadrável entre os pontos seguintes:

- a) Dispõem de autonomia no âmbito do seu domínio de actividade, cabendo-lhes desencadear iniciativas e tomar decisões condicionadas à política do seu sector dentro da empresa. Avaliam autonomamente as possíveis implicações das suas decisões ou actuação dos sectores a seu cargo no plano das políticas gerais, posição externa e resultados. Fundamentam propostas de actuação para decisão superior quando tais implicações sejam susceptíveis de ultrapassar o seu nível de responsabilidades;
- b) Podem desempenhar funções de chefia hierárquica de unidades intermédias da estrutura da empresa desde



que na mesma não se integrem licenciados de qualificação superior ou igual à sua;

c) Os problemas e tarefas que lhe são cometidos envolvem o estudo e desenvolvimento de soluções técnicas, com base na combinação de elementos e técnicas correntes.

Tirador de cortiça amadia ou empilhador. — É o trabalhador que executa trabalhos necessários e conducentes à extracção de cortiça amadia ou ao seu empilhamento.

Tirador de cortiça falca. — É o trabalhador que executa necessários e conducentes à extracção de cortiça falca.

Trabalhador agrícola especializado. — É o trabalhador agrícola que, por experiência ou em consequência de formação profissional adequada, está habilitado a exercer a actividade especializada.

Trabalhador agrícola ou florestal. — É o trabalhador que executa no domínio da exploração agrícola e silvícola e dos serviços relacionados com a exploração, as tarefas agrícolas e florestais inerentes ao bom funcionamento da mesma que não queiram especialização, não possam ser enquadradas em qualquer outra das categorias profissionais e que pela sua natureza exijam dispêndio de esforço físico.

Trabalhador de descasque de madeiras. — É o trabalhador que procede ao descasque de madeiras depois de se encontrarem cortadas.

Tractorista. — É o trabalhador que conduz e manobra máquinas agrícolas de rodas e respectivos reboques e alfaias, cuidando da sua manutenção, e para a condução dos quais se encontra habilitado com a carta de condução.

ANEXO III

Enquadramentos e tabela de remunerações mínimas

(Em euros)

Níveis	Categorias profissionais e enquadramentos	Remuneração mínima mensal Para vigorar de 1 de Janeiro de 2008 a 31 de Dezembro de 2009
1	Director	1 504,50
2	Técnico agro-florestal de grau IV	1 185,50
3	Chefe de serviços. Técnico licenciado ou bacharel de grau II	1 117
4	Encarregado geral Operador de informática Projectista ou desenhador de espaços verdes de 1.ª Secretário(a) de direcção Técnico agro-florestal de grau III Técnico de jardinagem e espaços verdes de 1.ª Técnico licenciado ou bacharel de grau I.	902
5	Encarregado de 1.ª. Encarregado de sector de jardinagem e espaços verdes. Projectista ou desenhador de espaços verdes de 2.ª. Técnico agro-florestal de grau II Técnico de jardinagem e espaços verdes de 2.ª.	795
6	Assistente administrativo de 1.ª (ex-primeiro-escriturário). Caixa Encarregado de 2.ª. Mecânico qualificado. Operador de máquinas especiais Técnico agro-florestal de grau 1	668,50
7	Assistente administrativo de 2.ª (ex-segundo-escriturário). Encarregado de 3.ª. Oficial electricista de 1.ª. Oficial metalúrgico de 1.ª. Mecânico desempanador Sapador florestal	635
8	Ajudante de operador de máquinas especiais Assistente administrativo de 3 ª (ex-terceiro-escriturário). Motorista de pesados acima de 19 t. Oficial de construção civil de 1 ª. Oficial electricista de 2 ª. Oficial metalúrgico de 2 ª. Operador de máquinas pesadas ou industriais	584
9	Capataz de 1.ª. Motorista de pesados até 19 t. Moto-serrista Oficial de construção civil de 2.ª Pré-oficial electricista	558,50



(Em euros)

Níveis	Categorias profissionais e enquadramentos	Remuneração n Para vigorar de 1 de Ja Dezembro	neiro de 2008 a 31 de
10	Auxiliar administrativo Enxertador Podador Operador de jardinagem e espaços verdes de 1.ª Tractorista Tirador de cortiça amadia ou empilhador Trabalhador agrícola especializado	52	3
11	Ajudante de mecânico Ajudante de operador de máquinas pesadas ou industriais Capataz de 2.ª. Carpinteiro Emetrador ou ajuntador Empador ou armador de vinhas Espalhador de química. Estagiário do 2.º ano (escritório) Gadanhador Limpador de árvores ou esgalhador. Motorista de ligeiros Pintor Porta-miras. Operador de jardinagem e espaços verdes de 2.ª Tirador de cortiça falca Trabalhador de descasque de madeiras	48	9
		Ano de 2008	Ano de 2009
12	Ajudante de construção civil Ajudante de electricista Ajudante de motorista Estagiário do 1.º ano (escritório) Ferramenteiro. Operador de jardinagem e espaços verdes de 3.ª Trabalhador agrícola ou florestal	428	452
13	Aprendizes	426	450

ANEXO IV

Remunerações diárias — Trabalho sazonal

Para vigorar de 1 de Janeiro de 2008 a 31 de Dezembro de 2009

(Em euros)

						(Em euros)
Níveis	Categorias profissionais	Tabela diária	Proporcional de férias	Proporcional de subsídio de férias	Proporcional de subsídio de Natal	Total a receber por dia
6	Operador de máquinas especiais	39,50	4,75	4,75	4,75	53,75
8	Operador de máquinas pesadas/industriais Oficial de construção civil de 1.ª	36,90	4,50	4,50	4,50	50,40
9	Motosserrista	34,20	4,20	4,20	4,20	46,80
10	Enxertador	31,50	3,95	3,95	3,95	43,35
11	Carpinteiro Emetrador ou ajuntador Empador ou armador de vinha. Espalhador de química. Limpador de árvores ou esgalhador. Pintor Operador de jardinagem e espaços verdes de 2.ª Tirador de cortiça falca Trabalhador de descasque de madeiras	28,75	3,70	3,70	3,70	39,85



(Em euros) Proporcional de subsídio de férias Proporcional de subsídio Tabela Proporcional de férias Níveis Categorias profissionais Total a receber por dia diária de Natal Ano de 2008 Ferramenteiro..... Operador de jardinagem e espaços verdes de 3.ª 12 25,15 3,20 3,20 3.20 34,75 Trabalhador agrícola ou florestal..... Ano de 2009 26,73 3,38 3,38 3,38 36,87

Lisboa, 6 de Junho de 2008.

Pela ANEFA — Associação Nacional de Empresas Florestais, Agrícolas e do Ambiente:

Joaquim Malafaia, mandatário.

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

Jorge Santos, mandatário.

Depositado em 16 de Julho de 2008, a fl. 14 do livro n.º 11, com o n.º 190/2008, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (indústria de hortifrutícolas) e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

A presente revisão do CCT para a indústria de hortifrutícolas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2007, dá nova redacção às seguintes matérias:

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as quatro empresas transformadoras de produtos hortifrutícolas, à excepção do tomate, representadas pela ANCIPA Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de hortifrutícolas) e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, com as categorias profissionais nele previstas, representados pelos sindicatos outorgantes.
- 2 O presente CCT abrange um universo de 24 empresas, a que correspondem 750 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

5 — As presentes alterações produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008, sendo revistas anualmente.

Cláusula 28.ª

Retribuições

4 — Os trabalhadores que exerçam predominantemente funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono para falhas no valor de €30,50.

Cláusula 65.ª

$Direitos\ dos\ trabalhadores\ nas\ deslocações$

1—
a)
Pequeno-almoço — €3; Almoço ou jantar — €11,50; Ceia — €8,20.
c)

Cláusula 68.ª

Refeitório e subsídio de alimentação

 2 — As empresas atribuirão a todos os trabalhadores um subsídio de refeição no valor de €3,55.

ANEXO III

Tabela salarial

Grau	Categorias profissionais	Remuneração mínima mensal (euros)
0	Director-geral Profissional de engenharia (grau vi)	1036
1	Adjunto do director-geral	863
2	Adjunto do director de serviços Analista de informática Profissional de engenharia (grau IV)	796
3	Profissional de engenharia (grau Ⅲ)	693
4	Chefe de serviços. Contabilista Profissional de engenharia (grau II) Programador de informática Tesoureiro.	618
5	Profissional de engenharia (grau I-B)	571
	Agente técnico agrícola (mais de cinco anos)	



Grau	Categorias profissionais	Remuneração mínima mensal (euros)	Grau	Categorias profissionais	Remuneração mínima mensal (euros)
6	Chefe de secção (escritório, manutenção, produção). Chefe de sector de secos Chefe de vendas. Encarregado de armazém. Encarregado de construção civil Encarregado electricista Encarregado metalúrgico. Encarregado de sanidade industrial Fogueiro-encarregado Guarda-livros. Profissional de engenharia (grau I-A)	525	9	Controlador de produção de 2.ª	446
7	Agente técnico agrícola (de dois a cinco anos) Analista principal	492		Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª Operador mecanográfico de 2.ª Operador qualificado de 2.ª Operador semi-qualificado de 1.ª Operador de telex Pedreiro de 2.ª Perfurador-verificador de 2.ª Pintor de automóveis ou de máquinas de 2.ª Pintor de construção civil de 1.ª Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Soldador por electroarco ou oxiacetilénico	
	Afinador de máquinas de 1.ª			de 2.ª	
8	Assistente agrícola de 1.ª	472	10	Afinador de máquinas de 3.ª	443
	Afinador de máquinas de 2.ª. Analista de 2.ª. Assistente agrícola de 2.ª. Bate-chapas de 2.ª. Caixeiro de 1.ª. Canalizador de 1.ª. Carpinteiro de 2.ª. Classificador de matéria-prima de 2.ª. Cobrador Condutor de máquinas de elevação e transporte de 1.ª. Conferente		11	Telefonista Torneiro mecânico de 3.ª Barrileiro Canalizador de 3.ª Contínuo Cozinheiro sem carteira profissional Empregado de balcão Encarregado de campo de 2.ª Guarda ou rondista. Monitor de grupo Operador Porteiro.	440

Grau	Categorias profissionais	Remuneração mínima mensal (euros)
	Pré-oficial electricista do 1.º ano	
12	Ajudante de electricista Ajudante de fogueiro Analista estagiário Caixoteiro Empregado de refeitório Engarrafador/enfrascador Estagiário Praticante Trabalhador indiferenciado Trabalhador de serviços auxiliares.	435
13	Aprendiz	426

Lisboa, 18 de Fevereiro de 2008.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares:

Estêvão Miguel de Sousa Anjos Martins, mandatário.

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

Alfredo Filipe Cataluna Malveiro, mandatário.

Pela FEVICCOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro:

Alfredo Filipe Cataluna Malveiro, mandatário.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Alfredo Filipe Cataluna Malveiro, mandatário.

Pela FIEQUIMETAL — Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Eléctrica Energia e Minas:

Alfredo Filipe Cataluna Malveiro, mandatário.

Pela FECTRANS — Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações:

Alfredo Filipe Cataluna Malveiro, mandatário.

Pelo Sindicato, dos Técnicos de Vendas do Sul e Ilhas:

Alfredo Filipe Cataluna Malveiro, mandatário.

Declaração

A direcção nacional da FESAHT — Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal declara que outorga esta convenção em representação dos seguintes Sindicatos:

SINTAB — Sindicato dos Trabalhadores de Agricultura e das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos de Portugal;

STIANOR — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

STIAC — Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas.

Lisboa, 4 de Julho de 2008. — A Direcção Nacional: *Joaquim Pereira Pires* — *Rodolfo José Caseiro*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Sul e Regiões Autónomas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares da Região Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção, Madeiras, Mármores e Similares da Região Centro;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores e Cortiças do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

SICOMA — Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região da Madeira.

Lisboa, 4 de Julho de 2008. — A Direcção: *Maria de Fátima Marques Messias — José Alberto Valério Dinis*.

Declaração

Informação da lista de sindicatos filiados na FEPCES:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho:

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira.

4 de Julho de 2008. — (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FIEQUIME-TAL — Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Eléctrica Energia e Minas representa as seguintes organizações sindicais:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;



SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu, Guarda e Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica dos Distritos de Lisboa, Leiria, Santarém e Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira;

STEEM — Sindicato dos Trabalhadores do Sector de Produção, Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica da Região Autónoma de Madeira;

SIESI — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

STIENC — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte e Centro.

Lisboa, 7 de Julho de 2008. — Pelo Secretariado, *Delfim Tavares Mendes* — *António Maria Quintas*.

Declaração

A FECTRANS — Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações, representa os seguintes Sindicatos:

STRUP — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal;

STRUN — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços da Horta;

Sindicato dos Profissionais de Transporte, Turismo e Outros Serviços de São Miguel e Santa Maria;

SNTSF — Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário;

OFICIAIS/MAR — Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Engenheiros da Marinha Mercante;

SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca;

Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante.

Lisboa, 4 de Julho de 2008. — A Direcção Nacional: (*Assinaturas ilegíveis.*)

Depositado em 15 de Julho de 2008, a fl. 13 do livro n.º 11 com o n.º 183/2008, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (indústria de batata frita, aperitivos e similares) e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outra — Alteração salarial e outras.

O CCT para a indústria de batata frita, aperitivos e similares, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2007, dá nova redacção às seguintes matérias:

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas fabricantes de batata frita, aperitivos e similares representadas pela Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e, por outro, os trabalhadores daquelas empresas com as categorias profissionais nele previstas, representados petas associações sindicais outorgantes.

2 — O presente CCT abrange um universo de 56 empresas e 750 trabalhadores.

Cláusula 23.ª

Trabalho suplementar

8 — Para os efeitos do número anterior, e quando a entidade patronal não assegure a refeição, pagará ao trabalhador a importância de €11,60.

Cláusula 28.ª

Retribuições

4 — Os trabalhadores que exerçam funções de caixa,
tesoureiro e cobrador têm direito a um abono mensal para
falhas no valor de €28,40.

Cláusula 64.ª

Direitos dos trabalhadores nas deslocações

5																																						
b) [Ре	eq	Įυ	e	n	0	-:	al	n	10	ΟĢ	çc)	_	_	. =	€	2	,()();		•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•

Cláusula 67.ª

Refeitório, subsídio de alimentação e cantina

2 — As empresas atribuirão, a todos os trabalhadores, um subsídio de alimentação diário de €4,58, sem prejuízo do disposto na cláusula 78.ª



Remunerações

Cláusula 76.ª

Retroactividade

O presente CCT produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.

Cláusula 78.ª

Pequeníssimas empresas

As empresas classificadas pela convenção que ora se altera como «pequeníssimas empresas» atribuirão aos seus trabalhadores um subsídio de refeição diário de €3,20.

ANEXO III

Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais (em euros)
0	Director de serviços/divisão	1075
1	Chefe de serviços/departamento	976
2	Encarregado fabril	815
3	Ajudante de encarregado fabril	733
4	Chefe de equipa (electricista, metalúrgico, produção, vendas e outros)	639
5	Analista Caixa Escriturário de 1.ª Fiel de armazém Fogueiro de 1.º Inspector de vendas Motorista de pesados Motorista vendedor-distribuidor Oficial electricista Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª Operador mecanográfico de 1.ª Pedreiro de 1.ª Serralheiro mecânico de 1.ª Vendedor	600
6	Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte Motorista de ligeiros Operador de estação elevatória — águas e esgotos Operador de fritadeira Operador de instalações de tratamento de água Operador de máquinas de empacotar Operador de máquinas de pinhão e outros frutos secos Torrador de frutos secos	553
7	Cobrador	543

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais (em euros)
	Pedreiro de 2.ª	
8	Ajudante de motorista Ajudante de motorista vendedor-distribuidor Auxiliar de armazém Demonstrador/repositor Escriturário de 3 ª Fogueiro de 3.ª Pedreiro de 3.ª Pré-oficial electricista do 1.° ano Serralheiro mecânico de 3.ª Telefonista	504
9	Ajudante de electricista do 2.º ano Auxiliar de laboratório Dactilógrafo do 2.º ano Guarda Porteiro Praticante do 2.º ano Servente	475
10	Contínuo	472
11	Ajudante de electricista do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Praticante do 1.º ano	430
12	Aprendiz Paquete	426

Lisboa, 18 de Fevereiro de 2008.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares:

Estêvão Miguel de Sousa Anjos Martins, mandatário.

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

Alfredo Filipe Cataluna Malveiro, mandatário.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Alfredo Filipe Cataluna Malveiro, mandatário.

Declaração

A direcção nacional da FESAHT — Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal declara que outorga esta convenção em representação dos seguintes Sindicatos:

SINTAB — Sindicato dos Trabalhadores de Agricultura e das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos de Portugal;

STIANOR — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte.

STIAC — Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas.

Lisboa, 4 de Julho de 2008. — A Direcção Nacional: *Joaquim Pereira Pires — Rodolfo José Caseiro*.



Declaração

Informação da lista de sindicatos filiados na FEPCES:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho.

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas.

STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas.

Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo.

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira.

4 de Julho de 2008.

Depositado em 15 de Julho de 2008, a fl. 13 do livro n.º 11, com o n.º 185/2008, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a ANIA — Associação Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros (administrativos) — Alteração salarial e texto consolidado.

Alteração salarial ao CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 2004, e posteriores alterações, a última das quais publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2007.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 O presente contrato colectivo, adiante designado por CCT, abrange, por um lado, as empresas filiadas nas ANIA Associação Nacional dos Industriais de Arroz, APIM Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e Massas, e IACA Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais, e por outro, os trabalhadores representados pelas organizações sindicais outorgantes, qualquer que seja o seu local de trabalho.
- 2 O presente CCT aplica-se em todo o território nacional às empresas filiadas na ANIA, APIM e IACA, que exercem a actividade da indústria de arroz, alimentos compostos para animais, e de moagem exceptuando-se as empresas de moagem sedeadas nos distritos do Porto e Aveiro, bem como aos trabalhadores que exercem as profissões nele constantes.
- 3 O número de empregadores corresponde a um universo de 11 empresas e 58 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

2 — A tabela salarial constante do anexo III produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.

ANEXO III

Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas (euros)
I	Chefe de centro de recolha de processamento de dados	822
II	Chefe de serviços Analista de sistemas Chefe de departamento Chefe de divisão. Tesoureiro. Inspector administrativo. Chefe de contabilidade. Técnico de contas.	768
III	Chefe de secção	725
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Programador de máquinas mecanográficas ou perinformáticas	674,50
V	Caixa Controlador de aplicação Escriturário de 1.ª Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador de computador Ajudante de guarda-livros Fogueiro de 1.ª Operador mecanográfico de 1.ª Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª Perfurador-verificador de 1.ª	632,50
VI	Cobrador de 1.ª	594
VII	Cobrador de 2.ª Escriturário de 3.ª Perfurador-verificador de 2.ª Telefonista de 2.ª	558,50
VIII	Fogueiro de 3. ^a	491,50
IX	Perfurador-verificador de 3.ª Contínuo (maior de 21 anos) Porteiro Guarda Chegador Dactilógrafo Estagiário	458
	Contínuo (menor de 21 anos)	



Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas (euros)
X	Servente de limpeza	426

Subsídio de alimentação — €4,40.

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

Lisboa, 4 de Fevereiro de 2008.

Pela ANIA — Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

João Manuel Montalvão Martins, mandatário.

Pela APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e Massas:

Vasco Campos Lencastre, mandatário.

Pela IACA — Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

João Manuel Montalvão Martins, mandatário.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seguintes Sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos da Região Autónoma dos Acores;

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SIND-CES/UGT:

Carlos Manuel Dias Pereira, mandatário.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Extractivas, Energia e Química, em representação do seu Sindicato filiado:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia Química e Indústrias Diversas:

José Luís Carapinha Rei, mandatário.

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

Marcela Esteves Santos Monteiro, mandatária.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos de Comércio, Escritório e Serviços

Marcela Esteves Santos Monteiro, mandatária.

Texto consolidado

CAPÍTULO I

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 O presente contrato colectivo, adiante designado por CCT, abrange, por um lado, as empresas filiadas nas ANIA Associação Nacional dos Industriais de Arroz, APIM Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e Massas, e IACA Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais, e por outro, os trabalhadores representados pelas organizações sindicais outorgantes, qualquer que seja o seu local de trabalho.
- 2 O presente CCT aplica-se em todo o território nacional às empresas filiadas na ANIA, APIM e IACA, que exercem a actividade da indústria de arroz, alimentos compostos para animais e de moagem exceptuando-se as empresas de moagem sedeadas nos distritos do Porto e Aveiro, bem como aos trabalhadores que exercem as profissões nele constantes.
- 3 O número de empregadores corresponde a 11 empresas e 58 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

- 1 Este contrato entra em vigor à data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigorará pelo período de 24 meses, salvo se período inferior vier a ser estabelecido por lei.
- 2 As tabelas salariais produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.
- 3 A denúncia do presente CCT não poderá ser feita sem que tenham decorrido, respectivamente, 20 ou 10 meses sobre a data da sua publicação, conforme se trate de revisão global ou de revisão intercalar das remunerações mínimas.
- 4 A denúncia, feita por escrito, será acompanhada de proposta de alteração, devendo a outra parte responder no decurso dos 30 dias imediatos, contados a partir da recepção daquela.
- 5 As negociações iniciar-se-ão dentro de 15 dias a contar do termo do prazo fixado no número anterior.
- 6 Decorridos os prazos mínimos fixados para a denúncia, esta é possível em qualquer momento, permanecendo aplicáveis todas as disposições desta cláusula quando haja prorrogação da vigência do acordo.
- 7 Enquanto não entrar em vigor outro texto de revisão mantém-se em vigor o contrato a rever.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 3.ª

Admissão

As condições mínimas de admissão para o exercício das funções inerentes às categorias constantes do contrato



colectivo de trabalho são as previstas no anexo $\scriptstyle\rm II$ deste contrato.

Cláusula 4.ª

Período experimental

- 1 Salvo estipulação em contrário, a admissão dos trabalhadores obedece aos períodos experimentais previstos na lei.
- 2 Tendo o período experimental durado mais de 60 dias, para denunciar o contrato nos termos previstos no número anterior, o empregador tem de dar um aviso prévio de 7 dias.
- 3 Quando a entidade patronal fizer cessar o contrato sem respeitar o aviso prévio fixado no número anterior, o trabalhador receberá uma indemnização correspondente a um mês de retribuição.
- 4 Findo o período experimental, a admissão torna-se efectiva, contando-se o tempo de serviço a partir da data da admissão provisória.
- 5 Quando qualquer profissional transitar de uma empresa para outra da qual a primeira seja associada, deverá contar-se, para todos os efeitos, a data da admissão na primeira, bem como a respectiva categoria profissional e demais direitos previstos neste contrato colectivo de trabalho se, entretanto, não for aplicável outro mais vantajoso.

Cláusula 5.ª

Admissão para efeitos de substituição

- 1 A admissão de qualquer trabalhador para efeitos de substituições temporárias entende-se feita sempre a título provisório, mas somente durante o período de ausência do substituído e desde que esta circunstância e o motivo da substituição constem de documento escrito.
- 2 A retribuição ao substituto não pode ser inferior à praticada na empresa para o grau ou escalão profissional cujas funções ele vai exercer.
- 3 Do documento de admissão, assinado por ambas as partes, devem constar, além da sua identificação e das funções a desempenhar, a indicação do motivo da admissão e o nome do substituído, devendo ser entregue um duplicado ao trabalhador substituto.
- 4 A falta do documento referido no número anterior implica que a admissão seja considerada conforme o disposto na cláusula 4.ª
- 5 Considera-se automaticamente admitido com carácter definitivo o profissional que continue ao serviço por mais 30 dias após o regresso à actividade efectiva do substituído, e a data da admissão provisória é considerada, para todos os efeitos, como data da admissão definitiva, podendo, porém, ocupar lugar e funções diferentes, sem prejuízo da remuneração auferida e respectiva categoria.
- 6 O contrato celebrado com o trabalhador substituto caducará, sem prejuízo da caducidade legal, com o regresso do trabalhador substituído à sua actividade dentro da empresa, obrigando-se, no entanto, a entidade patronal a conceder ao substituto um aviso prévio de oito dias úteis, devendo a empresa, neste período, facultar ao trabalhador tempo necessário para contactos conducentes a novo emprego, sem prejuízo da remuneração.

Cláusula 6.ª

Categorias profissionais

Os profissionais abrangidos por este contrato serão classificados, de harmonia com as suas funções, nas categorias constantes do anexo I.

Cláusula 7.ª

Relações nominais e quadro de pessoal

- 1 As entidades patronais obrigam-se a organizar e a remeter nos termos e às entidades previstas na lei, dentro de 75 dias após a entrada em vigor do presente contrato e até 20 de Abril de cada ano, uma relação nominal do pessoal ao seu serviço abrangido por este contrato, para verificação do quadro.
- 2 Logo após o envio, as empresas afixarão, durante o prazo de 15 dias, nos locais de trabalho e por forma bem visível, cópia dos mapas referidos no número anterior, podendo qualquer trabalhador comunicar as irregularidades detectadas ao Sindicato, à Inspecção-Geral do Trabalho ou à Caixa de Previdência respectiva.

Cláusula 8.ª

Dotações mínimas

As dotações mínimas por cada categoria profissional são as previstas no anexo II.

Cláusula 9.ª

Acesso e promoção

- 1 A entidade patronal obriga-se a promover os trabalhadores ao seu serviço de acordo com o estabelecido no anexo II para a respectiva categoria.
- 2 Sempre que as entidades patronais, independentemente das promoções obrigatórias previstas no anexo II, tenham necessidade de promover profissionais a categorias superiores, devem observar as seguintes preferências: competência e zelo profissionais comprovados por serviços prestados, habilitações literárias e profissionais e antiguidade.

Cláusula 10.ª

Preenchimento de vagas por promoção interna

No preenchimento de uma vaga criada no quadro da empresa, a entidade patronal dará preferência, em igualdade de circunstâncias, aos seus empregados nas categorias inferiores, ouvida a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, o delegado sindical.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 11.ª

Deveres da entidade patronal

- 1 São deveres da entidade patronal:
- a) Providenciar para que haja bom ambiente moral e instalar os trabalhadores em boas condições no local de



trabalho, nomeadamente no que diz respeito à higiene, segurança no trabalho, prevenção de doenças profissionais e ainda às condições de salubridade previstas na lei;

- b) Promover e dinamizar, por todas as formas, a formação profissional dos trabalhadores;
- c) Prestar ao sindicato todos os esclarecimentos de natureza profissional que lhe sejam pedidos sobre os trabalhadores ao seu serviço, e sobre quaisquer outros factos que se relacionem com o cumprimento do presente contrato colectivo;
- d) Cumprir as disposições da lei e deste contrato colectivo;
- *e*) Passar certificados contendo informações de carácter profissional expressamente solicitadas por escrito pelos trabalhadores:
- f) Usar de respeito, de justiça e de lealdade, em todos os actos que envolvam relações com os trabalhadores, assim como exigir do pessoal investido em funções de chefia e fiscalização, que trate com correcção os trabalhadores sob as suas ordens;
- g) Facultar aos seus trabalhadores que frequentem estabelecimentos de ensino oficial ou equivalente, o tempo necessário à prestação de provas de exame, bem como facilitarlhe a assistência às aulas nos termos da cláusula 44.ª;
- h) Dispensar e facilitar nos termos da lei e deste contrato o exercício da respectiva actividade aos trabalhadores que sejam dirigentes ou delegados sindicais, membros das comissões de trabalhadores, da comissõe paritária ou das comissões de conciliação e julgamento e dirigentes das instituições de previdência;
 - i) Segurar os trabalhadores nos termos da lei;
- *j*) Havendo acordo por escrito entre o trabalhador e a empresa, enviar mensalmente o valor da quota ao sindicato respectivo;
- *l*) Facultar a consulta pelo trabalhador do respectivo processo individual, sempre que as circunstâncias o justifiquem;
- *m*) Não exigir do trabalhador serviços que não sejam exclusivamente os da sua profissão ou que não estejam de acordo com a sua categoria, especialidade ou possibilidades físicas:
- n) Confirmar, por escrito, uma ordem dada a um trabalhador quando o mesmo, apresentando razões válidas, tiver consciência que o seu cumprimento poderá pôr seriamente em risco a sua integridade física, os bens patrimoniais da empresa ou seja contrária à sua deontologia profissional.

Cláusula 12.ª

Deveres dos trabalhadores

- 1 São deveres dos trabalhadores:
- a) Cumprir rigorosamente as cláusulas do presente contrato;
- b) Comparecer ao serviço com assiduidade e realizar o trabalho com zelo e diligência, segundo as normas e instruções recebidas, salvo na medida em que estas se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
- c) Respeitar e tratar com urbanidade a entidade patronal, os companheiros de trabalho e todas as pessoas que estejam ou entrem em relações com a empresa, na medida em que sejam correspondidos;

- d) Prestar, em matéria de serviço, todos os conselhos e ensinamentos que os subordinados ou companheiros necessitem;
- e) Guardar lealdade à entidade patronal não divulgando informações referentes a métodos lícitos de organização da produção e comercialização, nem exercendo, directa ou indirectamente, actividade concorrencial com a empresa, salvo autorização expressa desta;
- f) Zelar pelo estado e conservação do material que lhe estiver confiado e velar pela sua utilização, salvo desgaste motivado por uso normal e ou acidente;
- g) Contribuir e ou executar, na medida do possível, todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;
- *h*) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho.

Cláusula 13.ª

Garantias dos trabalhadores

- 1 É proibido à entidade patronal:
- *a*) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos ou beneficie das suas garantias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício:
- *b*) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho ou da retribuição dele ou dos seus companheiros;
- c) Diminuir a retribuição ou modificar as condições normais de trabalho dos profissionais ao seu serviço, de forma que dessa modificação resulte ou possa resultar diminuição da retribuição e demais regalias de carácter permanente;
- *d*) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho ou zona de actividade, salvo o disposto nas cláusulas 14.ª, 15.ª e 16.ª;
- *e*) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoas por ela indicada;
- f) Explorar, com fins lucrativos, qualquer cantinas, refeitórios, economatos e outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores:
- g) Despedir ou readmitir um trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias já adquiridos;
- *h*) Despedir o trabalhador contra o disposto neste contrato e na lei;
- i) Intervir por qualquer meio na organização sindical dos trabalhadores e na organização dos trabalhadores dentro da empresa;
- *k*) Fazer promessas ou ameaças aos trabalhadores com o fim de levá-los a tomar posições políticas ou partidárias;
- *l*) Exercer pressão sobre os trabalhadores para que divulguem matéria de segredo profissional.
- 2 A prática, por parte da entidade patronal, de qualquer acto em contravenção com o disposto nesta cláusula, dá ao trabalhador lesado a faculdade de rescindir o contrato de trabalho, com direito à indemnização fixada na cláusula 47.ª



3 — Constitui violação das leis de trabalho, e como tal será punida, a prática dos actos previstos nesta cláusula.

Cláusula 14.ª

Transferência do local de trabalho — Princípio geral

Entende-se por transferência do local de trabalho toda e qualquer alteração do contrato que seja tendente a modificar o local habitual de trabalho, ainda que com melhoria imediata da retribuição.

Cláusula 15.ª

Transferência colectiva por mudança total ou parcial do estabelecimento

- 1 A entidade patronal não pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho, a não ser com a sua inteira concordância por escrito em documento de onde constem as condições e termos dessa transferência, salvo se desta não resultar prejuízo sério para o trabalhador ou se a transferência for motivada por mudança total ou parcial do estabelecimento onde aquele presta serviço.
- 2 O trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito à indemnização fixada neste contrato para despedimento, salvo se a entidade patronal provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.
- 3 Por «prejuízo sério» entende-se aquele que é susceptível de provocar ao trabalhador perda ou desvantagens graves em bens de carácter patrimonial, ou não.
- 4 A faculdade de rescisão referida no n.º 2 mantém-se durante os quatro meses subsequentes à transferência efectuada nos termos desta cláusula, desde que o trabalhador prove a existência de prejuízo sério, imprevisível à data em que deu o seu acordo.

Será ouvida a comissão sindical, delegado sindical ou, na falta destes, o sindicato, para apreciação do prejuízo sério invocado pelo trabalhador, sempre que entre este e a entidade patronal não haja acordo acerca dessa natureza.

5 — Em caso de transferência do local de trabalho a título definitivo ou provisório, a entidade patronal custeará não só as despesas de deslocação do trabalhador e agregado familiar, mobiliário e outros, como também suportará o aumento do custo da renda da habitação, que será pago em recibo separado.

Cláusula 16.ª

Transferência individual

- 1 Toda e qualquer transferência de local de trabalho ainda que envolva uma pluralidade de trabalhadores, que não seja motivada pela mudança total ou parcial do estabelecimento, entende-se como transferência individual.
- 2 A transferência do trabalhador nos termos do número anterior será feita de acordo com a parte final do n.º 1 e com o n.º 5 da cláusula anterior.
- 3 O trabalhador pode rescindir o contrato durante os quatro meses subsequentes e receber as indemnizações fixadas neste contrato para o despedimento, se provar que da transferência resultou prejuízo sério e se a entidade patronal se recusar a colocá-lo de novo no local anterior.

CAPÍTULO IV

Cláusula 17.ª

Período semanal de trabalho

- 1 O período normal de trabalho será de oito horas por dia e quarenta horas por semana, sem prejuízo de horários de menor duração já praticados.
- 2 O período normal de trabalho diário deverá ser interrompido por intervalo de duração não inferior a uma hora nem superior a duas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.
- 3 O período normal de trabalho diário dos trabalhadores que prestem trabalho exclusivamente nos dias de descanso semanal dos restantes trabalhadores da empresa ou estabelecimento pode ser aumentado, no máximo, em quatro horas diárias, sem prejuízo do disposto neste contrato.

Cláusula 18.ª

Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar todo o que é prestado fora do horário de trabalho.
- 2 Só em casos inteiramente imprescindíveis e justificáveis é obrigatório o trabalho suplementar, podendo o trabalhador, mesmo nestes casos, recusar a sua prestação, mediante apresentação de razões ponderosas.
- 3 O trabalho suplementar fica sujeito, por trabalhador, ao limite de duzentas horas por ano.
- 4 Em prestação de trabalho suplementar haverá um intervalo de quinze minutos entre o período normal e o período de trabalho suplementar, que contará para todos os efeitos, como trabalho prestado.
- 5 Se o trabalho for prestado em dia de descanso semanal (com exclusão do complementar), o trabalhador terá direito a descansar num dos três dias subsequentes, sem perda da retribuição a que tiver direito.
- 6 A realização de horas suplementares, assim como o motivo que as origina, será obrigatoriamente registada em livro próprio.

Cláusula 19.ª

Remuneração de trabalho suplementar

- 1 O trabalho suplementar dá direito a uma retribuição especial, a qual será igual à retribuição normal, acrescida das seguintes percentagens:
 - a) 75 %, se o trabalho for diurno;
- b) 100 %, se for nocturno, incluindo já o acréscimo legal;
- c) 200 %, se for prestado em dia de descanso semanal, feriado ou descanso complementar, mesmo que seja nocturno.
- 2 Para efeitos da alínea *b*) do número anterior, considera-se trabalho nocturno o prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.
- 3 A entidade patronal fica obrigada a assegurar ou pagar o transporte sempre que o trabalhador preste trabalho suplementar nos casos em que é obrigatório. O tempo



gasto neste transporte é também pago como trabalho suplementar, excepto se este for prestado em prolongamento do horário normal geral.

- 4 O trabalhador é obrigado a realizar a prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicite a sua dispensa.
- 5 A fórmula a considerar no cálculo das horas simples para a remuneração do trabalho suplementar é a seguinte:

 $\frac{\text{Vencimento mensal} \times 12}{\text{Horas de trabalho semanal} \times 52}$

Cláusula 20.ª

Isenção de horário de trabalho

- 1 Os profissionais que venham a ser isentos de horário de trabalho nos termos legais têm direito a retribuição especial.
- 2 Sempre que a isenção implicar a possibilidade de prestação de trabalho para além do período normal, a retribuição especial prevista no número anterior nunca será inferior à correspondente a uma hora de trabalho extraordinário por dia.
- 3 O trabalhador isento de horário de trabalho não está condicionado nos períodos de abertura e termo do estabelecimento, não podendo, no entanto, ser compelido a prestar serviço em dias de descanso semanal ou feriados.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 21.ª

Retribuição mínima

Para efeitos de retribuição do trabalho, as categorias profissionais abrangidas por este contrato são agrupadas em níveis, correspondendo a cada nível uma remuneração mínima mensal, nos termos do anexo III.

Cláusula 22.ª

Tempo e forma de pagamento

- 1 O pagamento a cada trabalhador deve ser efectuado até ao último dia de cada mês.
- 2 No acto de pagamento da retribuição a empresa é obrigada a entregar aos trabalhadores um talão, preenchido de forma indelével, no qual figurem: o nome completo do trabalhador, a respectiva categoria, classe, escalão ou grau, os números de beneficiário da caixa de previdência, de sócio do Sindicato, o período de trabalho a que corresponde a remuneração, diversificando as importâncias relativas ao trabalho normal, às horas extraordinárias, ao trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado, às diuturnidades, subsídios, descontos e montante líquido a receber.
- 3 O pagamento será feito em dinheiro, por cheque ou transferência bancária.
- 4 O pagamento será feito ao mês, qualquer que seja o horário e a categoria do trabalhador.

Cláusula 23.ª

Retribuição dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias

- 1 Sempre que um trabalhador execute com regularidade os serviços de diferentes categorias, escalões ou classes, receberá unicamente o ordenado estipulado para a mais elevada.
- 2 Qualquer trabalhador poderá, porém, ser colocado em funções de categoria superior, a título experimental, durante um período que não poderá exceder 60 dias, seguidos ou não, findo o qual, se continuar o exercício dessas funções, será promovido à categoria em que foi colocado a título experimental.
- 3 Quando se verifique a situação referida no número anterior, será dado imediato conhecimento por escrito ao trabalhador, a quem será entregue um duplicado com destino ao sindicato respectivo.
- 4 O trabalho ocasional em funções diferentes de categorias mais elevadas não dá origem a mudança de categoria.
- 5 Considera-se ocasional um trabalho deste género quando não ocorra por um período superior a trinta horas por mês, não podendo, no entanto, exceder duzentas horas durante um ano.

Cláusula 24.ª

Substituições temporárias

- 1 Sempre que um trabalhador substitua integralmente outro de categoria e ou retribuição superior, passará a receber o ordenado estabelecido para a categoria do substituído e durante o tempo em que a substituição durar.
- 2 Se a substituição durar mais de 120 dias de calendário, o substituto manterá o direito a retribuição igual à da categoria do substituído quando, finda a substituição, regressar ao desempenho das funções anteriores, salvo tratando-se de substituição motivada por doença e para cumprimento do serviço militar.
- 3—Após um mês de substituição, o trabalhador substituto, desde que se mantenha em efectiva prestação de serviço, não poderá ser afastado das funções senão com a apresentação do trabalhador substituído.

Cláusula 25.ª

Diuturnidades

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a uma diuturnidade de 6 % sobre a remuneração mínima que estiver em vigor para o correspondente nível do anexo III deste CCT por cada três anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório, até ao limite de cinco diuturnidades.
- 2 As diuturnidades acrescem à remuneração base efectiva.
- 3 Para efeitos do estabelecido no n.º 1, a antiguidade conta-se a partir do ingresso na respectiva categoria.
- 4 Da publicação do presente contrato não poderá resultar o vencimento de mais do que uma diuturnidade.
- 5 Considera-se como diuturnidade, para os efeitos do n.º 1 desta cláusula, qualquer aumento de remuneração voluntariamente concedido pela entidade patronal de valor igual ou superior à diuturnidade a que o trabalhador teria direito por força daquele número, desde que efectuado



dentro dos seis meses anteriores à data em que a mesma se venceria.

Cláusula 26.ª

Subsídio de Natal

- 1 Todos os trabalhadores terão direito a receber por ocasião do Natal, entre 15 e 20 de Dezembro, um subsídio, em dinheiro, de valor igual ao da retribuição mensal.
- 2 Os trabalhadores admitidos depois de 1 de Janeiro do ano a que se refere o subsídio têm direito a receber tantos duodécimos quantos os meses de trabalho prestado.
- 3 No caso de cessação ou suspensão do contrato de trabalho, nomeadamente por doença, o trabalhador terá sempre direito a receber um subsídio de Natal proporcional ao tempo de trabalho efectivamente prestado nesse ano.
- 4 Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, considera-se como mês completo qualquer fracção igual ou superior a 10 dias, além do número de meses completos.

Cláusula 27.ª

Subsídio de turnos

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este CCT auferirão o subsídio de turnos que na empresa seja praticado para o pessoal da laboração, em igualdade de circunstâncias.
- 2 O subsídio de turnos anteriormente praticado nas empresas para os fogueiros fica expressamente revogado pela presente convenção, beneficiando aqueles apenas do subsídio previsto no número anterior.

Cláusula 28.ª

Abono para falhas

- 1 Aos caixas e cobradores é atribuído um abono mensal para falhas de €3,75, a pagar independentemente do ordenado.
- 2 O abono para falhas previsto no número anterior será igualmente atribuído aos controladores caixas.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

a) Descanso semanal e feriados

Cláusula 29.ª

Descanso semanal

- 1 O descanso semanal é ao domingo, havendo um dia de descanso complementar ao sábado.
- 2 Por acordo entre o trabalhador e a entidade patronal, pode fixar-se o descanso complementar à segunda-feira, se as necessidades da empresa o impuserem, devendo, em caso de desacordo a posição de cada uma das partes ser fundamentada por escrito.

Cláusula 30.ª

Feriados

1 — São considerados feriados obrigatórios para os trabalhadores abrangidos por este contrato os seguintes dias:

1 de Janeiro;

Terça-feira de Carnaval;

Sexta-Feira Santa ou segunda-feira de Páscoa;

Domingo de Páscoa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus;

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro;

Feriado municipal ou, na sua falta, o feriado de tradição local ou de sede do distrito onde o trabalho é prestado.

Cláusula 31.ª

Retribuição do trabalho em dia de descanso semanal

- 1 O trabalho prestado em dia de descanso semanal dá ao trabalhador o direito de descansar num dos três dias seguintes e a receber um acréscimo de 200 % sobre a sua retribuição normal.
- 2 Aplica-se ao serviço prestado nos feriados obrigatórios o disposto no número anterior quanto à retribuição.

b) Férias

Cláusula 32.ª

Duração das férias

- 1 Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 213.º do Código do Trabalho, todos os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a gozar, em cada ano civil, e sem prejuízo da retribuição normal, um período de férias igual a 22 dias úteis.
- 2 O direito a férias vence-se no dia 1 de Janeiro do ano civil seguinte àquele a que diga respeito.
- 3 No ano da admissão, os trabalhadores gozarão férias nos termos da lei.
- 4 O período de férias destinado a cada trabalhador será fixado por acordo entre este e a entidade patronal. Em caso de desacordo, a entidade patronal e a comissão sindical fixam as férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro.
- 5 Os trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma empresa gozarão, com acordo da entidade patronal, as férias simultaneamente, se nisso aqueles tiverem conveniência.
- 6 Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar obrigatório ou serviço cívico substitutivo serão concedidas férias antes da sua incorporação, devendo aqueles avisar do facto a entidade patronal logo que convocados. Em caso de impossibilidade, haverá lugar a sua compensação monetária equivalente ao período de férias e respectivo subsídio a que tiver direito, nos termos deste contrato.
- 7 Para efeitos do número anterior, deverão ser consideradas férias vencidas e não gozadas as proporcionais ao número de meses de serviço prestado no ano de ingresso no serviço militar, além das do ano anterior, caso não as tenha gozado.
- 8 No ano em que regresse do serviço militar ou serviço cívico substitutivo o trabalhador gozará um período de férias remuneradas, nos termos do n.º 2 do artigo 112.º



do Código do Trabalho, e receberá um subsídio de igual montante.

- 9 A entidade patronal elaborará obrigatoriamente um mapa de férias que afixará, nos locais de trabalho, até 15 de Abril do ano em que as férias vão ser gozadas.
- 10 Os trabalhadores poderão acumular dois anos de férias, desde que desejem gozá-las nas Regiões Autónomas dos Açores ou Madeira ou no estrangeiro.
- 11 Sempre que num período de férias haja doença, devidamente comprovada nos termos da lei, estas serão interrompidas, tendo o trabalhador direito ao gozo dos restantes dias logo após a alta ou em data a combinar entre as partes.
- 12 Salvo os casos previstos na lei, o direito a férias é irrenunciável, não podendo o trabalhador substituí-lo por remuneração suplementar ou qualquer outra modalidade.
- 13 O período de férias não gozadas por motivo de cessação do contrato de trabalho conta sempre para efeitos de antiguidade.
- 14 A retribuição correspondente ao período de férias deverá ser paga antes do início das mesmas.
- 16 Poderá a entidade patronal encerrar, total ou parcialmente, o estabelecimento para efeitos de férias nos termos legais.
- 17 O período de férias só pode ser reduzido nos termos da lei.

Cláusula 33.ª

Subsídio de férias

- 1 Antes do início das suas férias os profissionais abrangidos por este contrato receberão das entidades patronais um subsídio em dinheiro igual à retribuição correspondente ao período de férias a que tenham direito, sem prejuízo da retribuição normal.
- 2 Este subsídio beneficiará sempre qualquer aumento de retribuição que se efectue até ao início das férias.
- 3 A concessão, por qualquer motivo, de férias superiores às estabelecidas neste contrato, não confere aos profissionais o direito de receberem um subsídio maior do que o fixado nesta cláusula.
- 4 O subsídio de férias previsto nesta cláusula não será reduzido quando haja diminuição do período de férias.

Cláusula 34.ª

Indemnização por férias não gozadas

- 1 A entidade patronal que por sua culpa não cumprir total ou parcialmente a obrigação de conceder férias, pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao tempo de férias que o trabalhador deixaria de gozar, sem prejuízo do direito de o trabalhador gozar efectivamente as férias estipuladas neste contrato.
- 2 Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador uma importância correspondente à remuneração das férias vencidas e não gozadas e das férias proporcionais ao serviço prestado no ano da cessação do contrato de trabalho, assim como os subsídios correspondentes a uma e outras, além das indemnizações a que tiver direito por efeito da cessação.

3 — O disposto no n.º 1 desta cláusula não prejudica a aplicação das sanções em que a entidade patronal incorrer por violação das normas reguladoras das relações de trabalho.

c) Faltas

Cláusula 35.ª

Definição de falta

- 1 Por falta entende-se a ausência durante um dia de trabalho.
- 2 Nos casos de ausência durante períodos inferiores a um dia de trabalho os respectivos tempos serão adicionados, contando-se essas ausências como faltas na medida em que perfizerem um ou mais dias completos de trabalho.
- 3 Todas as faltas, salvo em caso de força maior, deverão ser participadas no próprio dia e, se possível, dentro do primeiro período de trabalho, com excepção das referidas nas alíneas c) e g) do n.º 1 da cláusula 36.ª, as quais deverão ser participadas com a antecedência mínima de cinco dias, no primeiro caso, e pelo menos na véspera, no segundo, e, logo que possível, quando imprevisíveis.

Cláusula 36.ª

Faltas justificadas

- 1 Consideram-se justificadas as faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal ou seu representante para o efeito, bem como as motivadas por:
- a) Impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de modo nenhum haja contribuído, nomeadamente de cumprimento de obrigações legais ou pela necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar em caso de acidente ou doença;
- b) Prática de actos inerentes ao exercício de funções de cargos ou actividades sindicais, instituições de previdência ou quaisquer outros órgãos que legalmente representem os trabalhadores no interior da empresa;
 - c) Casamento, durante 15 dias seguidos;
- d) Falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, ou de parente ou afins no primeiro grau da linha recta, durante cinco dias;
- *e*) Falecimento de parentes ou afins da linha recta ou segundo grau da linha colateral, durante dois dias;
- f) O disposto na alínea anterior aplica-se igualmente ao falecimento das pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com o trabalhador;
- g) Prestação de provas de exame em estabelecimento de ensino durante todo o dia em que os mesmos ocorrerem;
- h) Durante dois dias por ocasião do nascimento de filho;
- *i*) Doação de sangue a título gracioso durante um dia e nunca mais de uma vez por trimestre;
- *j*) Até oito horas por mês, seguidas ou alternadas, para tratar de assuntos inadiáveis de ordem particular que não possam ser tratados fora do horário normal de trabalho;
- l) Prática de actos inerentes ao exercício das suas funções, aos trabalhadores bombeiros voluntários, em caso de sinistro ou acidente, quando não haja equipa de prevenção na corporação respectiva.



Cláusula 37.ª

Consequência das faltas justificadas ou autorizadas

- 1 As faltas justificadas não determinam perda de retribuição nem diminuição de férias ou qualquer outra regalia, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Determinam perda de retribuição, mesmo que justificadas, as seguintes faltas:
- a) Dadas nos casos previstos na alínea b) da cláusula anterior, para além do crédito de horas previsto na lei;
- b) Dadas por motivo de doença ou acidente de trabalho, desde que o trabalhador esteja coberto pelo respectivo regime de segurança social ou seguro;
 - c) As dadas nos termos da alínea j) da cláusula anterior.
- 3 A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador provas dos factos invocados para a justificação, tornando-se automaticamente injustificadas as faltas em relação às quais não seja apresentada a prova.

Cláusula 38.ª

Faltas não justificadas

As faltas não justificadas dão direito à entidade patronal a descontar na retribuição a importância correspondente ao número de faltas, ou, se o profissional assim o preferir, a diminuir de igual número de dias o período de férias imediato, constituindo infracção disciplinar quando reiteradas ou se o trabalhador previu as consequências da sua falta.

Cláusula 39.ª

Consequências por falta de veracidade dos factos alegados

As faltas dadas pelos motivos previstos nas alíneas do n.º 1 da cláusula 36.ª, quando não se prove a veracidade dos factos alegados, consideram-se como não justificadas, podendo constituir infracção disciplinar grave.

Cláusula 40.ª

Impedimentos prolongados

Quando o profissional esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que lhe não seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, exercício de funções estatais ou sindicais, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue para além de 30 dias, mantém o direito ao lugar e à antiguidade.

CAPÍTULO VII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 41.ª

Cessação do contrato de trabalho

Nesta matéria as partes obrigam-se a respeitar a lei vigente e para esse efeito se reproduz a actual, nos números seguintes:

I — Causas da cessação

O contrato de trabalho pode cessar por:

a) Acordo das partes;

- b) Caducidade;
- c) Despedimento promovido pela entidade patronal ou gestor público com justa causa;
 - d) Despedimento colectivo;
 - e) Extinção do posto de trabalho;
 - f) Inadaptação;
 - g) Rescisão por iniciativa do trabalhador.
 - II Cessação do contrato por mútuo acordo das partes
- 1 É sempre lícito à entidade patronal ou gestor público e ao trabalhador fazerem cessar, por mútuo acordo, o contrato de trabalho, quer este tenha prazo ou não.
- 2 A cessação do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.
- 3 Desse documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes, desde que não contrariem as leis gerais de trabalho.
- 4 São nulas as cláusulas do acordo revogatório segundo as quais as partes declarem que o trabalhador não pode exercer direitos já adquiridos ou reclamar créditos vencidos.
- 5 No prazo de sete dias a contar da data da assinatura do documento referido no n.º 1 desta cláusula, o trabalhador poderá revogá-lo unilateralmente, reassumindo o exercício do seu cargo.
- 6 Exceptua-se do disposto nos números anteriores o acordo de revogação do contrato de trabalho devidamente datado e cujas assinaturas sejam objecto de reconhecimento notarial presencial.

III — Cessação do contrato individual de trabalho por caducidade

- 1 O contrato de trabalho caduca nos casos previstos nos termos gerais de direito, nomeadamente:
 - a) Expirado o prazo por que foi estabelecido;
- *b*) Verificando-se impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a empresa receber;
- c) Com a reforma do trabalhador por velhice ou invalidez.
- 2 Nos casos previstos na alínea *b*) do n.º 1 só se considera verificada a impossibilidade quando ambos os contraentes a conheçam ou devam conhecer.
 - IV Cessação do contrato de trabalho por despedimento promovido pela entidade patronal
- 1 A cessação por iniciativa da entidade patronal, por despedimento colectivo, por despedimento por extinção de posto de trabalho e por inadaptação, obedece ao regime previsto na lei.
- 2 São proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.
- 3 Verificando-se justa causa, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo quer não.
- 4 Nas acções judiciais de impugnação de despedimento compete à entidade patronal a prova da existência de justa causa invocada.



- V Justa causa de rescisão por parte da entidade patronal
- 1 Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequência, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- 2 Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:
- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
- c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
 - e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
- g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízo ou risco graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, cinco seguidas ou dez interpoladas;
- *h*) Falta culposa da observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
- i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencentes aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
- *j*) Sequestro e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- l) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
- *m*) Reduções anormais de produtividade do trabalhador:
 - n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

VI — Nulidade do despedimento

- 1 A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência do processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento que, apesar disso, tenha sido declarado.
- 2 O trabalhador tem direito, no caso referido no número anterior, às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia ressalvada a previsão constante no artigo 438.º do Código do Trabalho.
- 3 Conforme previsão legal, o trabalhador, em substituição da reintegração, pode optar por uma indemnização.
- 4 O disposto nos n.ºs 2 e 3 não prejudicam a previsão constante dos artigos 438.º e 439.º do Código do Trabalho.
- 5 Para apreciação da existência de justa causa de despedimento ou da adequação da sanção ao comportamento verificado, deverão ser tidos em conta o grau de lesão dos interesses da empresa, o carácter das relações

entre as partes, a prática disciplinar da empresa, quer em geral, quer em relação ao trabalhador atingido, o carácter das relações do trabalhador com os seus companheiros e todas as circunstâncias relevantes do caso.

6 — Entre as circunstâncias referidas no número anterior deve ser incluído o facto de a entidade patronal ou gestor público praticar actos, posteriormente à verificação do comportamento do trabalhador ou ao seu conhecimento, que revelem não o considerar perturbador das relações de trabalho, nomeadamente deixando correr desde essa verificação ou conhecimento até ao início do processo disciplinar um lapso de tempo superior a 30 dias.

VII — Cessação do contrato de trabalho por rescisão do trabalhador

- 1 O trabalhador tem o direito de rescindir o contrato individual de trabalho, por decisão unilateral, devendo comunicá-lo, por escrito, com o aviso prévio de dois meses.
- 2 No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso prévio será de um mês.
- 3 Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período do aviso prévio em falta.
- 4 O trabalhador poderá rescindir o contrato, sem observância de aviso prévio, nas situações seguintes:
- *a*) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
 - b) Falta culposa do pagamento pontual da retribuição;
- c) Violação culposa das garantias gerais e convencionais do trabalhador;
 - d) Aplicação de sanção abusiva;
- e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho:
- f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou a ofensa à sua honra e dignidade.
- 5 A cessação do contrato nos termos das alíneas *b*) a *f*) do número anterior, confere ao trabalhador o direito a uma indemnização, de acordo com a respectiva antiguidade, correspondente a um mês de retribuição por cada ano ou fracção, não podendo ser inferior a três meses.
- 6 O uso da faculdade conferida ao trabalhador no n.º 4, de fazer cessar o contrato sem aviso prévio e o pagamento da indemnização indicada no anterior, não exoneram a entidade patronal ou o gestor público da responsabilidade civil ou penal a que dê origem a situação determinante da rescisão.

CAPÍTULO VIII

Condições particulares de trabalho

a) Protecção da maternidade e da paternidade

Cláusula 42.ª

Direitos especiais das mulheres trabalhadoras e da maternidade e paternidade

Os direitos especiais das mulheres trabalhadoras bem como da maternidade e paternidade são os que decorrem da lei.



b) Trabalho de menores

Cláusula 43.ª

Princípio geral

O trabalho dos menores está sujeito ao regime que decorre da lei.

c) Trabalhadores-estudantes

Cláusula 44.ª

Trabalhadores-estudantes

O regime do trabalhador-estudante é o que decorre da lei.

CAPÍTULO IX

Previdência, abono de família e regalias sociais

Cláusula 45.ª

Regalias sociais

Nesta matéria as empresas obrigam-se a cumprir as regalias já concedidas aos trabalhadores, com carácter permanente ou regular, quer por sua iniciativa quer por disposição legal ou convencional, anteriormente aplicáveis.

Cláusula 46.ª

Subsídio de alimentação

Os trabalhadores terão direito ao subsídio de alimentação que for praticado na empresa para o pessoal de laboração sem prejuízo de subsídios mais favoráveis já praticados.

CAPÍTULO X

Disciplina

Cláusula 47.ª

Infracção à disciplina

Considera-se infracção disciplinar a violação pelo trabalhador dos princípios e obrigações impostos pelo presente contrato, bem como pelos respectivos contratos individuais de trabalho e a lei.

Cláusula 48.ª

Poder disciplinar

A entidade patronal tem e exerce o poder disciplinar, ou directamente ou através dos superiores hierárquicos, sob a sua direcção e responsabilidade, sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço, de acordo com as normas estabelecidas na lei e no presente contrato.

Cláusula 49.ª

Processo disciplinar

Sem prejuízo do que está estabelecido na lei para outras formas processuais, o processo disciplinar ordinário deverá obedecer aos seguintes requisitos:

1 — O processo disciplinar deve iniciar-se até 60 dias após aquele em que a entidade patronal ou o superior hie-

rárquico com competência disciplinar teve conhecimento da infração.

- 2 a) O processo será escrito, devendo a acusação ser fundamentada e comunicada ao trabalhador através de nota de culpa, remetida em carta registada com aviso de recepção para a sua residência habitual conhecida da entidade patronal, ou entregue em mão com termo de recebimento, com a descrição dos comportamentos que lhe são imputados.
- b) Não poderá ser elaborada mais de uma nota de culpa relativamente aos mesmos factos ou infracção.
- 3 O trabalhador pode consultar o processo e apresentar a sua defesa por escrito no prazo máximo de 10 dias úteis após a recepção da nota de culpa nos termos do número anterior, sob pena de após esse prazo não ser considerada.
- 4 É obrigatória a realização das diligências requeridas pelo trabalhador ou outras que se mostrem razoavelmente necessárias para o esclarecimento da verdade, salvo se as mesmas forem manifestamente dilatórias ou sejam potencialmente inúteis ou injustificadas.
- 5 Iniciado o procedimento disciplinar, pode a entidade patronal suspender a prestação de trabalho, se a presença do trabalhador se mostrar inconveniente, mas não lhe é lícito suspender o pagamento da retribuição.

Cláusula 50.ª

Sanções disciplinares

- 1 As sanções disciplinares são as seguintes:
- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Sanção pecuniária;
- d) Perda de dias de férias;
- e) Suspensão de trabalho com perda de remuneração;
- *f*) Despedimento sem qualquer indemnização ou compensação.
- 2 As sanções pecuniárias aplicadas a um trabalhador por infrações praticadas no mesmo dia não podem exceder um terço da retribuição diária, e, em cada ano civil, a retribuição correspondente a 30 dias.
- 3 A perda de dias de férias não pode pôr em causa o gozo de 20 dias úteis de férias.
- 4 A suspensão de trabalho não pode exceder, por cada infracção, 30 dias e, em cada ano civil, o total de 90 dias.
- 5 A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção.
- 6 Não é permitido aplicar à mesma infracção penas mistas.

CAPÍTULO XI

Deslocações

Cláusula 51.ª

Princípio geral

1 — Entende-se por deslocação em serviço a realização temporária de trabalho fora do local habitual.



- 2 Entende-se por local habitual de trabalho o estabelecimento em que o trabalhador presta normalmente serviço ou a sede ou a delegação da empresa a que está adstrito, quando o seu local de trabalho não seja fixo.
- 3 O trabalhador só é obrigado a realizar deslocações que sejam estritamente necessárias, podendo, no entanto, recusar-se a efectuá-las, invocando razões ponderosas.
- 4 O número anterior não se aplica para os trabalhadores cujo âmbito das suas funções inclua a realização normal de deslocações.

Cláusula 52.ª

Pequenas e grandes deslocações

- 1 Consideram-se grandes deslocações todas aquelas que, além de uma hora por cada percurso fora dos limites do horário normal e numa distância superior a 60 km, por estrada, não permitam a ida e regresso diário dos trabalhadores ao seu local habitual de trabalho ou limite da zona de actividade.
- 2 Consideram-se pequenas deslocações em serviço as não compreendidas no número anterior.
- 3 Para efeitos do n.º 1, considera-se zona de actividade a área territorial em que normalmente o trabalhador exerce as suas funções específicas.

Cláusula 53.ª

Direitos dos trabalhadores nas pequenas deslocações

Os trabalhadores terão direito nas deslocações a que se refere a cláusula anterior:

- *a*) Pagamento das despesas de transporte do local de trabalho ao destino e regresso;
- b) Pagamento das refeições, devidamente documentadas, se ficarem impossibilitados de as tomar nas condições em que normalmente o fazem, devendo, porém, ser deduzidos os subsídios de refeição a que porventura tenham já normalmente direito;
- c) As viagens de ida e regresso devem ser feitas dentro do horário normal de trabalho;
- d) Ao pagamento de cada quilómetro percorrido, cujo preço é obtido pelo produto do coeficiente 0,25 sobre o preço do combustível utilizado, além de um seguro contra todos os riscos, quando o trabalhador utilizar normalmente o seu próprio veículo ao serviço da empresa; quando essa deslocação for esporádica, poderá o trabalhador exigir este seguro durante o tempo de deslocação.

Cláusula 54.ª

Garantias gerais dos trabalhadores nas grandes deslocações

- 1 São da conta das empresas as despesas de transporte e de preparação das deslocações referidas na cláusula anterior, nomeadamente passaportes e vacinas.
- 2 As empresas manterão inscritos na folha de pagamento da Caixa de Previdência, com tempo de trabalho normal, os trabalhadores deslocados.

Cláusula 55.ª

Grandes deslocações no continente, ilhas e estrangeiro

- 1 As grandes deslocações no continente, ilhas e estrangeiro dão ao trabalhador direito:
- *a*) À retribuição que auferirem no local de trabalho habitual;

- b) Ajuda de custo, a acordar, mas não inferior a €0,50 por dia de deslocação no continente e Regiões Autónomas e de €1 no estrangeiro, desde que pernoite fora do local da sua residência habitual quando não deslocado;
- c) Ao pagamento, durante o período efectivo da deslocação, dos transportes no local, de e para o serviço, alojamento e lavandaria e alimentação, deduzindo o subsídio de alimentação, se o houver, ou outras de idêntica natureza directa e necessariamente motivadas pela deslocação, umas e outras devidamente comprovadas;
- d) A um dia de folga, com retribuição, por cada período de 15 dias seguidos de deslocação;
- e) A efectuar as viagens de ida e regresso dentro do horário normal de trabalho; havendo ordem em contrário, as horas excedentes serão pagas como trabalho extraordinário e o destino sejam utilizados exclusivamente transportes colectivos e o tempo de viagem e espera se prolongue para além do horário normal, serão as horas excedentes pagas como trabalho normal;
- f) No continente, sendo necessário manter-se deslocado para além do descanso semanal, o trabalhador poderá optar entre gozá-lo no local em que está deslocado ou regressar ao local habitual do seu descanso. Neste último caso, será interrompido o período de deslocação e o trabalhador receberá o valor das despesas inerentes às viagens de ida e regresso e refeição, sempre que necessário;
- g) Ao pagamento de cada quilómetro percorrido, conforme a alínea d) da cláusula 53. $^{\rm a}$;
- h) Ao pagamento das viagens de regresso imediato e pela via mais rápida, no caso de falecimento ou doença grave, a comprovar, do cônjuge, ou pessoa com quem viva maritalmente, filhos ou pais.
- 2 Sempre que o trabalhador deslocado desejar, poderá requerer à empresa que a retribuição do seu trabalho ou parte dela seja paga no local habitual de trabalho e à pessoa indicada pelo trabalhador.
- 3 Os Trabalhadores deverão justificar, por escrito, em impresso próprio da firma, as horas de trabalho prestado nas deslocações.

Cláusula 56.ª

Cobertura dos riscos de doença

- 1 Durante o período de deslocação, os encargos com assistência médica, medicamentos e hospitalar que, em razão do local em que o trabalho seja prestado, deixem, sem culpa imputável ao trabalhador, de ser assegurados a este pela respectiva caixa de previdência ou não lhe sejam igualmente garantidos por qualquer entidade seguradora deverão ser cobertos pela empresa, que, para tanto, assumirá as obrigações que normalmente competiriam àquelas entidades se o trabalhador não estivesse deslocado.
- 2 Durante o período de doença, comprovada por atestado médico, os trabalhadores terão direito ao pagamento da viagem de regresso, se esta for prescrita pelos médicos ou faltar no local a assistência médica necessária, bem como as regalias da cláusula 55.ª, enquanto se mantiverem deslocados.
- 3 Os trabalhadores deslocados, sempre que não possam comparecer ao serviço por motivo de doença, deverão avisar a empresa logo que possível, sem o que a falta deverá considerar-se injustificada.



- 4 Em caso de absoluta necessidade e só quando requerido pelos serviços clínicos em que o trabalhador esteja a ser assistido, como condição necessária para tratamento, a entidade patronal pagará as despesas com a deslocação de um familiar para o acompanhar, inclusive no regresso.
- 5 Em caso de morte do trabalhador em grande deslocação, a entidade patronal pagará todas as despesas de transporte e trâmites legais para a residência habitual.

Cláusula 57.ª

Inactividade do pessoal deslocado

As obrigações das empresas para com o pessoal deslocado fora do local habitual subsistem durante os períodos de inactividade, cuja responsabilidade não pertença aos trabalhadores, se imediatamente e logo que possível for comunicada à entidade patronal.

Cláusula 58.ª

Local de férias dos trabalhadores deslocados

- 1 Os trabalhadores têm direito a escolher o local de férias estipulado neste capítulo.
- 2 Se a escolha recair no local da residência habitual, o vencimento do trabalhador, durante o período das referidas férias, será o que ele teria direito a receber se não estivesse deslocado, acrescido do custo das viagens de ida e volta entre o local da deslocação e o da residência habitual.
- 3 Se a escolha recair sobre outro qualquer local, o vencimento do trabalhador durante o período das mesmas férias será o mesmo que esteve recebendo por força do disposto neste capítulo.
- 4 O tempo de viagem não será contado como férias se para o gozo delas o trabalhador tiver de regressar ao seu local habitual de trabalho.
- 5 Durante o período de deslocação, o trabalhador tem direito ao pagamento das viagens e ao pagamento do tempo gasto nestas, para tratar de assuntos judiciais inadiáveis.

CAPÍTULO XII

Formação profissional

Cláusula 59.ª

Responsabilidade das empresas

As empresas são responsáveis pelo aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores, devendo, para tanto:

- *a*) Respeitar o disposto na lei e neste contrato quanto a habilitações escolares mínimas;
- b) Aconselhar e, se possível, fomentar a frequência de cursos oficiais, fomentar a frequência de cursos oficiais ou outros, facultando a frequência das aulas e preparação de exames nos termos deste contrato;
- c) Criar, sempre que possível, cursos de treino e aperfeiçoamento profissional;
- d) Conceder, sempre que possível, aos trabalhadores que o solicitem e mereçam, empréstimos destinados à frequência de cursos considerados de interesse para a empresa, reembolsáveis, no todo ou em parte, segundo acordo a fixar em cada caso, e ainda facilidades quanto ao horário de trabalho.

Cláusula 60.ª

Responsabilidades dos trabalhadores

Os trabalhadores devem:

- *a*) Procurar aumentar a sua cultura geral e, em especial, cuidar do seu aperfeiçoamento profissional;
- b) Aproveitar, com o melhor rendimento possível, os diferentes meios de aperfeiçoamento postos à sua disposição.

CAPÍTULO XIII

Saúde, higiene e segurança no trabalho

Cláusula 61.ª

Legislação aplicável — Princípios gerais

- 1 O trabalhador tem direito à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e saúde asseguradas pelo empregador.
- 2 O empregador é obrigado a organizar as actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho que visem a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde do trabalhador.
- 3 Para a execução das medidas de saúde, higiene e segurança no trabalho, os empregadores e os trabalhadores obrigam-se ao cumprimento da legislação aplicável.

Cláusula 62.ª

Equipamento individual

- 1 Os fatos de trabalho, bem como qualquer tipo de equipamento de higiene e segurança que a comissão de higiene e segurança considere necessário, nomeadamente capacetes, luvas, cintos de segurança, máscaras, óculos e calçado impermeável, são encargos exclusivo da entidade patronal, bem como as despesas de conservação inerentes ao seu uso normal, sendo o trabalhador responsável pelo equipamento a si distribuído.
- 2 O não acatamento das normas fixadas pela comissão de segurança quanto ao uso do equipamento distribuído constitui infracção disciplinar.

CAPÍTULO XIV

Actividade sindical

Cláusula 63.ª

Actividade sindical

As empresas obrigam-se a respeitar o estabelecido na lei, designadamente não interferindo na liberdade de inscrição dos trabalhadores no Sindicato e na actividade sindical dentro da empresa.

CAPÍTULO XV

Questões gerais e transitórias

Cláusula 64.ª

Manutenção de regalias anteriores

1 — Salvo os casos especificamente previstos na lei, e nesta convenção, da aplicação do presente CCT não



poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria ou classe, e, bem assim, diminuição de ordenado ou suspensão de qualquer outra regalia de carácter permanente existente à data da entrada em vigor do CCT.

2 — Da aplicação do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de Fevereiro, não pode resultar um agravamento de responsabilidades para o empregador, nem diminuição de regalias existentes em cada uma das empresas para os trabalhadores.

Cláusula 65.ª

Prevalência de normas

Com o presente contrato colectivo de trabalho consideram-se revogadas todas as disposições de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho anteriormente aplicadas a estes sectores, e cuja publicação ocorreu no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1978, com alterações posteriores, tendo a última sido publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2003.

ANEXO I

Definição de funções

Serviços administrativos

Director de serviços administrativos/chefe de escritório. — O profissional que superintende em todos os serviços administrativos, tendo sob as suas ordens, normalmente, dois ou mais profissionais das categorias previstas na alínea seguinte.

Chefe de contabilidade/técnico de contas. — O profissional que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos preciosos, com vista à determinação dos custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora e certifica os balanços e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos para se certificar da correcção da respectiva escrituração. Pode subscrever a escrita da empresa, sendo o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Nestes casos, é-lhe atribuído o título de habilitação profissional de «técnico de contas».

Chefe de departamento ou chefe de divisão. — O profissional que dirige um departamento dos serviços sob a autoridade do chefe de serviços administrativos ou chefe de escritório, tendo sob as suas ordens, normalmente, um ou mais chefes de secção.

Chefe de secção. — O profissional que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais ou chefia escritórios, quando anexos a fábricas, filiais ou armazéns, salvo se o número de profissionais de escritório for inferior a cinco.

Guarda-livros. — O profissional que, sob a direcção imediata do chefe de contabilidade, se ocupa da escrituração do memorial, diário, e razão (livros ou mapas) ou o que, não havendo departamento próprio de contabilidade, superintende naqueles serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados, ou é responsável pela boa ordem e execução desses trabalhos.

Ajudante de guarda-livros. — O profissional que, sob a direcção e responsabilidade imediata do guarda-livros ou de quem desempenha estas funções, executa alguns dos serviços enumerados na alínea d).

Escriturário especializado. — O profissional que, exclusiva e permanentemente, é encarregado de velar pela aplicação da legislação do trabalho, da previdência e fiscal e de assegurar o processamento dos respectivos encargos, bem como de recolher e elaborar elementos estatísticos exigidos pelas entidades oficiais ou solicitados pela empresa.

Caixa. — O profissional que, no escritório, tem a seu cargo, ainda que interinamente, o serviço de recebimentos, pagamentos e guarda de dinheiro e valores.

Escriturário. — O profissional de serviço geral de escritório ao qual, pela natureza das funções que exerce, não corresponde nenhuma das categorias anteriores, embora as apoie.

Estagiário. — O profissional que auxilia o escriturário e se prepara para esta função.

Inspector administrativo. — Tem como principal função a inspecção de delegações, agências, escritórios e empresas associadas, no que respeita à contabilidade e administração das mesmas.

Tesoureiro. — Dirige a tesouraria, em escritório em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos, verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com os que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Chefe do centro de processamento e recolha de dados. — É o trabalhador que, sob a dependência directa dos gestores ou administradores de empresa, superintende no trabalho de análise, funcional e de aplicação, colabora na análise de sistemas e tem a seu cargo a orientação dos restantes profissionais de informática da empresa, bem como a supervisão técnica e administrativa de todas as suas tarefas, e ao qual cabe a superior determinação de organização, recursos e funcionamento do centro de tratamento e recolha de dados da empresa. Gere as bibliotecas de programas, rotinas utilitárias e manuais técnicos dos fornecedores.

Analista de sistemas. — Concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático de informação; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador; efectua testes a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista, e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações da análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático da informação.

Programador de computador. — Estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de sistemas, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara os ordinogramas e procede à codificação dos programas; escreve instruções para o computador; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos. (Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador).

Secretário de direcção. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções; redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diário do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Operador de computador. — Opera e controla o computador quer através de consola quer através do equipamento periférico apropriado (cartões, banda, discos, etc.). Prepara o computador para a execução dos programas, nomeadamente através da introdução das instruções apropriadas necessárias à execução. Tem a seu cargo a operação do equipamento periférico de entradas e saídas de dados, nomeadamente aquele que funciona *inline* com a unidade central de processamento.

Controlador de aplicação. — Assegura a ligação do serviço de informática com os utilizadores, com vista ao correcto funcionamento das aplicações no computador. Nomeadamente esclarece dúvidas, resolve erros e actualiza ficheiros-mestre. Controla e verifica a qualidade e exactidão dos documentos entrados e saídos de um sistema automatizado de informação.

Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que nota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos em línguas estrangeiras. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de

estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (*stencil*), para a reprodução de textos, e executar outros trabalhos de escritório.

Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa. — É o trabalhador que nota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotípia, dactilografar papéis-matrizes (stencil), para a reprodução de textos, e executar outros trabalhos de escritório.

Programador mecanográfico ou de peri-informática. — Estabelece os programas de execução dos trabalhos mecanográficos para cada máquina ou conjunto de máquinas funcionando em interligação, segundo as directrizes recebidas dos técnicos mecanográficos; elabora organigramas de painéis e mapas de codificação; estabelece as fichas de dados e resultados. Pode ter a seu cargo a programação lógica das máquinas de recolha de dados, minicomputadores de tarja magnética, minicomputadores de escritório, terminais ou qualquer outro tipo de máquinas periféricas programáveis.

Operador mecanográfico. — Opera e controla o equipamento mecanográfico clássico, bem como interpretadoras, separadoras, reprodutoras, intercaladoras, calculadoras, tabuladoras, preparando a máquina para o trabalho a realizar, mediante o programa que lhe é fornecido, assegurando o funcionamento do sistema de alimentação, vigiando o funcionamento e executando o trabalho conforme as indicações recebidas, recolhendo os dados obtidos, registando o trabalho realizado e comunicando superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Perfurador-verificador. — Opera máquinas que registam dados sob a forma de perfurações em cartões ou fitas especiais que são posteriormente utilizadas nas máquinas de tratamento automático de informação ou outras. Pode também verificar a exactidão dos dados perfurados efectuando tarefas semelhantes àquelas que são executadas para a perfuração, por meio de máquinas de teclado que rejeitem os cartões ou as fitas que não tenham sido perfurados correctamente.

Operador de máquinas de contabilidade. — Trabalha com máquinas de registo de operações contabilísticas, faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos, verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Correspondente em línguas estrangeiras. — O profissional que tem como principal função redigir e dactilografar correspondência num ou mais idiomas estrangeiros.

Dactilógrafo. — O profissional que predominantemente executa trabalhos dactilógrafos minutados e registados por outrem e, acessoriamente, serviços de arquivo, registo ou cópia de correspondência e serviço telefónico.

Telefonista. — O profissional que opera numa cabina operadora ou central ligando e interligando chamadas telefónicas e sem sair do seu local de trabalho realiza outros serviços relacionados com a sua função.

Contínuo. — O trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes, faz entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno; estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode ainda executar o serviço de reprodução de documentos e o de endereçamento, podendo, eventualmente, fazer pequenos serviços externos.

Porteiro. — O trabalhador cuja missão consiste em vigiar as entradas e saídas do pessoal ou visitantes das instalações, mercadorias, receber correspondência e outros serviços análogos, não podendo ser afastado da zona do seu posto de trabalho, quando em exercício de funções.

Guarda. — O trabalhador cuja actividade é velar pela defesa e vigilância das instalações e valores confiados à sua guarda, registando as saídas de mercadorias, veículos e materiais.

Paquete. — O trabalhador menor de 18 anos que presta unicamente os serviços enumerados para os contínuos.

Trabalhador de limpeza. — O trabalhador que desempenha o serviço de limpeza das instalações.

Cobrador. — O trabalhador que efectua, fora dos escritórios, recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o empregado de serviços externos que efectua serviços análogos, relacionados com o escritório, nomeadamente de informação e fiscalização.

Fogueiros

Encarregado fogueiro. — O trabalhador que exerça as funções de encarregado terá uma retribuição de pelo menos 20 % acima da retribuição do profissional mais qualificado. Para que esta situação se verifique, terá de existir, no quadro de fogueiros, o mínimo de três profissionais com esta categoria. As funções de encarregado são: dirigir os serviços, coordenar e controlar os mesmos, bem como toda a rede de vapor existente na central de vapor, tendo sob a sua responsabilidade os restantes fogueiros e ajudantes.

Fogueiro. — É o profissional que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe além do estabelecido pelo regulamento da profissão de fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, fazer beneficiação nos geradores, auxiliares e acessórios na central de vapor.

Ajudante ou chegador. — É o profissional que, sob a exclusiva orientação e responsabilidade do fogueiro, assegura o abastecimento do combustível sólido ou líquido para os geradores de vapor, de carregamento manual ou automático, e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados. Exerce legalmente funções nos termos do artigo 14.º do Regulamento da Profissão de Fogueiros, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.

ANEXO II

Condições profissionais específicas

I — Servicos administrativos

A — Condições mínimas de admissão

a) Profissionais de escritório. — As habilitações mínimas para os profissionais de escritório são, em princípio, as do curso geral dos liceus, curso geral do comércio e cursos oficiais ou oficializados que tenham duração não inferior àqueles e preparem para o desempenho de funções da profissão, exceptuando-se aqueles que, à data da entrada em vigor do presente CCT, já exerciam a profissão. A prova do exercício da profissão poderá ser feita mediante simples declaração do sindicato respectivo. A idade mínima é de 18 anos.

- b) As habilitações exigíveis aos profissionais de informática são os cursos apropriados de formação profissional, ou formação prática profissional equivalente, devidamente comprovada. A idade mínima é de 18 anos.
- c) Cobradores. Idade mínima de 21 anos e habilitações mínimas legalmente exigíveis, ou exercício anterior da profissão, devidamente comprovado.
- d) Telefonistas. Idade mínima de 16 anos e habilitações mínimas legalmente exigíveis, ou exercício anterior da profissão, devidamente comprovado.
- e) Paquetes. Idade mínima de 16 anos e habilitações mínimas legalmente exigíveis, ou exercício anterior da profissão, devidamente comprovado.
- f) Contínuos. Idade não inferior a 18 anos e habilitações mínimas legalmente exigíveis, ou exercício anterior da profissão, devidamente comprovado.
- g) *Porteiros e guardas.* Idade não inferior a 21 anos e habilitações mínimas legalmente exigíveis, ou exercício anterior da profissão, devidamente comprovado.

B — Dotações mínimas

- 1 É obrigatória a existência de, pelo menos:
- *a*) Um profissional com a categoria de chefe de escritório ou chefe de serviços administrativos nos escritórios em que haja mais de 30 trabalhadores;
- b) Um profissional com a categoria de chefe de departamento ou de divisão nos escritórios em que haja um mínimo de 20 trabalhadores;
- c) Um profissional classificado, pelo menos, de chefe de secção ou equiparado nos escritórios com um mínimo de seis profissionais de escritório.
- 2 Na elaboração do quadro de pessoal abrangido por este contrato serão observadas as seguintes proporções:
- *a*) Os chefes de secção serão em número nunca inferior a 5 % dos profissionais de escritório existentes;
- b) Os escriturários serão classificados de acordo com o quadro de densidades que se segue, podendo, contudo, o número de primeiros-escriturários e segundos-escriturários ser superior ao número fixado para cada uma das classes:
- c) Os estagiários serão em número nunca superior ao dos escriturários ou equiparados.
- 3 Quando as entidades patronais tenham fábricas, filiais ou quaisquer outras dependências num ou mais distritos do continente e ilhas, serão os empregados nestas e no escritório central sempre considerados em conjunto para efeitos de classificação.

C — Acesso obrigatório

- 1 Profissionais de escritório e correlativos:
- *a*) Têm acesso obrigatório à classe imediata os profissionais que completarem quatro anos no exercício em qualquer das classes seguintes:

Terceiro-escriturário; Segundo-escriturário;



- *b*) Os estagiários, logo que completem dois anos de estágio ou 22 anos de idade, são promovidos a terceiros-escriturários;
- c) Os paquetes, logo que completem 18 anos de idade, serão promovidos a contínuos, porteiros ou guardas, caso não tenham as habilitações necessárias para ingressarem na carreira de escriturários;
- d) Os dactilógrafos, logo que completem dois anos de permanência na categoria ou 24 anos de idade, serão promovidos à categoria de terceiro-escriturário, sem prejuízo de continuarem a desempenhar as mesmas funções;
- e) O perfurador-verificador até quatro anos de permanência na categoria terá, para efeitos de retribuição, a equiparação a terceiro-escriturário; de quatro e mais anos, a segundo-escriturário;
- f) Os cobradores de 2.ª classe serão promovidos a cobradores de 1.ª no fim de quatro anos na classe de 2.ª;
- g) Os telefonistas de 2.ª serão promovidos a telefonistas de 1.ª no fim de quatro anos na classe de 2.ª Este regime não se aplica aos trabalhadores das empresas em que exista só uma classe de telefonistas por força da aplicação do anterior CCT, embora as novas admissões fiquem sujeitas ao regime ora estipulado.
- 2 Para efeitos do disposto nesta cláusula, nenhum profissional poderá ascender a mais de uma classe de cada vez, contando-se, no entanto, para essa promoção todo o tempo de permanência na categoria ou classe à data da entrada em vigor do contrato.
- 3 Os profissionais de informática, mecanografia e operadores de máquinas de contabilidade beneficiarão do mesmo regime de promoção dos escriturários.

D — Quadro de densidades dos escriturários

	Número de trabalhadores									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Primeiros-escriturários Segundos-escriturários Terceiros-escriturários	- - 1	- 1 1	- 1 2	1 1 2	1 2 2	1 2 3	1 2 4	2 2 4	2 2 5	2 3 5

II — Trabalhadores do serviço social

III — Fogueiros

- 1 As categorias profissionais abrangidas por este CCT serão estabelecidas em obediência ao regulamento da profissão de fogueiro, para a condução de geradores de vapor, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.
- 2 É vedado às entidades patronais atribuir categorias inferiores à previstas neste CCT.
- 3 Não é permitido às empresas admitir ou manter ao seu serviço indivíduos que não estejam nas condições estabelecidas no regulamento da profissão para a condução de geradores de vapor.
- 4 Só poderão ser admitidos na profissão indivíduos com mais de 18 anos de idade e com a robustez física necessária para o exercício da mesma.

IV — Trabalhadores de engenharia

V — Trabalhadores químicos

VI — Trabalhadores electricistas

VII — Trabalhadores de enfermagem

VIII — Trabalhadores de comércio e armazém

IX — Trabalhadores técnicos de desenho

X — Trabalhadores de hotelaria

XI — Trabalhadores metalúrgicos

XII — Trabalhadores da construção civil

XIII — Trabalhadores gráficos

Profissões não incluídas neste CCT

XIV - Contagem de tempo

Nas promoções, bem como nas equiparações, para efeitos de retribuição, previstos no presente anexo II, conta-se todo o tempo que o trabalhador tiver na classe ou categoria, incluindo o anterior à data da entrada em vigor do CCT.

ANEXO III
Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas (euros)
I	Chefe de centro de recolha de processamento de dados	822
II	Chefe de serviços Analista de sistemas Chefe de departamento Chefe de divisão. Tesoureiro. Inspector administrativo. Chefe de contabilidade. Técnico de contas.	768
III	Chefe de secção	725
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Programador de máquinas mecanográficas ou perinformáticas	674,50
V	Caixa Controlador de aplicação Escriturário de 1.ª. Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador de computador Ajudante de guarda-livros Fogueiro de 1.ª. Operador mecanográfico de 1.ª. Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª Perfurador-verificador de 1.ª	632,50



Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas (euros)
VI	Cobrador de 1.a Escriturário de 2.a. Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Fogueiro de 2.a Operador de máquinas de contabilidade de 2.a. Operador mecanográfico de 2.a Telefonista de 1.a.	594
VII	Cobrador de 2.ª Escriturário de 3.ª. Perfurador-verificador de 2.ª. Telefonista de 2.ª.	558,50
VIII	Fogueiro de 3.ª	491,50
IX	Perfurador-verificador de 3.ª	458
X	Contínuo (menor de 21 anos)	(a) 426

(a) Sem prejuízo da aplicação do salário mínimo nacional.

Subsídio de alimentação — €4,40.

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

ANEXO IV

Declaração das associações

As partes revogaram o subsídio de turno anterior dos fogueiros por considerarem, nessa matéria, o presente contrato colectivo de trabalho globalmente mais favorável, só tendo sido acordadas as remunerações mínimas desses trabalhadores, fixadas na presente tabela, em virtude dessa revogação.

ANEXO V

Enquadramento de profissões em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1978:

1 — Quadros superiores:

Analista de sistemas;

Chefe do centro de processamento e recolha de dados;

Chefe de serviços administrativos/chefe de escritório; Trabalhadores de engenharia (graus III, IV, V e VI).

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Inspector administrativo;

Programador de computador tesoureiro.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Trabalhadores de engenharia (graus 1 e 11).

3 — Encarregado, contramestres, mestres e chefe de equipa:

Encarregado de fogueiro.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de guarda-livros;

Controlador de aplicação;

Correspondente em línguas estrangeiras;

Escriturário especializado;

Programador mecanográfico ou de peri-informática; Secretário de direcção.

4.2 — Produção:

Desenhador projectista.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa;

Escriturário:

Esteno-dactilógrafo;

Operador de computador;

Operador de máquinas de contabilidade;

Operador mecanográfico.

5.2 — Produção:

Fogueiro;

Desenhador técnico.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Dactilógrafo;

Telefonista.

6.2 — Produção:

Ajudante de fogueiro;

Operador heliográfico.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo;

Guarda;

Porteiro.

A — Praticantes a aprendizes:

Estagiário (serviços administrativos);

Paquete;

Praticante de desenhador;

Tirocinante;

Profissões integradas em 2 níveis.

1 — Quadros superiores.

2 — Quadros médios.



2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de departamento ou chefe de divisão.

- 2 Quadros médios.
- 3 Encarregado, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção.

- 2 Quadros médios:
- 2.1 Técnicos administrativos.
- 4 Profissionais altamente qualificados:
- 4.1 Administrativos, comércio e outros.

Guarda-livros.

- 5 Profissionais qualificados:
- 5.1 Administrativos.
- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
- 6.1 Administrativos, comércio e outros:

Cobrador;

Perfurador-verificador.

Lisboa, 4 de Fevereiro de 2008.

Pela ANIA — Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

João Manuel Montalvão Martins, mandatário.

Pela APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e Massas:

Vasco Campos Lencastre, mandatário.

Pela IACA — Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

João Manuel Montalvão Martins, mandatário.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seguintes Sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SIND-CES/UGT;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos da Região Autónoma dos Açores:

Carlos Manuel Dias Pereira, mandatário.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Extractivas, Energia e Química, em representação do seu Sindicato filiado:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia Química e Indústrias Diversas:

José Luís Carapinha Rei, mandatário.

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

Marcela Esteves Santos Monteiro, mandatária.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços:

Marcela Esteves Santos Monteiro, mandatária.

Declaração

A direcção nacional da FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal declara que outorga esta convenção em representação dos seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da Região da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria,

Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

SINTAB — Sindicato dos Trabalhadores de Agricultura e das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos de Portugal;

STIANOR — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

STIAC — Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;

SABCES — Açores — Sindicato dos Trabalhadores de Alimentação, Bebidas e Similares, Comércio, Escritórios e Serviços dos Açores.

Lisboa, 30 de Janeiro de 2008. — A Direção Nacional: Alfredo Filipe Cataluna Malveiro — Joaquim Pereira Pires.

Declaração

Informação da lista de sindicatos filiados na FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;



Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira.

30 de Janeiro de 2008.

Depositado em 15 de Julho de 2008, a fl. 14 do livro n.º 11, com o n.º 186/2008, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT — Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (pastelaria, confeitaria e conservação de fruta — pessoal fabril) — Alteração salarial.

A presente revisão do CCT pastelaria, confeitaria e conservação de fruta — pessoal fabril, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2007, dá nova redacção às seguintes matérias:

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 O presente contrato aplica-se no território nacional e obriga, por um lado, as empresas que se dediquem ao fabrico de pastelaria (incluindo a congelada), confeitaria e conservação de fruta representadas pela ANCIPA Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais nele previstas, representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 O presente CCT abrange 350 empresas e 4500 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

2 — As tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.

Cláusula 14.ª

Benefício de refeição

2 — As empresas obrigam-se a conceder aos trabalhadores um subsídio diário de 3,90 € a título de alimentação, por qualquer dia em que prestem, pelo menos, quatro horas de serviço.

Cláusula 15.ª

Diuturnidades

2 — A cada diuturnidade corresponde a concessão pecuniária de 11,50 €mensais.

.....

ANEXO III

Tabela salarial

(Em euros)

	Remunerações mínimas mensais			
Categorias profissionais	Pastelaria	Confeitaria e conservação de fruta		
Sector de fabrico				
Mestre	683	617		
Técnico de higiene e qualidade	646	578		
Oficial de 1.ª	618	542		
Controlador de qualidade	587	511		
Oficial de 2.ª	556	484		
Oficial de 3. ^a	502	460		
Auxiliar de fabrico	445	435		
Aspirante	426	426		
Sectores complementares de fabrico				
Encarregado(a)	503	468		
Operário(a) de 1.ª	459	447,50		
Operário(a) de 2.ª	446	431,50		
Auxiliar de serviços complementares	429	429		
Aprendiz	426	426		

Lisboa, 18 de Fevereiro de 2008.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares:

Estêvão Miguel de Sousa Anjos Martins, mandatário.

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

Alfredo Filipe Cataluna Malveiro, mandatário.

Declaração

A direcção nacional da FESAHT — Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal declara que outorga esta convenção em representação dos seguintes sindicatos:

SINTAB — Sindicato dos Trabalhadores de Agricultura e das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos de Portugal;

STIANOR — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte:

STIAC — Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas.

Lisboa, 4 de Julho de 2008. — A Direcção Nacional: *Joaquim Pereira Pires — Rodolfo José Caseiro*.

Depositado em 11 de Julho de 2008, a fl. 13 do livro n.º 11, com o n.º 181/2008, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.



CCT entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (pastelaria, confeitaria e conservação de fruta — apoio e manutenção) — Alteração salarial e outra.

Cláusula prévia

Alteração

O CCT para a indústria de pastelaria, confeitaria e conservação de fruta (apoio e manutenção), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 37, de 8 de Outubro de 2005, e com última alteração no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 28, de 29 de Setembro de 2007, é revisto da forma seguinte:

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas que se dediquem ao fabrico de pastelaria (incluindo a congelada), confeitaria e conservação de fruta representadas pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, com as categorias profissionais nele previstas, representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — O presente CCT abrange 350 empresas e 698 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

2 — As tabelas salariais produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.

Cláusula 46.ª

Subsídio de alimentação

A entidade patronal obriga-se a conceder aos trabalhadores um subsídio diário €3,90, a título de alimentação, por qualquer dia em que prestem, pelo menos, quatro horas de trabalho, sem prejuízo de subsídios mais favoráveis já praticados.

ANEXO III

Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas (euros)
I	Chefe de vendas (com. arm.)	696
II	Encarregado electricista (ele.)	664
III	Analista principal Caixeiro encarregado (com./arm.) Encarregado de armazém (com./arm.) Chefe de equipa (met.)	644

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas (euros)
	Chefe de equipa (ele.)	
IV	Inspector de vendas (com.) Preparador de trabalho (met.) Analista físico-químico de 1.ª (qui.)	613
V	Encarregado (CC) Oficial de 1.ª (ele.) Chefe de cozinha (hot.) Encarregado de refeitório (hot.) Afinador de máquinas de 1.ª (met.) Fiel de armazém (met.) Canalizador de 1.ª (met.) Mecânico de automóveis de 1.ª (met) Bate-chapas de 1.ª (met.) Serralheiro civil de 1.ª (met.) Serralheiro mecânico de 1.ª (met.) Torneiro mecânico de 1.ª (met.)	597
VI	Motorista de pesados (rod.) Caixeiro de 1.ª (com./arm.) Caixeiro viajante e de praça sem comissões (com./arm.) Fiel de armazém (com./arm.) Promotor/prospector de vendas sem comissões Vendedor especializado sem comissões Demonstrador (com./arm.) Cozinheiro de 1.ª (hot) Analista físico-químico de 2.ª (qui.) Oficial de 1.ª (CC)	582
VII	Oficial de 2.ª (ele.) Encarregado de cargas e descargas (gar.) Afinador de máquinas de 2.ª (met.) Canalizador de 2.ª (met.) Bate-chapas de 2.ª (met.) Ajudante de fiel de armazém (met.) (a) Mecânico de automóveis de 2.ª (met.) Pintor de 1.ª (met.) Serralheiro civil de 2.ª (met.) Serralheiro mecânico de 2.ª (met.) Torneiro mecânico de 2.ª (met.)	559
VIII	Oficial de 2.ª (CC) Caixeiro de 2.ª (com./adm.) Conferente (com./arm.) Repositor Cozinheiro de 2.ª (hot.) Ajudante de fiel de armazém (com./arm.) Motorista de ligeiros	525
IX	Oficial de 3.ª (ele.) Afinador de máquinas de 3.ª (met.) Bate-chapas de 3.ª (met.) Canalizador de 3.ª (met.) Entregador de ferramentas, materiais e produtos de 1.ª (met.) Lubrificador de 1.ª (met.) Mecânico de automóveis de 3.ª (met.) Pintor de 2.ª (met.) Serralheiro civil de 3.ª (met.) Serralheiro mecânico de 3.ª (met.) Torneiro mecânico de 3.ª (met.) Analista físico-químico de 3.ª (qui.)	510
X	Ajudante de motorista (rod.) Lubrificador (rod.)	501
	Caixa (balcão) (com./arm.) Caixeiro de 3.ª (com./arm.) Operador de empilhador (com./arm.) Caixeiro-viajante e de praça com comissões (com./arm.) Promotor/prospector de vendas sem comissões (com./arm.) Vendedor especializado com comissões (com./arm.)	



Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas (euros)
XI	Cozinheiro de 3.ª (hot.) Despenseiro (hot.) Empregado de balcão (hot.) Entregador de ferramentas, materiais ou produtos de 2.ª (met.) Pintor de 3.ª (met) Lubrificador de 2.ª (met.) Preparador (qui.)	475
XII	Caixeiro-ajudante do 2.º ano (com./arm.) Servente ou auxiliar de armazém (com./arm.) Embalador (com./arm.)	474
XIII	Caixeiro-ajudante do 1.º ano (com.)	431
XIV	Ajudante de electricista (ele.)	429
XV	Praticante de armazém de 17/18 anos (com./arm.) Praticante de caixeiro do 2.º ano (com./arm.) Aprendiz do 2.º ano (met.) Aprendiz (hot.) Aprendiz do 2.º ano (ele.)	427
XVI	Praticante de armazém com 16 anos (com./arm.) Praticante de caixeiro do 1.º ano (com./arm.) Aprendiz (CC) Aprendiz do 1.º ano (ele.) Aprendiz do 1.º ano (met.)	426

ANEXO III-A

Tabela de salários para profissionais de engenharia

Grupos profissionais	Remunerações mínimas (euros)
Grau I-A Grau I-B Grau II Grau III Grau IV Grau V Grau VI	748 804 861 1 061 1 247 1 428 1 622

Lisboa, 18 de Fevereiro de 2008.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares:

Estêvão Miguel de Sousa Anjos Martins, mandatário.

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

Alfredo Filipe Cataluna Malveiro, mandatário.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Alfredo Filipe Cataluna Malveiro, mandatário.

Pela FECTRANS — Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações:

Alfredo Filipe Cataluna Malveiro, mandatário.

Pela FEVICCOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica, e Vidro:

Alfredo Filipe Cataluna Malveiro, mandatário.

Pela FIEQUIMETAL — Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas:

Alfredo Filipe Cataluna Malveiro, mandatário.

Declaração

A direcção nacional da FESAHT — Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal declara que outorga esta convenção em representação dos seguintes Sindicatos:

SINTAB — Sindicato dos Trabalhadores de Agricultura e das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos de Portugal;

STIANOR — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

STIAC — Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas.

Lisboa, 4 de Julho de 2008. — A Direcção Nacional: *Joaquim Pereira Pires* — *Rodolfo José Caseiro*.

Declaração

Informação da lista de Sindicatos filiados na FEPCES:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho:

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Servicos da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira.

4 de Julho de 2008. — (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FECTRANS — Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações representa os seguintes Sindicatos:

STRUP — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal;

STRUN — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;



Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços da Horta;

Sindicato dos Profissionais de Transporte, Turismo e Outros Serviços de São Miguel e Santa Maria;

SNTSF — Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário;

Oficiais/Mar — Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Engenheiros da Marinha Mercante;

SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitórios e Pesca;

Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante.

Lisboa, 4 de Julho de 2008. — A Direcção Nacional: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Sul e Regiões Autónomas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares da Região Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção, Madeiras, Mármores e Similares da Região Centro;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores e Cortiças do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

SICOMA — Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região da Madeira.

Lisboa, 4 de Julho de 2008. — A Direcção: Maria de Fátima Marques Messias — José Alberto Valério Dinis.

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FIEQUIME-TAL — Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas representa as seguintes organizações sindicais:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;

SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu, Guarda e Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica dos Distritos de Lisboa, Leiria, Santarém e Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira;

STEEM — Sindicato dos Trabalhadores do Sector de Produção, Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica da Região Autónoma da Madeira;

SIESI — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;

STIENC — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte e Centro.

Lisboa, 7 de Julho de 2008. — Pelo Secretariado: *Delfim Tavares Mendes* — *António Maria Quintas*.

Depositado em 15 de Julho de 2008, a fl. 14 do livro n.º 11, com o n.º 188/2008, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas (pastelaria, confeitaria e conservação de fruta — apoio e manutenção) Alteração salarial e outras.

Cláusula prévia

A presente revisão altera a convenção publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2006, e 30 de 15 de Agosto de 2007, dando nova redacção à seguinte matéria:

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente contrato obriga, por um lado, todas as empresas que se dediquem, no território nacional, ao fabrico de pastelaria (incluindo a congelada), confeitaria e conservação de fruta representadas pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.

2 — O presente CCT abrange 365 empresas e 705 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1-....



2 — As empresas obrigam-se a conceder aos tra dores um subsídio diário no valor de €3,90, a tí alimentação, por qualquer dia em que prestem pelo quatro horas de serviço, sem prejuízo de subsídio favoráveis já praticados. 5 — As empresas obrigam-se a conceder aos tra dores um subsídio diário no valor de €3,90, a tí alimentação, por qualquer dia em que prestem pelo quatro horas de serviço, sem prejuízo de subsídio favoráveis já praticados. 3 — As empresas obrigam-se a conceder aos tra dores um subsídio diário no valor de €3,90, a tí alimentação, por qualquer dia em que prestem pelo quatro horas de serviço, sem prejuízo de subsídio favoráveis já praticados. 3 — As empresas obrigam-se a conceder aos tra dores um subsídio diário no valor de €3,90, a tí alimentação, por qualquer dia em que prestem pelo quatro horas de serviço, sem prejuízo de subsídio favoráveis já praticados. 3 — As empresas obrigam-se a conceder aos tra dores um subsídio diário no valor de €3,90, a tí alimentação, por qualquer dia em que prestem pelo quatro horas de serviço, sem prejuízo de subsídio favoráveis já praticados. 3 — As empresas obrigam-se a conceder aos tra dores um subsídio diário no valor de €3,90, a tí alimentação, por qualquer dia em que prestem pelo quatro horas de serviço, sem prejuízo de subsídio diário no valor de €3,90, a tí alimentação, por qualquer dia em que prestem pelo quatro horas de serviço, sem prejuízo de subsídio diário no valor de €3,90, a tí alimentação, por qualquer dia em que prestem pelo quatro horas de serviço, sem prejuízo de subsídio diário no valor de €3,90, a tí alimentação, por qualquer dia em que prestem pelo quatro horas de serviço, sem prejuízo de subsídio diário no valor de €3,90, a tí alimentação, por qualquer dia em que prestem pelo quatro horas de serviço, sem prejuízo de subsídio diário no valor de €3,90, a tí alimentação, por qualquer dia em que prestem pelo quatro horas de serviço, sem prejuízo de subsídio diário no valor de €3,90, a tí alimentação de serviço de subsídio diário no valor de		, a título de pelo menos sídios mais		
5 —	3 — As empresas podem, em vez do pagamento da quele subsídio, fornecer, em espécie, o almoço ou o janta			
7 —		CAPÍTULO X		
CAPÍTULO II		Disciplina		
Admissão e carreira profissional		Discipinia		
	• •			
		CAPÍTULO XI		
CAPÍTULO III		Deslocações		
Direitos e deveres das partes				
		CAPÍTULO XII		
CAPÍTULO IV		Formação profissional		
Prestação do trabalho		Torinação pronssionar		
Trestação do trabanto				
		CAPÍTULO XIII		
CAPÍTULO V		Saúde, higiene e segurança no traba	alho	
Retribuição mínima do trabalho				
		CAPÍTULO XIV		
CAPÍTULO VI		Actividade sindical		
Suspensão da prestação do trabalho				
Suspensio da presiação do trabanto				
		CAPÍTULO XV		
CAPÍTULO VII		Comissão paritária		
Cessação do contrato de trabalho	• •			
		CAPÍTULO XVIII		
CAPÍTULO VIII		Disposições finais		
Condições particulares de trabalho				
Condições par remares de trabamo		ANEXO III		
		Remuneração mínimas mensais		
CAPÍTULO IX				
Segurança social, abono de família e regalias sociais		Tabela salarial	T	
	Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais (euros)	
Cláusula 47.ª		Chefe de vendas (com./arm.)		
Benefício de refeição	I	Encarregado geral de armazém (com./arm.)	696	
1 — As empresas obrigam-se a fornecer gratuitamente	———	Encarregado electricista (ele.)	664	
o pequeno-almoço a todos os trabalhadores que iniciem o período de trabalho antes das 8 horas.		Encarregado (metalúrgico) (met.)		



Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais (euros)
Ш	Caixeiro-encarregado (com./arm.) Encarregado de armazém (com./arm.) Chefe de equipa (met.) Chefe de equipa (ele.) Chefe de movimento (rod.)	644
IV	Inspector de vendas (com.)	613
V	Encarregado (CC) Oficial de 1.ª (ele.) Chefe de cozinha (hot.) Encarregado de refeitório (hot.) Afinador de máquinas de 1.ª (met.) Fiel de armazém (met.) Canalizador de 1.ª (met.) Mecânico de automóveis de 1.ª (met.) Bate-chapas de 1.ª (met.) Serralheiro civil de 1.ª (met.) Serralheiro mecânico de 1.ª (met.)	597
VI	Motorista de pesados (rod.) Caixeiro de 1.ª (com./arm.) Caixeiro-viajante e de praça sem comissões (com./arm.) Fiel de armazém (com./arm.) Promotor prospector de vendas sem comissões Sões Vendedor especializado sem comissões Demonstrador (com./arm.) Cozinheiro de 1.ª (hot.) Analista físico-químico de 2.ª (qui.) Oficial de 1.ª (CC)	582
VII	Oficial de 2.ª (ele.) Encarregado de cargas e descargas (gar.) Canalizador de 2.ª (met.) Bate-chapas de 2.ª (met.) Ajudante de fiel de armazém (met.) (a) Mecânico de automóveis de 2.ª (met.) Pintor de 1.ª (met.) Serralheiro civil de 2.ª (met.) Serralheiro mecânico de 2.ª (met.) Torneiro mecânico de 2.ª (met.)	559
VIII	Oficial de 2.ª (CC) Caixeiro de 2.ª (com./arm.) Conferente (com./arm.) Repositor Cozinheiro de 2.ª (hot.) Ajudante de fiel de armazém (com./arm.) Motorista de ligeiros	525
IX	Oficial de 3.ª (ele.) Afinador de máquinas de 3.ª (met.) Bate-chapas de 3.ª (met.) Canalizador de 3.ª (met.) Entregador de ferramentas, materiais e produtos de 1.ª (met.) Lubrificador de 1.ª (met.) Mecânico de automóveis de 3.ª (met.) Pintor de 2.ª (met.) Serralheiro civil de 3.ª (met.) Serralheiro mecânico de 3.ª (met.) Torneiro mecânico de 3.ª (met.) Analista físico-químico de 3.ª (qui.)	510
X	Ajudante de motorista (rod.) Lubrificador (rod.)	501
	Caixa (balcão) (com./arm.) Caixeiro de 3.ª (com./arm.) Operador de empilhador (com./arm.) Caixeiro-viajante e de praça com comissões (com./arm.) Promotor/prospector de vendas sem comissões (com./arm.)	

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais (euros)
XI	Vendedor especializado com comissões (com./arm.). Cozinheiro de 3.ª (hot.) Despenseiro (hot.) Empregado de balcão (hot.) Entregador de ferramentas, materiais e produtos de 2.ª (met.) Pintor de 3.ª (met.) Lubrificador de 2.ª (met.) Preparador (qui.)	475
XII	Caixeiro-ajudante do 2.º ano (com./arm.) Servente ou auxiliar de armazém (com./arm.) Embalador (com./arm.)	474
XIII	Caixeiro-ajudante do 1.º ano (com.) Pré-oficial do 1.º ano (ele.) Praticante do 1.º ano com aprendizagem (met.)	431
XIV	Ajudante de electricista (ele.)	429
XV	Praticante de armazém de 17/18 anos (com./arm.) Praticante de caixeiro do 2.º ano (com./arm.) Aprendiz do 2.º ano (met.) Aprendiz (hot.) Aprendiz do 2.º ano (ele.)	427
XVI	Praticante de armazém com 16 anos (com./arm.) Praticante de caixeiro do 1.º ano (com./arm.) Aprendiz (CC) Aprendiz do 1.º ano (ele.)	426

ANEXO III-A

Remuneração mínimas mensais

Tabela de salários para profissionais de engenharia

Grupos profissionais	Remunerações mínimas mensais (euros)
Grau I-A Grau I-B Grau II Grau III Grau IV Grau V Grau VI	748 804 861 1 061 1 247 1 428 1 622

Lisboa, 16 de Junho 2008.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares:

Estêvão Miguel de Sousa Anjos Martins, mandatário.



Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

Jorge Santos, mandatário.

Depositado em 15 de Julho de 2008, a fl. 14 do livro n.º 11, com o n.º 187/2008, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a AIM — Associação Industrial do Minho e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro — Alteração salarial e outras.

Nos termos do disposto na alínea *e*) do artigo 543.º do Código do Trabalho, declaram as partes outorgantes que o CCT celebrado entre a AIM — Associação Industrial do Minho e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2006, com as alterações introduzidas pelo disposto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2007, é alterado pelo presente texto final de alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Identificação das partes

- 1 O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, todas as empresas filiadas na Associação Industrial do Minho que na região do Minho se dediquem à indústria de cerâmica artística e decorativa de tipo artesanal e louça de tipo regional e, por outro, todos os trabalhadores filiados na associação sindical outorgante que se encontrem ao serviço das empresas, bem como os trabalhadores que se filiem durante o período de vigência do CCT.
- 2 O presente CCT é aplicável na área geográfica abrangida pelos distritos de Braga e Viana do Castelo.
 - 3 O âmbito profissional é o constante do anexo III.
- 4 Para cumprimento do disposto na alínea *h*) do artigo 543.°, conjugado com os artigos 552.° e 553.°, do Código do Trabalho e com o artigo 15.° da Lei n.° 99/2003, de 27 de Agosto, declara-se que serão abrangidos pela presente convenção 410 trabalhadores e 34 empregadores.

Cláusula 2.ª

Vigência e revisão

- 1 A presente convenção entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e terá um prazo de vigência de 12 meses, considerando-se prorrogada automaticamente por iguais períodos de tempo, desde que não seja denunciada por qualquer das partes dentro do prazo legalmente estabelecido.
- 2 A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária terão também um prazo de vigência de 12 meses e produzem efeitos a partir de 1 de Maio de cada ano.
- 3 A denúncia pode ser feita por qualquer das partes com a antecedência de, pelo menos, três meses em relação ao termo dos prazos de vigência previstos nos números

anteriores e deve ser acompanhada de proposta de alteração devidamente fundamentada.

- 4 A entidade destinatária da denúncia deve responder no prazo de 30 dias após a recepção da proposta, devendo a resposta, escrita e fundamentada, exprimir uma posição relativa a todas as cláusulas da proposta, aceitando, recusando ou contrapondo.
- 5 As negociações iniciar-se-ão no prazo máximo de 45 dias a contar a partir da data da denúncia.
- 6 As negociações terão a duração máxima de 60 dias, findos os quais as partes decidirão da sua continuação ou da passagem à fase seguinte do processo de negociação colectiva de trabalho.
- 7 A convenção mantém-se em vigor enquanto não for revogada ou substituída, no todo ou em parte, por outra convenção.

Cláusula 19.ª

Subsídio de refeição

Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a um subsídio de refeição no valor de €1,70 por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

ANEXO III

Enquadramento profissional e tabela de retribuições mínimas

		(Em euros)
Grupo	Enquadramento	Tabela salarial (em vigor a partir de 1 de Maio de 2008)
1	Engenheiro técnico	651
2	Modelador de 2.ª Motorista de pesados Oleiro rodista de 1.ª	604
3	Decorador à pistola de 1.ª	541
4	Decorador à pistola de 2.ª Formista de 1.ª Forneiro Enfornador/desenfornador Preparador de pasta Vidrador	479
5	Cromador-roleiro de 1.ª	467
6	Acabador de 1.a Cromador-roleiro de 2.a Decorador manual de 1.a Pintor manual de 2.a .	464
7	Ajudante de forneiro Acabador de 2.a Decorador manual de 2.a Embalador Guarda ou porteiro Oleiro formista ou de lambugem de 2.a Oleiro jaulista de 2.a	461

(Em euros)

Grupo	Enquadramento	Tabela salarial (em vigor a partir de 1 de Maio de 2008)
8	Auxiliar de serviços Embrulhador Lavador Lixador Rebarbador	458
	Praticante	344 341

Braga, 3 de Junho de 2008.

Pela Associação Industrial do Minho:

Carlos Gomes Ferreira, mandatário.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro:

José António Carvalho das Neves, mandatário. Manuel Miguel Mota, mandatário.

Declaração

Para os devidos efeitos, relativamente ao CCT celebrado entre a Associação Industrial do Minho e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro, se declara que a Federação representa o seguinte sindicato:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares da Região Norte.

Lisboa, 27 de Maio de 2008. — A Direcção: Maria de Fátima Marques Messias — José Alberto Valério Dinis.

Depositado em 11 de Julho de 2008, a fl. 13 do livro n.º 11, com o n.º 182/2008, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a AHP — Associação da Hotelaria de Portugal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços — Alteração salarial e outras.

Artigo 1.º

A AHP — Associação da Hotelaria de Portugal e a FE-TESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços acordam introduzir no CCT celebrado entre si, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 2007, as seguintes alterações:

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pela AHP — Associação da Hotelaria de Portugal que explorem efectivamente estabelecimentos com a classificação oficial de hotel, hotel rural, pousada, estalagem, motel, hotel-apartamento, aldeamento turístico, apartamentos turísticos, moradias turísticas e conjuntos turísticos que

integrem algum daqueles estabelecimentos e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Área geográfica

A área de aplicação da presente convenção é definida pela área territorial da República Portuguesa, com excepção das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Cláusula 27.ª

Abono para falhas

Aos controladores-caixa, caixas, tesoureiros e cobradores que movimentem regularmente dinheiro e aos trabalhadores que os substituam nos seus impedimentos prolongados será atribuído um abono para falhas correspondente a €27 por mês.

Cláusula 33.ª

Prémio de conhecimento de línguas

1 — Os profissionais que no exercício das suas funções utilizam conhecimentos de idiomas estrangeiros em contacto com o público ou clientes, independentemente da sua categoria, têm direito a um prémio mensal de €20 por cada uma das línguas francesa, inglesa ou alemã, salvo se qualquer desses idiomas for o da sua nacionalidade.

4	ч.	 		•	 _	_	-	_	 _	 		- `		_	•	 ~	_	-	•	-	 •	-	_	 	 -	-	_	٠.
2 —																												
3 —																												

Cláusula 34.ª

Diuturnidades — Prémio de antiguidade

1 —	 																		
a																			

b) O prémio previsto na alínea anterior será atribuído e pago nos seguintes termos:

	(Em euros)
Tempo de serviço na empresa (escalões)	Valor da diuturnidade (prémio de antiguidade)
1.º escalão (completados 3 anos)	10,32 20,65 30,70

2—.....

Cláusula 35.ª

Alimentação

- 2 O subsídio referido no número anterior, ou o respectivo contravalor em senhas de refeição, não será inferior aos seguintes montantes:
- *a*) €53, nos estabelecimentos em que não se confeccionem refeições, nomeadamente nos designados como residenciais;
 - b) €58,68, nos restantes estabelecimentos.



Cláusula 36.ª

Valor pecuniário da alimentação em espécie

Quando a alimentação for prestada em espécie, o seu valor pecuniário será o seguinte:

	(Em euros)
Refeições	Valor convencional
Refeições completas/mês	17,75
Pequeno-almoço	0,58
Ceia simples Almoço, jantar ou ceia completa	0,85 2,36

Cláusula 52.ª

Disposição transitória — Tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária

- 1 As tabelas salariais constantes do anexo II produzem efeitos desde o dia 1 de Janeiro de 2008 e vigorarão até 31 de Dezembro de 2008.
- 2 As tabelas salariais para os anos de 2009 e 2010 são as resultantes da aplicação à tabela em vigor referida no número anterior de um factor igual ao da taxa de inflação fixada pelo Instituto Nacional de Estatística para o ano imediatamente anterior, acrescido de 0,01%, arredondando-se o resultado para a unidade de euro imediatamente superior.
- 3 Os valores constantes das cláusulas de expressão pecuniária para os anos de 2009 e 2010 serão actualizados automaticamente com o critério semelhante ao referido no número anterior, aplicando-se aos valores em vigor um factor igual ao da taxa oficial da inflação do ano imediatamente anterior, acrescido de 0,01 %, mas sem o arredondamento para o euro superior ou qualquer outro.

ANEXO II

Tabelas de remunerações mínimas pecuniárias de base mensais, notas às tabelas e níveis de remuneração

A) Tabela de remunerações pecuniárias de base mínimas quando não haja lugar ao pagamento de diuturnidades

	Ca	itegorias de e	stabelecimen	tos
Níveis	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D
XV	1 095 1 032 848 775 742 701 632 558 525 476 411 400 396 348 330	1 085 1 018 838 764 727 688 620 550 515 468 411 395 385 341 329	977 911 764 704 670 635 570 505 471 432 410 362 341 329 329	969 906 759 701 666 632 564 499 463 425 410 358 338 330 328

B) Tabela de remunerações pecuniárias de base mínimas no sistema de diuturnidades

	Ca	itegorias de e	stabelecimen	tos
Níveis	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D
XV	1 062	1 051	946	939
XIV	1 000	987	884	879
XIII	822	811	742	738
XII	750	742	680	678
XI	707	706	647	644
X	678	667	613	612
IX	613	600	552	547
VIII	541	532	489	483
VII	510	499	456	450
VI	460	454	418	412
V	413	411	412	410
IV	389	381	351	348
III	382	374	331	329
II	337	331	329	329
I	331	329	329	328

C) [...]

Declaração dos outorgantes

Para cumprimento do disposto na alínea *h*) do artigo 543.°, conjugado com os artigos 552.° e 553.°, do Código do Trabalho, serão potencialmente abrangidos pela presente convenção colectiva de trabalho 281 empresas e cerca de 26 000 trabalhadores.

Lisboa, 21 de Maio de 2008.

Pela AHP — Associação da Hotelaria de Portugal:

José Carlos Ferreira Proença, mandatário.

Manuel Nuno Guedes de Andrade Correia Botelho, mandatário.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SIND-CES/UGT:

Luís Manuel Belmonte Azinheira, mandatário, presidente do conselho geral.

Depositado em 15 de Julho de 2008, a fl. 14 do livro n.º 11, com o n.º 189/2008, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.



CCT entre a AANP — Associação dos Agentes de Navegação de Portugal e outra e o SIMAME-VIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca — Alteração salarial e outras.

Novo texto acordado para o n.º 4 da cláusula 53.ª, alíneas a), b), c) e d) do n.º 2 da cláusula 58.ª, n.º 1 da cláusula 61.ª e anexo v, tabela de remunerações, do CCT celebrado entre a AANP — Associação dos Agentes de Navegação de Portugal e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca — SIMAMEVIP, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2006, e alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 2007.

Novo texto

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 O presente CCT aplica-se, no território nacional, à actividade de agente de navegação e obriga, por um lado, todas as empresas filiadas na AANP — Associação dos Agentes de Navegação de Portugal e, por outro, todos os trabalhadores que prestem ou venham a prestar serviço naquelas empresas filiados no Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca — SIMAMEVIP.
- 2 As partes a que se refere o número anterior ficam mutuamente vinculadas ao estrito cumprimento deste contrato em todos os locais e áreas onde se exerçam actividades específicas relacionadas com a actividade de agente de navegação, no âmbito do presente contrato, desde que por conta e no interesse da empresa, salvaguardadas as disposições legais imperativas vigentes em cada momento.
- 3 Porém, o presente CCT só é aplicável aos trabalhadores que, pertencentes às empresas referidas nos números anteriores, exerçam as suas funções exclusivas ou predominantes nos sectores de actividade específicos dos agentes de navegação e, bem assim, àqueles que, tendo deixado de exercer, de forma exclusiva ou predominante, a sua profissão neste sector tenham estabelecido com a empresa acordo expresso no sentido de lhes continuar a ser aplicável este CCT.

Cláusula 53.ª

Diuturnidades

4 — O valor de cada diuturnidade é de €23,71, até ao limite máximo de cinco diuturnidades.

Cláusula 58.ª

Trabalho suplementar — Refeições

	 •	 ٠	٠	 •	٠	٠	•	٠	٠	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	٠	٠	•	•	•	•	٠	٠	٠	٠	•	•	•	•	•
2 —																																	

a) Pequeno-almoço, quando o trabalho termine depois das 6 horas ou se inicie antes das 8 horas — €2,71;

- b) Almoço, quando o trabalhador preste serviço mais de trinta minutos no período de intervalo para refeição e descanso fixado no horário de trabalho — €9,76;
- c) Jantar, quando o trabalho termine depois das 20 ho-
- d) Ceia, quando o trabalho se prolongue para além das 24 horas ou se inicie antes da 1 hora — €6,53.

Cláusula 61.ª

Comparticipação nas despesas de almoço

1 — Será atribuída a todos os trabalhadores, nos dias em que prestem um mínimo de cinco horas de trabalho normal, uma comparticipação nas despesas de almoço, sempre que possível em senhas, no valor de €9,44.

ANEXO V

Tabela de remunerações

Classe	Letra	Categoria	Remuneração
Classe	Lента	Сагедопа	Remuneração
Chefia	A	Chefe de serviços Engenheiro informático	1 232,12
	В	Chefe de secção Analista-programador	1 054,31
	С	Primeiro-oficial Encarregado de armazém Encarregado de parque de contentores.	957,43
Oficiais	D	Segundo-oficial	911,46
	Е	Terceiro-oficial Fiel de armazém Fiel de parque de contentores.	852,97
Profissionais de apoio	F	Aspirante	752,18
	G	Servente Embalador	699,05
	Н	Praticante	601,94
	J	Praticante estagiário	518,07
	L	Praticante estagiário arma- zém (1.º semestre). Praticante estagiário arma- zém (2.º semestre).	426 555,56
	M	Paquete	426
Higiene	I	Auxiliar de limpeza	600,06

A remuneração mensal dos auxiliares de limpeza a tempo parcial será a proporção entre o horário praticado e o vencimento mensal.

Número de empregadores abrangidos pela presente convenção — 101.

Número de trabalhadores abrangidos pela convenção colectiva — 1470.

Lisboa, 23 de Abril de 2008.



Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca — SIMAME-VIP:

António dos Santos Costa, mandatário.

Pela AANP — Associação dos Agentes de Navegação de Portugal:

António Belmar da Costa, mandatário.

Pela ANESUL — Associação dos Agentes de Navegação e Empresas Operadoras Portuárias:

Carlos Perpétuo, mandatário.

Depositado em 11 de Julho de 2008, a fl. 13 do livro n.º 11, com o n.º 180/2008, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a AANP — Associação dos Agentes de Navegação de Portugal e outra e o SAMP — Sindicato dos Trabalhadores Administrativos e Marítimo-Portuários — Alteração salarial e outras.

Novo texto acordado para o n.º 4 da cláusula 53.ª, as alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do n.º 2 da cláusula 58.ª, o n.º 1 da cláusula 61.º e o anexo v, «Tabela de remunerações», do CCT celebrado entre a AANP — Associação dos Agentes de Navegação de Portugal e o Sindicato dos Trabalhadores Administrativos e Marítimo-Portuários — SAMP, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 2007.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 O presente CCT aplica-se no território nacional à actividade de agente de navegação e obriga, por um lado, todas as empresas filiadas na AANP Associação dos Agentes de Navegação de Portugal e, por outro, todos os trabalhadores que prestem ou venham a prestar serviço naquelas empresas filiados no Sindicato dos Trabalhadores Administrativos e Marítimo-Portuários SAMP.
- 2 As partes a que se refere o número anterior ficam mutuamente vinculadas ao estrito cumprimento deste contrato em todos os locais e áreas onde se exerçam actividades específicas relacionadas com a actividade de agente de navegação, no âmbito do presente contrato, desde que por conta e no interesse da empresa, salvaguardadas as disposições legas imperativas vigentes em cada momento.
- 3 Porém, o presente CCT só é aplicável aos trabalhadores que, pertencentes às empresas referidas nos números anteriores, exerçam as suas funções exclusivas ou predominantes nos sectores de actividade específicos dos agentes de navegação e, bem assim, àqueles que, tendo deixado de exercer, de forma exclusiva ou predominante, a sua profissão neste sector, tenham estabelecido com a empresa acordo expresso no sentido de lhes continuar a ser aplicável este CCT.

Cláusula 53.ª

Diuturnidades

4 — O valor de cada diuturnidade é de €23,71, até ao limite máximo de cinco diuturnidades.

Cláusula 58.ª

Trabalho suplementar — Refeições

2—.....

- a) Pequeno-almoço, quando o trabalho termine depois das 6 horas ou se inicie antes das 8 horas €2,71;
- b) Almoço, quando o trabalhador preste serviço mais de trinta minutos no período de intervalo para refeição e descanso fixado no horário de trabalho €9,76;
- c) Jantar, quando o trabalho termine depois das 20 horas $\in 9.76$;
- d) Ceia, quando o trabalho se prolongue para além das 24 horas ou se inicie antes da 1 hora €6,53.

Cláusula 61.ª

Comparticipação nas despesas de almoço

1 — Será atribuída a todos os trabalhadores, nos dias em que prestem um mínimo de cinco horas de trabalho normal, uma comparticipação nas despesas de almoço, sempre que possível em senhas, no valor de €9,44.

ANEXO V

Tabela de remunerações

	Classes	Níveis	Categorias	Remunerações (euros)
Λ	Chefia	1	Chefe de serviços Engenheiro informático	1 232,12
Λ	Cheria	2	Chefe de secção	1 054,31
		1	Primeiro-oficial	957,43
В	Oficiais	2	Segundo-oficial	911,46
		3	Terceiro-oficial	852,97
		1	Aspirante	752,18
C	Profissionais de apoio.	1 Z	Servente	699,05
		3	Praticante	601,94
		4	Praticante estagiário	518,07



	Classes	Níveis	Categorias	Remunerações (euros)
		5	Pratic. estag. de armazém (1.º se- mestre).	426
		6	Pratic. estag. de armazém (2.º semestre).	555,56
		7	Paquete	426
D	Higiene		Auxiliar de limpeza	600,06 Proporcio- nal ao ven- cimento mensal.

Vigência — O presente contrato produzirá efeitos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2008.

Número de empregadores abrangidos pela presente convenção — 101.

Número de trabalhadores abrangidos pela convenção colectiva — 1470.

Lisboa, 23 de Abril de 2008.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Administrativos e Marítimo-Portuários — SAMP:

Francisco José Silva de Vasconcelos Côrte-Real, man-

Pela AANP — Associação dos Agentes de Navegação de Portugal:

António Belmar da Costa, mandatário.

Pela ANESUL — Associação dos Agentes de Navegação e Empresas Operadoras Portuárias:

Carlos Perpétuo, mandatário.

Depositado em 11 de Julho de 2008, a fl. 13 do livro n.º 11, com o n.º 179/2008, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

ACT entre a CELTEJO — Empresa de Celulose do Tejo, S. A., e outra e a FIEQUIMETAL — Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas e outras — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

Este acordo colectivo de trabalho, doravante designado por ACT, aplica-se em todo o território de Portugal continental e obriga, por um lado, as empresas CELTE-JO — Empresa de Celulose do Tejo, S. A., e CPK — Companhia Produtora de Papel Kraftsack, S. A., cujas principais actividades consistem na produção de pasta para papel e papel, adiante designadas por Empresa, e os trabalhadores ao seu serviço membros das associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia, revisão e revogação

- 1 O presente ACT altera o ACT publicado no *Boletim* do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 2007, entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego e terá um prazo de vigência de quatro anos, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 A matéria de expressão pecuniária terá um prazo de vigência de 12 meses e será revista anualmente.
- 3 As tabelas salariais e valores para as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.
- 4 A denúncia ou a proposta de revisão total ou parcial da convenção podem ser efectuadas por qualquer das partes com uma antecedência de, pelo menos, três meses relativamente aos prazos de vigência previstos neste acordo.
- 5 A parte que recebe a proposta deve responder, por escrito, no decurso dos 30 dias imediatos contados a partir da recepção daquela.
- 6 A resposta deve exprimir uma posição relativa a todas as cláusulas da proposta, aceitando, recusando ou contrapropondo.
- 7 As negociações iniciar-se-ão dentro dos 15 dias a contar do prazo fixado no n.º 5.

Cláusula 11.ª

Transferência definitiva de local de trabalho
8—
b) Pagará um subsídio de renda de casa que, não podendo ultrapassar €73,35 mensais, corresponderá à diferença entre os novos e os anteriores encargos do trabalhador com a habitação; este subsídio será reduzido em 10% daquele no termo de cada ano de permanência no novo domicílio, até à absorção total do subsídio;
Cláusula 38.ª
Trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho
3—
b) Pagamento do pequeno-almoço pelo valor de €1,26.
Cláusula 63.ª
Subsídio de turno
1.1 — No regime de três turnos de laboração contínua ou no regime de dois turnos equiparáveis a laboração con-

tínua, abrangidos pelas condições constantes do n.º 2 da

cláusula 31.ª, aos valores de subsídio de turno referidos

acrescem, respectivamente, 8,5% e 6% da retribuição



base individual.

Cláusula 66.ª	O) Trabalhadores fogueiros		
Subsídio de bombeiro			
1	2—		
Aspirante — €25,39; Bombeiro — €33,79.	b) O prémio terá o valor horário de €0,68;		
	ANEXO III		
Cláusula 70.ª	Enquadramentos e tabela de retribuições mínimas		
Abono para falhas	Grupo 1:		
1 — Aos trabalhadores que exerçam e enquanto exerçam funções de caixa, cobrança ou pagamentos, tendo à sua guarda e responsabilidade valores em numerário, será atribuído um abono mensal para falhas de €51.	Director de departamento/serviços; Técnico superior (grau vi).		
2 — Não têm direito ao abono para falhas os trabalha-	Grupo 2:		
dores que, nos termos do n.º 1, movimentam verba inferior a €458,21 mensais em média anual.	Chefe de departamento; Técnico superior (grau v).		
Cláusula 75.ª	Grupo 3:		
Subsídio de refeição	Chefe de serviço I; Técnico superior (grau IV).		
3 — Quando não haja possibilidade de fornecimento de refeição em espécie, cada trabalhador terá direito a um	Grupo 4:		
subsídio de €5,25 por cada dia de trabalho prestado. 4 — Exclusivamente para os trabalhadores integrados na tabela I deste ACT, o valor do subsídio referido no número anterior é de €9,25.	Chefe de serviço II; Encarregado geral fabril; Secretário(a) de direcção ou administração (grau v) Técnico administrativo/industrial (grau IV);		
Cláusula 76.ª	Técnico auxiliar altamente qualificado; Técnico industrial de processo qualificado; Técnico superior (grau III).		
Subsídio de infantário			
1—	Grupo 5:		
Infantário — €59,18; Ama — €38,52.	Chefe de sector administrativo/industrial; Encarregado fabril; Encarregado de turno fabril;		
Cláusula 89.ª	Preparador de trabalho qualificado;		
Outras regalias de trabalhadores-estudantes4 —	Secretário(a) de direcção ou administração (grau IV); Técnico administrativo/industrial (grau III); Técnico industrial de processo de 1.ª; Técnico superior (grau II).		
	Grupo 6:		
b)	Chefe de secção administrativo/industrial; Preparador de trabalho principal;		
Do 7.° ao 9.° ano de escolaridade — €84,79/ano; Do 10.° ao 12.° ano de escolaridade — €111,16/ano; Ensino superior ou equiparado — €205,18/ano.	Secretário(a) de direcção ou administração (grau III); Técnico administrativo/industrial (grau II); Técnico industrial de processo de 2.ª;		
ANEXO II	Técnico de controlo e potência; Técnico de segurança (grau v); Técnico superior (grau I).		
Condições específicas			
D) Operador industrial	Grupo 7: Assistente administrativo (grau v);		
9 —	Chefe de turno fabril; Operador de computador qualificado; Operador industrial extra; Operador de processo extra;		
b) O prémio terá o valor horário de €0,68;	Preparador de trabalho (grau I); Secretário(a) de direcção ou administração (grau II);		



Técnico administrativo/industrial (grau I);

Técnico industrial de processo de 3.ª;

Técnico de conservação eléctrica principal;

Técnico de conservação mecânica principal;

Técnico principal (óleo-hidráulica e instrumentação de controlo industrial);

Técnico analista de laboratório (grau v);

Técnico de manutenção (grau v);

Técnico de segurança (grau IV).

Grupo 8:

Analista de laboratório qualificado;

Assistente administrativo (grau IV);

Oficial de conservação qualificado;

Operador de computador principal;

Operador industrial qualificado;

Operador de processo qualificado;

Operador qualificado fogueiro;

Preparador de trabalho (grau II);

Recepcionista de materiais qualificado;

Secretário(a) de direcção/administração (grau 1);

Técnico analista de laboratório (grau IV);

Técnico de conservação eléctrica especialista;

Técnico de conservação mecânica especialista;

Técnico especialista (óleo-hidráulica e instrumentação de controlo industrial);

Técnico de conservação civil principal;

Técnico de manutenção (grau IV);

Técnico de segurança (grau III).

Grupo 9:

Analista de laboratório principal;

Assistente administrativo (grau III);

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte qualificado;

Electricista principal;

Fiel de armazém qualificado;

Lubrificador qualificado;

Motorista (ligeiros e pesados) qualificado;

Oficial metalúrgico principal;

Operador de computador de 1.a;

Operador industrial principal;

Operador de processo principal (a);

Preparador de trabalho auxiliar;

Recepcionista de materiais principal;

Técnico analista de laboratório (grau III);

Técnico de conservação civil especialista;

Técnico de conservação eléctrica de 1.ª;

Técnico de conservação mecânica de 1.ª;

Técnico de instrumentação de controlo industrial de 1.ª;

Técnico de manutenção (grau III);

Técnico de segurança (grau п);

Verificador de equipamentos principal.

Grupo 10:

Analista de laboratório de 1.ª;

Assistente administrativo (grau II);

Auxiliar administrativo principal;

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte principal;

Controlador industrial principal;

Fiel de armazém principal;

Lubrificador principal;

Motorista (ligeiros e pesados) principal;

Oficial de $1.^a(b)$;

Oficial de conservação civil principal;

Operador de computador de 2.ª;

Operador industrial de 1.a;

Operador de processo de $1.^a(c)$;

Recepcionista de materiais de 1.ª;

Técnico analista de laboratório (grau II);

Técnico de conservação civil de 1.ª;

Técnico de conservação eléctrica de 2.ª;

Técnico de instrumentação de controlo industrial de 2.ª;

Técnico de manutenção (grau II);

Técnico de segurança (grau I);

Verificador de equipamentos.

Grupo 11:

Analista de laboratório de 2.ª;

Assistente administrativo (grau I);

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte de 1.a;

Controlador industrial de 1.a;

Fiel de armazém de 1.a;

Motorista (ligeiros e pesados);

Oficial de $1.^a(d)$;

Oficial de $2.^{a}(e)$;

Operador de computador estagiário;

Operador industrial de 2.^a;

Operador de processo de $2.^a$ (f);

Recepcionista de materiais de 2.ª;

Técnico analista de laboratório (grau 1);

Técnico de conservação civil de 2.ª;

Técnico de instrumentação de controlo industrial estagiário;

Técnico de manutenção (grau 1).

Grupo 12:

Assistente administrativo estagiário do 2.º ano;

Bombeiro:

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte de 2.a;

Controlador industrial de 2.a:

Fiel de armazém de 2.ª;

Oficial de $2.^a(g)$;

Operador industrial de 3.a;

Operador de processo de 3.ª;

Pré-oficial electricista do 2.º ano;

Recepcionista de materiais de 3.ª;

Técnico analista de laboratório estagiário do 2.º ano;

Técnico de conservação civil estagiário do 2.º ano;

Técnico de manutenção estagiário do 2.º ano;

Tirocinante do 2.º ano (instrumentação).

Grupo 13:

Ajudante;

Assistente administrativo estagiário do 1.º ano;

Operador industrial estagiário;

Praticante (laboratório/metalúrgico);

Pré-oficial de construção civil;

Pré-oficial electricista do 1.º ano;



Técnico analista de laboratório estagiário do 1.º ano;

Técnico de manutenção estagiário do 1.º ano;

Técnico de conservação civil estagiário do 1.º ano;

Tirocinante:

Tirocinante do 1.º ano (instrumentação).

(a) Inclui

Fogueiro de 1.ª (operador de caldeira de recuperação);

Operador de digestor contínuo;

Operador de forno e caustificação;

Operador de tiragem;

Operador de turbo-alternador, quadros e caldeira a óleo;

Operador de máquina de papel.

(b) Inclui:

Electricista;

Fresador mecânico;

Rectificador mecânico;

Serralheiro civil;

Serralheiro mecânico;

Soldador;

Torneiro mecânico.

(c) Inclui:

Operador de secadores e cortadora da tiragem;

Operador de lavagem e crivagem;

Operador de secador de máquina de papel.

(d) Inclui:

Lubrificador;

Pedreiro.

(e) Inclui:

Electricista;

Fresador mecânico;

Rectificador mecânico;

Serralheiro civil;

Serralheiro mecânico;

Soldador;

Torneiro mecânico.

(f) Inclui:

Ajudante de fogueiro (tanque de Smelt);

Operador de evaporadores;

Operador de preparação de madeiras;

Operador de secadores e cortadora de tiragem;

Suboperador de forno e caustificação;

Ajudante de secador de máquina de papel;

Bobinador.

(g) Inclui:

Lubrificador:

Pedreiro.

Tabela de retribuições mínimas

Produção de efeitos a 1 de Janeiro de 2008

			T .				T	
GR ENQ	TAB X	TAB Y	TAB Z	TAB I	TAB II	TAB III	TAB IV	TAB V
1	1 818 1 568 1 443 1 296 1 144	1 910 1 643 1 509 1 349 1 190	1 997 1 718 1 574 1 412 1 243	2 055 1 901 1 611 1 386 1 275 1 132 990 930 876 842 794 749 698	2 287 2 126 1 818 1 568 1 447 1 296 1 155 1 102 1 041 988 935 886 830	2 411 2 239 1 910 1 643 1 513 1 349 1 202 1 144 1 083 1 023 969 916 857	2 526 2 344 1 997 1 718 1 581 1 412 1 243 1 195 1 126 1 060 1 008 955 893	2 691 2 411 2 126 1 818 1 648 1 447 1 296 1 202 1 144 1 083 1 023 969 916

A TAB I aplica-se aos trabalhadores em regime de contratação a termo e aos trabalhadores que se encontram em regime experimental.

Declaração final dos outorgantes

Em cumprimento do disposto na alínea *h*) do artigo 543.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, declara-se que se estima que o presente ACT venha a abranger duas empresas e 255 trabalhadores.

Vila Velha de Ródão, 10 de Abril de 2008.

Pela CELTEJO, S. A. — Empresa de Celulose do Tejo, S. A.:

Maria Isabel dos Santos Proença d'Almeida, mandatária.

Pela CPK — Companhia Produtora de Papel Kraftsack, S. A.:

Maria Isabel dos Santos Proença d'Almeida, mandatária.

Pela FIEQUIMETAL — Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas:

José Manuel Silva Neves, mandatário.

Francisco da Conceição Marques Soares, mandatário.

Pela FECTRANS — Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações:

José Manuel Silva Neves, mandatário.



Francisco da Conceição Marques Soares, mandatário.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

José Manuel Silva Neves, mandatário.

Francisco da Conceição Marques Soares, mandatário.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

José Manuel Silva Neves, mandatário.

Francisco da Conceição Marques Soares, mandatário.

Pelo SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

José Manuel Silva Neves, mandatário.

Francisco da Conceição Marques Soares, mandatário.

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FIEQUIME-TAL — Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas representa as seguintes organizações sindicais:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;

SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu, Guarda e Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica dos Distritos de Lisboa, Leiria, Santarém e Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira;

SIESI — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e

STIENC — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte e Centro.

Lisboa, 17 de Abril de 2008. — Pelo Secretariado: *António Maria Quintas* — *José Manuel de Sousa Tavares Machado*.

Declaração

A FECTRANS — Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações/CGTP-IN representa os seguintes Sindicatos:

STRUP — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal;

STRUN — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços da Horta;

Sindicato dos Profissionais de Transporte, Turismo e Outros Serviços de São Miguel e Santa Maria;

SNTSF — Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário;

OFICIAIS/MAR — Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Engenheiros da Marinha Mercante;

SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca;

Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante.

Lisboa, 21 de Abril de 2008. — A Direcção Nacional: (Assinaturas ilegíveis.)

Informação da lista de sindicatos filiados na FEPCES:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros, em Despachantes e Empresas;

STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas:

Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira.

21 de Abril de 2008.

Depositado em 10 de Julho de 2008, a fl. 12 do livro n.º 11, com o n.º 178/2008, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

AE entre a TROIAVERDE — Exploração Hoteleira e Imobiliária, S. A., e a Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal — FESAHT.

Cláusula 1.ª

Âmbito

1 — O presente acordo de empresa, adiante designado por AE, obriga, por um lado, a TROIAVERDE — Exploração Hoteleira e Imobiliária, S. A., e, por outro, os trabalhadores representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — O presente AE abrange 2 estabelecimentos e 50 trabalhadores.



Cláusula 2.ª

Área geográfica e âmbito do sector de actividade

1 — O presente AE aplica-se nos estabelecimentos da TROIAVERDE a seguir enumerados, com expressa exclusão de todos e quaisquer outros que a TROIAVERDE venha a adquirir ou criar, aos quais se aplicará o CCT vigente na respectiva região:

Estabelecimentos situados em Tróia; Estabelecimentos de Lisboa.

2 — O presente acordo aplica-se nos sectores de actividade de hotelaria, restauração e turismo.

Cláusula 3.ª

Revisão

- 1 O presente AE vigorará pelo período mínimo de 24 meses, porém, as tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária vigoram de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano.
 - 2 A denúncia poderá ser feita decorridos 10 meses.
- 3 A denúncia, para ser válida, deverá ser remetida por carta registada com aviso de recepção à outra parte contratante e será acompanhada da proposta de revisão.
- 4 A contraparte deverá enviar à parte denunciante uma contraproposta até 30 dias após a recepção da proposta.
- 5 A parte denunciante poderá dispor de 10 dias para examinar a contraproposta.
- 6 As negociações iniciar-se-ão, sem qualquer dilação, no primeiro dia útil após o termo dos prazos referidos nos números anteriores.
- 7 As partes remeterão ao ministério da tutela laboral as propostas e contrapropostas.

Cláusula 4.ª

Níveis de remuneração e categorias

1 — As categorias profissionais são enquadradas nos 22 níveis de remuneração constantes do anexo ii do acordo de empresa entre a Torralta e a FESHOT, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1986, com alterações que lhe foram introduzidas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1987, n.º 31, de 22 de Agosto de 1988, e n.º 32, de 30 de Agosto de 1989.

Cláusula 5.ª

Definição de funções

As categorias profissionais aplicáveis aos trabalhadores da Torralta e a definição das respectivas funções são as constantes do anexo iii do acordo de empresa entre a Torralta e a FESHOT, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1986, com as alterações que lhe foram introduzidas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1987, n.º 31, de 22 de Agosto de 1987, n.º 31, de 22 de Agosto de 1988, e n.º 32, de 30 de Agosto de 1989.

Cláusula 6.ª

Polivalência de funções

1 — O trabalhador pode exercer tarefas respeitantes a outra categoria profissional cumulativamente com o exercício das funções respeitantes à sua própria categoria, desde que ambas sejam compatíveis com a sua qualificação profissional e daí advenha valorização profissional para o trabalhador.

Cláusula 7.ª

Tabela de remunerações mínimas

A tabela de remunerações mínimas pecuniárias de base mensal aplicável é a constante do anexo I.

Cláusula 8.ª

Prémio anual

Serão atribuídos prémios anuais em função da assiduidade de cada trabalhador, a pagar em Janeiro de cada ano, tendo por referência o trabalho prestado no ano civil anterior.

O montante global dos prémios a atribuir em cada ano será igual a 1/44 do custo directo anual das remunerações pecuniárias de base mensal.

O critério de aferição da assiduidade e de atribuição do prémio previsto nos antecedentes n.ºs 1 e 2 será determinado do seguinte modo:

- *a*) Os trabalhadores que não tiverem nenhuma falta injustificada nos 12 meses anteriores ao mês de pagamento do prémio receberão 100% do prémio de assiduidade;
- *b*) Os trabalhadores que tiverem uma falta injustificada nos 12 meses anteriores ao mês de pagamento do prémio receberão 50% do prémio de assiduidade;
- c) Os trabalhadores que tiverem mais de uma falta injustificada nos 12 meses anteriores ao mês de pagamento do prémio não receberão prémio de assiduidade.
- 4 Os trabalhadores referidos nas alíneas *a*) e *b*) do antecedente n.º 3 poderão ser atribuídos prémios de desempenho, cumuláveis com os prémios de assiduidade.
- 5 O montante global dos prémios de desempenho a atribuir em cada ano aos trabalhadores de cada unidade operacional será definido anualmente pelo conselho de administração.
- 6 O prémio de desempenho será pago aos trabalhadores que, em função da avaliação respectiva, obtenham a classificação de *Muito bom* ou *Bom*.
- 7 A avaliação do desempenho será efectuada tendo por base estritos critérios objectivos de mérito, sendo estes, tal como os procedimentos de avaliação, definidos em manual de avaliação e procedimentos aprovado pelo conselho de administração, precedendo audição dos representantes sindicais.
- 8 O valor do prémio de desempenho será variável e graduar-se-á em função da classificação obtida por cada trabalhador que dele possa beneficiar.
- 9 A avaliação do desempenho será levada a efeito nos moldes definidos no manual de avaliação e procedimentos, podendo o trabalhador recorrer da avaliação, em primeira instância, para uma comissão de reavaliação integrada pelos elementos fixados no manual de avaliação



e procedimentos, a qual decidirá, fundamentadamente, no prazo de cinco dias úteis.

- 10 Da decisão da comissão de reavaliação caberá recurso, a interpor por escrito, no prazo de quarenta e oito horas, ao conselho de administração, que decidirá fundamentadamente após ouvir os representantes dos trabalhadores.
- 11 Os trabalhadores com antiguidade inferior a um ano, ainda que contratados a termo, têm direito a uma percentagem dos prémios de assiduidade e de desempenho proporcional aos meses completos de serviço.

Cláusula 9.ª

Garantia de aumento mínimo

Aos trabalhadores que, em 31 de Dezembro de 2006, vinham auferindo remunerações superiores aos mínimos contratualmente estabelecidos, mas não superiores à remuneração fixada para o nível 22, grupo 1, na tabela salarial do anexo i, acordada a partir de 1 de Janeiro de 2007 e que, em face da tabela de remunerações mínimas que resulta da cláusula 7.ª, não tiverem qualquer aumento, ou se o aumento foi inferior ao da tabela, ser-lhes-á garantido um aumento mínimo de 22 euros mensais.

Cláusula 10.ª

Subsídio de alimentação

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este AE têm direito à alimentação em espécie prevista no CCT para a indústria hoteleira do centro/sul.
- 2 Quando tal não seja viável, por força da localização do posto de trabalho ou por impossibilidade de prestação em espécie, esta será substituída por um subsídio em dinheiro no valor de 8 euros diários.
- 3 Os trabalhadores a quem seja fornecida a alimentação em espécie e que no mês de férias não tomem as suas refeições na empresa, no subsídio de férias e retribuição de férias e subsídio de Natal terão direito a um subsídio de 17 €mensais.

Cláusula 11.ª

Abono para falhas

- 1 Os controladores caixa, que movimentem regularmente dinheiro, os caixas, os recepcionistas que exerçam funções de caixa, os tesoureiros e os cobradores, têm direito a um subsidio mensal para falhas 28,5 euros, enquanto desempenharem efectivamente essas funções, pagável em 11 meses.
- 2 Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nessas funções, o trabalhador substituto tem direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

Cláusula 12.ª

Prémio de conhecimento de línguas

1 — Os profissionais que no exercício das suas funções utilizam conhecimentos de idiomas estrangeiros, em contacto com o público ou clientes, independentemente da sua categoria, têm direito, enquanto desempenharem

efectivamente essas funções, a um prémio mensal de conhecimento de línguas nos seguintes termos:

Idiomas	Prémio (euros)
Um idioma	27,55 30 33,50

- 2 A prova de conhecimento de línguas será feita através de certificado de exame realizado em escola profissional ou estabelecimento de ensino de línguas oficialmente reconhecidos, devendo tal habilitação ser averbada na carteira profissional pelo respectivo sindicato.
- 3 Nas profissões onde não seja exigível carteira profissional a prova daquela habilitação far-se-á através de certificado de exame, passado por escola profissional ou estabelecimento de ensino de línguas oficialmente reconhecidos, o qual será válido depois de visado pelo sindicato.

Cláusula 13.ª

Prémio de antiguidade — Diuturnidades

- 1 A todos os trabalhadores abrangidos por esta convenção é atribuído um prémio mensal de antiguida-de diuturnidades que, para todos os efeitos, fará parte integrante da respectiva retribuição, sendo por isso devido também nos subsídios de férias e de Natal.
- 2 O prémio de antiguidade previsto no número anterior será atribuído e pago nos seguintes termos:

Tempo de serviço na empresa (escalões)	Valor do prémio de antiguidade — diuturnidades (em euros)
1.º escalão — completados 4 anos	9 16 25 30

3 — As diuturnidades serão vencidas e pagas nas datas em que o trabalhador complete os tempos de serviço referidos no número anterior para cada escalão.

Cláusula 14.ª

Subsídio de turno

Todos os trabalhadores que pratiquem o regime de trabalho de três turnos rotativos têm direito a um subsídio de turno no valor de 25 % da remuneração pecuniária de base mensal respectiva, enquanto prestarem serviço nesse regime.

Cláusula 15.ª

Trabalho nocturno

- 1 Considera-se nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.
- 2 O trabalho nocturno prestado entre as 20 e as 24 horas será pago com um acréscimo de 25 %; o trabalho nocturno prestado entre as 24 e as 7 horas será pago com um acréscimo de 50 %; porém quando no cumprimento do horário normal de trabalho sejam prestadas quatro ou



mais horas durante o período considerado nocturno, será todo o período de trabalho diário remunerado com este acréscimo.

- 3 Se além de nocturno o trabalho for extraordinário ou havido como tal (prestado em dia feriado ou em dia de descanso semanal), acumular-se-á o respectivo acréscimo.
- 4 Quando o trabalho nocturno extraordinário se iniciar ou terminar a hora em que não haja transportes colectivos, a entidade patronal suportará as despesas de outro meio de transporte.
- 5 Nos casos de horários fixos em que, diariamente, mais de quatro horas coincidam com o período nocturno, o suplemento será igual a metade da remuneração ilíquida mensal.
- 6 As ausências dos trabalhadores sujeitos a horários nocturno fixos serão descontadas de acordo com o critério estabelecido na cláusula 81.ª do CCT para a indústria hoteleira centro/sul.

Cláusula 16.ª

Período diário e semanal de trabalho

Sem prejuízo de horários de duração inferior e regimes mais favoráveis já praticados, o período diário e semanal será:

- a) Para os sectores administrativo, técnicos de desenho e ensino sete horas e trinta minutos diárias e trinta e sete horas semanais.
- b) Para os restantes sectores oito horas diárias e quarenta semanais.

Cláusula 17.ª

Desconto das faltas

O tempo de trabalho não realizado em cada mês que implique a perda de remuneração será descontado de acordo com a seguinte fórmula:

Remuneração dia — RM/30 = RD; Remuneração hora — $RD/8 \times n$.

sendo:

RM — a remuneração mensal;

RD — a remuneração diária;

n — o número de horas a descontar.

Cláusula 18.ª

Recrutamento e acesso

1 — As vagas que correrem num estabelecimento serão obrigatoriamente preenchidas pelos trabalhadores da categoria a que se reporta a vaga, pelos trabalhadores do estabelecimento em causa, das categorias, escalão ou classe imediatamente inferiores, salvo se:

Não tiverem os candidatos completado o período de aprendizagem ou metade do período de estágio ou tirocínio;

Não possuírem os candidatos, comprovadamente, as condições mínimas exigíveis, nos termos deste AE, ou da legislação ou regulamentação aplicável.

2 — Havendo mais de um candidato, a preferência será prioritária e sucessivamente determinada pelos índices: melhor habilitação técnico-profissional, maior antiguidade e maior idade.

Cláusula 19.ª

Transmissão do contrato de trabalho

- 1 Quando haja transmissão de estabelecimento, qualquer seja o meio jurídico por que se opere, nomeadamente cisão, trespasse ou cessão da exploração, os contratos de trabalho transmitir-se-ão para a entidade adquirente, mantendo os trabalhadores os direitos e regalias adquiridas.
- 2 No período de dois anos imediatamente subsequente à transmissão, a TROIAVERDE assume, conjuntamente com o transmissário e obrigado principal, a responsabilidade por todos e quaisquer direitos perante os trabalhadores que se vençam ou sejam exigíveis nesse período.
- 3 A responsabilidade assumida no número anterior não prejudica o direito de a TROIAVERDE invocar em seu favor o beneficio da excussão prévia.
- 4 No mais não expressamente previstos nos números anteriores, observar-se-á o disposto na legislação geral aplicável.

Cláusula 21.ª

Regulamentação colectiva de trabalho aplicável

- 1 A regulamentação colectiva de trabalho aplicável aos estabelecimentos da TROIAVERDE é o CCT para a indústria hoteleira do centro/sul publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Julho de 1981, e no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1984.
- 2 O presente AE revoga o acordo de adesão, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 45, de 8 de Dezembro de 2006.

Lisboa, 28 de Abril de 2008.

Pela TROIAVERDE — Exploração Hoteleira e Imobiliária, S. A.:

Henrique José Moura de Sousa Montelobo, administrador

Rui Manuel Falcão d'Ávila e Pereira, administrador.

Pela Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal — FE-SAHT:

Joaquim Pereira Pires, mandatário.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações — FECTRANS:

Joaquim Pereira Pires, mandatário.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços — FEPCES:

Joaquim Pereira Pires, mandatário.

Pela Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Química, Farmacêutica, Eléctrica, energia e Minas — FIEQUIMETAL:

Joaquim Pereira Pires, mandatário.

Pelo Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras — SIFOMATE:

Joaquim Pereira Pires, mandatário.



ANEXO I

Remunerações mínin	nas pecuniárias	de	base	mensal
monarora good minim	nao podamanac		200	

			E TROI-
Níveis	Categorias legais	2007	2008
XXII	Director-geral de zona	1214	1244
XXI	Director de campo golfe	1161	1190
XX	Director-adjunto de serviços Director-chefe de zona. Técnico de contas.	1082	1109
XIX	Subdirector-chefe de zona	1002	1027
XVIII	Director de hotel	942	966
XVII	Agente técnico de manutenção engenharia Assistente de direcção	866	888
XVI	Supervisor de cozinha	824	845
XV	Chefe de cozinha	820	841
XIV	Chefe de serviços (escritórios/áreas centrais) Chefe de serviços enfermagem Chefe de serviços restauração Chefe/mestre pasteleiro Subchefe cozinha Supervisor de aprovisionamento Supervisor de bares	765	784
XIII	Assistente operacional	726	744
XII	Chefe de secção (escritórios/áreas centrais) Chefe de secção de vigilância Chefe de snack Cozinheiro de 1.ª Encarregado de praias e piscinas Enfermeiro Medidor-orçamentista c/ 6 ou + anos. Pasteleiro de 1.ª Secretário(a) de direcção Subchefe recepção Tesoureiro. Vendedor imobiliário	717	735
XI	Chefe de equipa de electricistas Escanção Escriturário de transmissões e títulos. Governanta geral de andares Monitor de animação e desportos Subchefe de mesa. Subchefe de secção	689	706
	Caixa Canalizador de 1.ª Capataz de campo Capataz de rega		

			Tabela AE TRO AVERDE	
Níveis	Categorias legais	2007	200	
X	Chefe de balcão Chefe de bowling Controlador Encarregado de praia Escriturário de 1.ª Operador registo dados c/ + 6 anos Pedreiro de 1.ª Sapador florestal Serralheiro civil 1.ª	674	691	
IX	Animador c/ + 3 anos. Barman 1.a. Chefe de cafetaria Cozinheiro de 2.a. Empregado de balcão 1.a. Empregado de consultório Empregado de mesa 1.a. Empregado de mesa 1.a. Escriturário de 2.a. Especializado (químicos). Governanta de andares. Governanta de rouparia Mecânico de 2.a. Motorista Pasteleiro de 2.a. Porteiro de 1.a. Promotor de vendas Recepcionista de 1.a. Telefonista 1a.	627	64.	
VIII	Animador c/—3 anos Barman 2.a. Cafeteiro. Chefe de caddies Chefe de copa. Controlador-caixa. Cozinheiro 3.a. Despenseiro Disck jockey Empregada andares Empregado balcão 2.a. Empregado armazém Empregado mesa 2.a. Empregado Jardim Escriturário 3.a. Marcador de jogos Marinheiro Nadador-salvador. Operador chefe de zona Pasteleiro 3.a. Porteiro 2.a. Recepcionista 2.a. Recepcionista de golfe Telefonista 2.a. Tratador-conservador de piscinas	582	597	
VII	Bagageiro c/ + 3 anos. Copeiro/a Jardineiro Oficial de rega Operador de máquinas de golfe Servente cargas e descargas Servente serviços técnicos Vigilante de jogos	561	57:	
VI	Bagageiro até 3 anos	514	52	

Níveis			E TROI- RDE
	Categorias legais	2007	2008
V	Estagiário barman 2.º ano	403	426
IV	Estagiários do 1.º ano — cozinha Empregado de mesa	403	426
III	Aprendiz 2.º ano c/ 18 ou + anos	403	426
II	Aprendiz 1.º ano c/ 18 ou + anos — emp. andares (3 meses) Aprendiz 1.º ano c/ 18 ou + anos	403	426
I	Aprendiz 1.° ano c/—18 anos	403	426

Declaração

A direcção nacional da FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal declara que outorga esta convenção em representação do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul.

Lisboa, 3 de Junho de 2008. — A Direcção Nacional: Augusto Coelho Praça — Alfredo Filipe Cataluna Malveiro.

Declaração

A FECTRANS — Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações/CGTP-IN representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

STRUP — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal.

Lisboa, 3 de Junho de 2008. — A Direcção Nacional: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Informação da lista de sindicatos filiados na FEPCES:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

STAD — Śindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira.

3 de Junho de 2008.

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que esta Federação representa as seguintes organizações sindicais:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;

SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu, Guarda e Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica dos Distritos de Lisboa, Leiria, Santarém e Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira;

SIESI — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

STIENC — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte e Centro.

Lisboa, 3 de Junho de 2008. — O Secretariado: *Delfim Tavares Mendes* — *António Maria Quintas*.

Depositado em 15 de Julho de 2008 a fl. 13 do livro n.º 11, com o n.º 184/2008, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a ACIP — Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção) — Alteração salarial e outras — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22 de Junho de 2008, a seguir se procede à necessária correcção da matéria que foi publicada:



(Em euros)

Na p. 2005, onde se lê:

deve ler-se:

Horário normal	Horário especial

Níveis	Categorias profissionais	Horário normal	Horário especial
 II	Empregado de balcão auxiliar do 1.º ano Praticante do 1.º ano (apoio e ma- nutenção)		 511,20

			. ,
Níveis	Categorias profissionais	Horário normal	Horário especial
 II	Empregado de balcão auxiliar do 1º ano Praticante do 1.º ano (apoio e ma- nutenção)	 426	 511,20

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação — Rectificação

Por se terem verificado erros na publicação do artigo 32.º dos estatutos da FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 25, de 8 de Julho de 2008, procede-se à sua republicação integral:

Artigo 32.º (passa a artigo 33.º)

Composição

1 — O Secretariado Nacional é o órgão executivo e de direcção da FNE composto por elementos eleitos, designados e por inerência. 2 — Os elementos a eleger para o Secretariado Nacional é eleita em Congresso de entre todos



os associados dos sindicatos filiados, em lista conjunta, por votação secreta e maioritária.

1 (passa a 3) — O Secretariado Nacional é composto por:

- a) Secretário-geral;
- b) Um mínimo de dois vice-secretários-gerais, que sejam presidentes ou secretários-gerais de sindicatos filiados, à data do congresso;
- c) Secretários nacionais eleitos em congresso, com a seguinte distribuição;

Até 1500 associados — três secretários nacionais;

Entre 1501 e 5000 associados — quatro secretários nacionais;

Entre 5001 e 10 000 associados — seis secretários nacionais:

Entre 10 001 e 15 000 associados — sete secretários nacionais:

Entre 15 001 e 20 000 associados — oito secretários nacionais:

Mais de 20 000 associados — nove secretários nacionais;

d) Secretários nacionais designados pelas direcções dos sindicatos filiados, de acordo com as seguintes regras:

Até 1500 associados — um secretário nacional;

Entre 1501 e 5000 associados — dois secretários nacionais:

Entre 5001 e 10 000 associados — três secretários nacionais;

Entre 10 001 e 15 000 associados — quatro secretários nacionais;

Entre 15 001 e 20 000 associados — cinco secretários nacionais:

Mais de 20 000 associados — seis secretários nacionais.

- 2 (passa a 4) Cada sindicato filiado indica um número de suplentes igual ao número de efectivos para satisfação do estabelecido no n.º 5.
- 3 (passa a 5) Os secretários nacionais efectivos previstos na alínea d) do n.º 3 são substituídos, nos seus impedimentos, por suplentes do mesmo sindicato.
- 4 (passa a 6) Os presidentes ou secretários-gerais dos sindicatos filiados na FNE, que não estejam incluídos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 3, são membros, por inerência, do secretariado nacional.

II — DIRECÇÃO

SNESup — Sindicato Nacional do Ensino Superior — Eleição realizada em 5 e 6 de Junho de 2008 para mandato de dois anos

Direcção

Nome	Secção sindical	B. I./C. C.	Data de emissão	Arquivo
Efectivos				
Gonçalo Xufre Gonçalves da Silva	Instituto Superior de Engenharia de Lisboa	9521874	11-12-2003	Lisboa.
Paulo Jorge Marques Peixoto	Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.	8449671	26-8-2004	Coimbra.
	Universidade dos Açores — Ponta Delgada	10378003	29-9-2006	Ponta Delgada.
Maria Teresa Duarte de Jesus Gonçalves do Nascimento.	Universidade da Madeira	4194374	22-8-2000	Funchal.
Paulo Jorge Marcos Cruchinho	Escola Superior de Saúde de Setúbal	10082002	14-4-2007	Lisboa.
	Universidade Aberta	136594769	25-7-2007	Embaixada Bélgica.
Ana Catarina Rocha Mendes Fernando	Faculdade de Ciências Sociais Humanas da Universidade da Beira Interior.	10568931	15-5-2007	Santarém.
Luís Manuel Pereira Sales Cavique Santos	Escola Superior de Comunicação Social de Lisboa	5334121	19-2-2003	Lisboa.
Nuno Eduardo da Silva Ivo Gonçalves	Instituto Superior de Gestão	2173307	15-12-1999	Lisboa.
Suplentes				
Maria Luísa Ramos dos Santos	Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo.	4707054	23-5-2008	Viana do Castelo.
José Alberto Madureira Salgado Rodrigues	Instituto Superior de Engenharia do Porto	6967865	27-2-2004	Lisboa.
Rui Manuel Machado da Costa	Escola Superior Agrária de Coimbra	8157435	7-7-2006	Lisboa.
Álvaro António Gancho Borralho	Universidade dos Açores — Ponta Delgada	7649830		



Nome	Secção sindical	B. I./C. C.	Data de emissão	Arquivo
António Manuel Neves Vicente	Faculdade de Ciências Sociais Humanas da Universidade da Beira Interior.	11480111	25-1-2006	Lisboa.
Paulo Jorge Granja	Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra	101132263	28-2-2007	Coimbra.
Luís Miguel Pinheiro da Luz	Escola Superior Agrária de Beja Escola Superior de Tecnologia de Viseu	7998443 9305434	9-1-2004	Viseu.
Joaquim Infante Barbosa	Escola Náutica Infante D. Henrique e Universidade	639535	5-4-2002	Lisboa.
Maria Teresa dos Santos Hall de Agorreta de Alpuim.	de Évora. Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa	4976347	14-9-2000	Lisboa.
Luís Manuel das Neves Belchior Faia dos Santos.	Faculdade de Ciências da Universidade do Porto	7498325	21-6-2005	Porto.
Maria Madalena Saraiva Pires da Fonseca	Faculdade de Letras da Universidade do Porto	4126517	6-6-2002	Lisboa.
José António de Sousa Moreira	Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade do Algarve.	7701096	21-8-2006	Faro.
António Jorge do Nascimento Morais	Universidade Aberta	10170091	23-1-2008	Porto.
Denise de Araújo Estrócio Henrique José Curado Mendes Teixeira	Escola Superior de Educação de Faro Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto	10664730 8287356	26-1-2005 28-11-2000	Lisboa. Viana do Castelo.

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul Eleição em 2 e 3 de Julho de 2008 para mandato de quatro anos (quadriénio de 2008-2012)

Direcção

N	Número do bilhete	Arquivo
Nome Profissão	de identidade	de identificação
Américo do Dose Flor Marques Lominodos	4025269	Lisboa
Américo da Rosa Flor Marques Laminador		Lisboa
António Joaquim Albuquerque Pinto Claro		
António Manuel João Hilário		Faro
Bruno Joaquim Tavares Rocha Pontista Pontista		Lisboa
César Alexandre Freitas Antunes		Funchal
Cláudio Manuel Gregório Martins Serralheiro civil		Lisboa
Dário Manuel Quintino Toledo Op. empilhador		Lisboa
Domingos Manuel da Silva Santos Electricista auto	5494572	Lisboa
Duarte Filipe Pinto Silva Bravo		Évora
Eduardo Jaime Santos Florindo		Setúbal
Esmeralda da Costa Marques		Setúbal
Filipe Manuel Modas Saúde Fiel armazém		Lisboa
Filipe Manuel Rua Mont. est. met. pesadas	3321331	Lisboa
Gabriel Chagas Sousa Reis Mont. p. o. m. série		Setúbal
Gilmar Lima Góis Tec. montagem automóvel		Lisboa
Isabel Maria Freitas Vigário Mont. peças org. mec. série		Setúbal
Isaura Mana Teixeira Garcia Operadora posto abast		Lisboa
Jacinto Raposo de Brito		Lisboa
Joaquim Artur Soares Gomes		Lisboa
José António Soares Pereira		Lisboa
José Carlos Dias Pereira da Silva		Lisboa
José Carlos Jerónimo Rocha Mont. peças org. mec. série		Setúbal
José Fernando da Costa Monteiro		Lisboa
José Francisco Pereira Beijinho Mecânico auto		Beja
José Francisco Rendeiro Serra Serralheiro civil	4748460	Évora
José Joaquim Barreto Alves Op. qui. vir. cal. chanf		Evora
José Manuel Pinheiro Rijo Administrativo		Lisboa
José Manuel Vicente Lebrinhas Trefilador		Lisboa
Júlia Maria Diogo Bravo Freire Op. maq. bobinar		Setúbal
Lísia Maria Marques Ramos Martins Op. maq. f. c. estofos		Lisboa
Luís António Gomes Domingos		Setúbal
Luís Manuel Ferreira da Silva Estufador	9510315	Setúbal
Luís Manuel Fustiga Peixe Operador fabril	9608731	Setúbal
Luís Miguel Anico Carretas		Évora
Luís Miguel Pereira do Ó Sousa Soldador		Setúbal
Manuel João Rita Carvalho Op. máquinas		Portalegre
Maria Antónia Santos Falcão		Lisboa
Manuel Sequeira Silva Chefe de equipa		Lisboa
Martins António Guiomar da Silva Soldador		Setúbal
Nuno Duarte Martins Pereira Electromecânico		Lisboa
Paulo Renato Rodrigues Costa Mecânico auto		Faro
Paulo Sérgio Mataloto Faleiro Operador fabril		Lisboa
Ricardo Jorge Monteiro Malveiro Soldador		Lisboa
Rui Jorge Cebolas Roque Operador fabril		Lisboa
Rui Nuno Vieira Silva Op. máq. fab. tubos		Lisboa
Telmo Filipe Cavaco Mestre	13045112	Beja

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I — ESTATUTOS

CNA — Confederação Nacional da Agricultura Alteração

Alteração, aprovada em assembleia geral realizada no dia 12 de Abril de 2008, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 4, de 28 de Fevereiro de 1995.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

Artigo 32.º

Da dissolução da CNA

As deliberações sobre a dissolução ou prorrogação da CNA como pessoa colectiva requerem o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.

Registados em 10 de Julho de 2008, ao abrigo do artigo 514.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 40, a fl. 84 do livro n.º 2.

II — DIRECÇÃO

Associação Portuguesa de Suinicultores — Eleição em 19 de Junho de 2008 para o mandato de dois anos (biénio de 2008-2009).

Direcção

Presidente — Caçador Pecuária, L. da, representada pelo Dr. Francisco José Capela do Carmo Reis.

Vice-presidente — EUROESTE — Sociedade Agrícola de Grupo, L. da, representada pelo Dr. Daniel Luís Patacho de Matos

Tesoureiro — António Maria Morgado Baptista. Vogais:

INTERSUÍNOS, L. da, representada pelo engenheiro Nuno Fernando Santos Correia.

Sociedade Agrícola Hermínio Minderico, L. da, representada pelo Dr. Pedro Nuno Catraio Minderico.

ANIPB — Associação Nacional dos Industriais de Prefabricação em Betão — Eleição em 19 de Junho de 2008 para o triénio de 2008-2010.

Direcção

Presidente — PAVICENTRO — Pré-Fabricação, S. A., representada pelo engenheiro José Frederico de Barros Viegas.

Vice-presidente — LITOPREL — Pré-Fabricados, L. da, representada pelo Dr. Carlos Pedro Couto Fernandes.

Tesoureiro — CONCREMAT — Prefabricação e Obras Gerais, S. A., representada pelo Dr. José Eduardo de Almeida Santiago.

Vogais:

PREBESAN — Pré-Fabricados de Betão de Santarém, L. da, representada pelo engenheiro José Massano André.

PAVIMIR — Belmiro & Barreira, L.^{da}, representada por João Paulo Reis Rosa Carlão.



COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

. . .

II — ELEIÇÕES

Comissão e Subcomissões de Trabalhadores da NAV Portugal, E. P. E. — Eleição em 24 de Junho de 2008, para o mandato de três anos

Para a Comissão de Trabalhadores:

	Serviço	N.º NAV
Efectivos: Carlos Manuel Felizardo Viegas Rui Manuel Antunes Alcobia Rui Paulo Teles Cadete Ana Paula Teixeira Gonçalves Manuel António Sousa Dias Rui da Conceição Figueiredo Costa Rui Paulo de Morais Évora R. Corvelo	Forma DAGER/GAPES DSTI/SISQUA DOPLIS/TELLIS DSTI/SISPRO DOPATL/ICAATL DOPATL/MANHOR	400298 404510 404501 404034 405780 402952 405685
Suplentes: José Fernando da Costa Ventura Cláudia Regina Vicente Rino Miguel Alexandre da S. M. Marçal Estêvão	DSEGOP/REGPOP DSTI/SISQUA DSEGOP/DESICA	702431 405700 505369

Para as Subcomissões de Trabalhadores:

Órgão	Nome	EFC/SUP	Serviços	N.º NAV
Faro	António Paulo Caseiro M. Godinho Lenea Maria Fraga Borges Pacheco	Efectivo Suplente	MANFAR COMFAR	403744 402949
Madeira	José Luis Pinto Camacho	Efectivo Suplente	COMFUN COMFUN	404092 404585
Porto Santo	Rita Ferreira	Efectivo	TWRSAN	405420
Ponta Delgada	José Alberto M. Ferreira Ornelas	Efectivo Suplente	TWRSAN COMPOM	400223 403636
Horta	Nuno Filipe Morais Évora R. Corvelo	Efectivo	MANRAJ	405644

Registados em 16 de Julho de 2008, nos termos do artigo 350.°, n.º 5, alínea a), da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 81, a fl. 128 do livro n.º 1.



Comissão de Trabalhadores da HOVIONE — Sociedade Química, que passa a denominar-se Hovione Farmaciência, S. A. — Eleição em 24 de Junho de 2008 para o mandato de dois anos (biénio de 2008-2010).

Número mecanográfico	Nome
248 063 031	Efectivos: Pedro Miguel Santos Vaz. Norberto António Eleutério Pardelha. António da Silva Pinto.

Número mecanográfico	Nome
047	Augusto Manuel Jesus Ferreira.
	Suplentes:
068	Carlos Alberto Afonso Felisberto.
217	Ana Catarina da Costa Carvalho Martins.
135	José Pedro do Carmo Lourenço.
280	Rui Miguel Conceição Duarte.

Registados em 16 de Julho de 2008, nos termos do artigo 350.°, n.° 5, alínea *b*), da Lei n.° 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.° 80, a fl. 128 do livro n.° 1.

Comissão e Subcomissões de Trabalhadores da Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário, S. A. — Eleição em 19 de Junho de 2008 para mandato de três anos

Nome	Categoria	Número mecanográfico	Local
Comissão de Trabalhadores			
Efectivos			
João Carlos Bento Lopes Luís Reinaldo Lopes Feijão Joaquim Luís Carvalho Oliveira Alberto António F. Rocha Armando Costa Alves Batista José Manuel Moreira da Silva Diamantino Patarata Cabrita Joaquim José Alves Ervideira Arlindo Candeias da Costa Manuel António Folgado Borrego António Anésio Cunha Martins	Operário electricista Operário Operário Operário Operário electricista Escriturário Operário electricista Técnico ofic. Operário Operário Operário Operário Operário Operário	6337 3963 1338 741 8293 1820 7130 3836 6338 4024 1177	GO Barreiro. GO Entroncamento. GO Guifões-Porto. Manutenção Lisboa. Manutenção Figueira da Foz. Manutenção Norte. Manutenção Sul. GO Entroncamento. GO Barreiro. GO Entroncamento. GO — Guifões-Porto.
Suplentes			
Filipe Manuel Santos Dias Francisco Pedro Simões Nelson Jorge de Oliveira Ferreira Joaquim Jorge Cardoso Pinheiro António Missa da Cruz Pedro Manuel Valentim Nunes António Rodrigues Moreira Pinto Hélder Ferreira da Mata António José Castro dos Santos José Manuel Rodrigues Leal Carlos José Fernandes Delgado	Operário electricista Técnico ofic. Operário Operário Operário Operário Operário electricista Operário Técnico ofic. Operário Operário Operário Operário Operário Operário	6505 3831 1336 7141 8284 858 1313 3898 706 1839 4025	GO Barreiro. GO Entroncamento. GO Guifões-Porto. Manutenção Lisboa. Manutenção da Figueira da Foz. Manutenção do Sul. GO Guifões-Porto. GO Entroncamento. Manutenção de Lisboa. Manutenção do Norte. GO Entroncamento.
Subcomissão do GO Barreiro			
Efectivos			
António Machado Carrilho Raposo António José Mendes Serrabulho Artur Manuel Antunes Aldemiro Manuel Rodrigues da Silva Lino Silva Moura Santos	Operário	6221 6197 6358 6462 6488	GO Barreiro. GO Barreiro. GO Barreiro. GO Barreiro. GO Barreiro.
Suplentes			
Paulo Ramos Barrocas	Operário	6452	GO Barreiro.

Nome	Categoria	Número mecanográfico	Local
lário Miguel Xufre Silva .ntónio José Baltazar Nicolau arlos Alberto Pereira do Val Patronilo icardo Manuel Delgadinho Sousa	Operário	6467 6293 6292 6409	GO Barreiro. GO Barreiro. GO Barreiro. GO Barreiro.
Subcomissão da Manutenção do Barreiro			
Efectivos			
ntónio Francisco do Nascimento	Operário	7147 7151 7133	Manutenção do Barreiro. Manutenção do Barreiro. Manutenção do Barreiro.
Suplentes			
Imiro José Guerreiro Firmino	Operário electricista	7140 7176 7125	Manutenção do Barreiro. Manutenção do Barreiro. Manutenção do Barreiro.
Subcomissão de Santa Apolónia			
Efectivos			
Intónio Manuel Parreira Correia ilvestre Henrique da Cruz Grosa ionçalo Bruno Neves Gonçalves	Operário	815 863 855	Manutenção de Santa Apolónia. Manutenção de Santa Apolónia. Manutenção de Santa Apolónia.
Suplentes			
ogério Manuel Pombo Francisco		886 828	Manutenção de Santa Apolónia. Manutenção de Santa Apolónia.
Subcomissão da Manutenção de Campolide			
Efectivos			
edro Miguel Pereira Fernandes	Operário	845 7152 833	Manutenção de Campolide. Manutenção de Campolide. Manutenção de Campolide.
Suplentes — Lista A			
osé Manuel Tavares Bento	Operário electricista	722 913 758	Manutenção de Campolide. Manutenção de Campolide. Manutenção de Campolide.
Suplentes — Lista B			
funo Filipe Rocha Coxixouís Manuel Reis Dias	Operário	874 796 882	Manutenção de Campolide. Manutenção de Campolide. Manutenção de Campolide.
Subcomissão da Manutenção de Oeiras/Serviços Centrais			
Efectivos			
ntónio José Castro dos Santos	Operário electricista	706 742 7114	Manutenção de Oeiras. Manutenção de Oeiras. Manutenção de Oeiras.
Suplentes			
fanuel Alberto Moreno		921 711 7144	Manutenção de Oeiras. Manutenção de Oeiras. Manutenção de Oeiras.
Subcomissão do GO Entroncamento			
Efectivos			
osé Luís Vicente Lopes figuel Alexandre Lopes Rodrigues ogério Manuel Rodrigues Freitas fitor Manuel Garizo Cardoso idro Branco Conceição Pratas	Operário	3647 4122 3967 4064 3933	GO Entroncamento. GO Entroncamento. GO Entroncamento. GO Entroncamento. GO Entroncamento.
Suplentes			
ítor Manuel Oliveira Raposo	Operário	3977	GO Entroncamento.

Nome	Categoria	Número mecanográfico	Local
Joaquim da Luz Farto	Operário Operário electricista	3785 4097	GO Entroncamento. GO Entroncamento.
Subcomissão da Manutenção do Entroncamento			
Efectivos			
Virgílio Manuel Mexia Machado	Operário electricista	9341 803 5138	Manutenção do Entroncamento. Manutenção do Entroncamento. Manutenção do Entroncamento.
Suplentes			
Nuno José Pascoal Lopes	Operário	5128	Manutenção do Entroncamento.
Subcomissão da Manutenção Figueira da Foz			
Efectivos			
António Missa da Cruz	Operário	8284	Manutenção da Figueira da Foz.
Suplentes			
Fernando Pereira de Sousa	Operário	9109	Manutenção da Figueira da Foz.
Subcomissão GO Porto	_		
Efectivos			
Nélson de Oliveira Ferreira António Rodrigues Moreira Pinto António Luís Duarte da Luz José Alexandre Costa Silva José Manuel Dias Monteiro	Operário	1336 1313 1319 1364 1367	GO Guifões. GO Guifões. GO Guifões. GO Guifões. GO Guifões.
Suplentes	_		
António Filipe Freitas Vieira de Sousa José Carlos Leal Pereira Dário Alexandre Pereira Araújo Carlos Manuel Moreira Barbosa Manuel Francisco Ferreira de Couto	Operário Operário Operário electricista Operário Operário Operário	1373 1383 1437 1387 1363	GO Guifões. GO Guifões. GO Guifões. GO Guifões. GO Guifões.
Subcomissão da Manutenção Norte			
Efectivos			
Guilhermino José de Matos Santos António Fernando de Babo Pinheiro João Albano Pinho Ribeiro Suplentes	Operário electricista Operário electricista Operário electricista	1815 1875 1795	Manutenção de Contumil. Manutenção de Contumil. Manutenção de Contumil.
Pedro Miguel Pereira Oliveira Ernesto João Martins Moreira Hugo Filipe Gomes Vieira	Operário electricista Operário electricista Operário electricista	1823 1857 1851	Manutenção de Contumil. Manutenção de Contumil. Manutenção de Contumil.

Registados em 16 de Julho de 2008, nos termos do artigo 350.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 82/2008, a fl. 128 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da EFACEC — Sistemas de Electrónica, S. A. — Eleição em 16 de Maio de 2008 para o mandato de quatro anos — Rectificação.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24, de 29 de Junho de 2008, vem publicada a Comissão de Trabalhadores da EFACEC — Sistemas de Electrónica, S. A.

Verificando-se que esta publicação contém alguns erros, procede-se à sua rectificação:

Assim, onde se lê «Comissão de Trabalhadores da EFA-CEC — Sistemas de Electrónica, S. A. — Eleição em 16 de Maio de 2008 para o mandato de dois anos» deve ler-se «Comissão de Trabalhadores da EFACEC — Sistemas de Electrónica, S. A. — Eleição em 16 de Maio de 2008 para o mandato de quatro anos».



REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

I — CONVOCATÓRIAS

SÓTEIS, Sociedade Internacional de Turismo, S. A. (Lisboa Marriott Hotel)

Nos termos da alínea *a*) do artigo 267.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul, ao abrigo do n.º 3 do artigo 266.º da lei supra-referida e recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho em 9 de Julho de 2008, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores

para a segurança, higiene e saúde no trabalho na empresa SÓTEIS, Sociedade Internacional de Turismo, S. A.:

«Nos termos e para efeitos do disposto na secção IV do capítulo XXII da regulamentação do Código do Trabalho, Lei n.º 35/2004, convocam-se todos os trabalhadores da empresa SÓTEIS, Sociedade Internacional de Turismo, S. A. (Lisboa Marriott Hotel), a participar na eleição dos representantes dos trabalhadores em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, a realizar nos dias 14 e 15 de Outubro de 2008, das 10 às 12 horas e das 14 horas e 30 minutos às 17 horas e 30 minutos, nas instalações da empresa, junto ao Departamento de Contabilidade.»

II — ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

ANA — Aeroportos de Portugal, S. A. — Eleição em 29 de Maio de 2008, de acordo com a convocatória publicada no *Boletim do Trabalho* e *Emprego*, n.º 10, de 15 de Março de 2008.

Efectivos:

Carlos Duarte de Melo, técnico superior, ALSAM-BSHST.

Ricardo Nuno Carvalho Correia, técnico superior, ANA Consulting, ALS.

Nélson Moutinho Galego, OPA, AFR. Paulo Fernando Silva Pereira, OPS, ASC. José António Martins de Castro Pacheco, OPS, AJPII. Zélia da Conceição Falcão Moura, técnica administrativa, ASM.

Suplentes:

João António de Almeida Ribeiro, TPO/DIA, ALS. José Manuel da Silva, TME, ALS. José Manuel Antunes Costa Serrão, OPA, AFR. José Augusto Torres Dias Moreira, OPS, ASC. João Eduardo Pimentel Franco Oliveira, OPS, AJPII. Paulo André Amaral Viveiros, OPS, AJPII.

Registados em 10 de Julho de 2008, ao abrigo do artigo 278.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 54, a fl. 26 do livro n.º 1.

Triunfo Internacional, Soc. Têxteis e Confecções, L.^{da} — Rectificação

Verificando-se falta de um membro eleito no texto objecto de publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22 de Junho de 2008, relativo à eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho da empresa referida em epígrafe, procede-se de seguida à sua rectificação.

Assim, onde se lê:

«Efectivos:

Isabel Maria Fernandes Pombal, bilhete de identidade n.º 8193222, emitido em 12 de Maio de 2005, pelo arquivo de Lisboa.

Maria Madalena Pereira de Jesus Franco Lourenço, bilhete de identidade n.º 9846127, emitido em 9 de Dezembro de 2004, pelo arquivo de Lisboa.

Filomena de Jesus Afonso Correia, bilhete de identidade n.º 10606715, emitido em 11 de Janeiro de 2008, pelo arquivo de Lisboa.

Maria de Lurdes Alves S. Martins, bilhete de identidade n.º 8291083, emitido em 9 de Agosto de 2007, pelo arquivo de Lisboa.

Suplentes:

Lídia Maria Cardoso Lazana, bilhete de identidade n.º 10305591, emitido em 22 de Agosto de 2005, pelo arquivo de Amadora.



Maria João D. Correia Venâncio, bilhete de identidade n.º 9639004, emitido em 28 de Junho de 2002, pelo arquivo de Lisboa.

Maria do Rosário Teixeira dos Ramos Lourenço, bilhete de identidade n.º 8558009, emitido em 27 de Dezembro de 2004, pelo arquivo de Lisboa.

Maria Adélia Batista do Adro, bilhete de identidade n.º 8226278, emitido em 4 de Maio de 2007, pelo arquivo de Lisboa.

Maria de Lurdes J. Paula Ferreira, bilhete de identidade n.º 7822447, emitido em 13 de Setembro de 2006, pelo arquivo de Lisboa.»

deve-se ler:

«Efectivos:

Isabel Maria Fernandes Pombal, bilhete de identidade n.º 8193222, emitido em 12 de Maio de 2005, pelo arquivo de Lisboa.

Maria Madalena Pereira de Jesus Franco Lourenço, bilhete de identidade n.º 9846127, emitido em 9 de Dezembro de 2004, pelo arquivo de Lisboa.

Filomena de Jesus Afonso Correia, bilhete de identidade n.º 10606715, emitido em 11 de Janeiro de 2008, pelo arquivo de Lisboa.

Filomena da Conceição Alves Salvador, bilhete de identidade n.º 9643787, emitido em 21 de Novembro de 2007, pelo arquivo de Lisboa.

Maria de Lurdes Alves S. Martins, bilhete de identidade n.º 8291083, emitido em 9 de Agosto de 2007, pelo arquivo de Lisboa.

Suplentes:

Lídia Maria Cardoso Lazana, bilhete de identidade n.º 10305591, emitido em 22 de Agosto de 2005, pelo arquivo de Amadora.

Maria João D. Correia Venâncio, bilhete de identidade n.º 9639004, emitido em 28 de Junho de 2002, pelo arquivo de Lisboa.

Maria do Rosário Teixeira dos Ramos Lourenço, bilhete de identidade n.º 8558009, emitido em 27 de Dezembro de 2004, pelo arquivo de Lisboa.

Maria Adélia Batista do Adro, bilhete de identidade n.º 8226278, emitido em 4 de Maio de 2007, pelo arquivo de Lisboa.

Maria de Lurdes J. Paula Ferreira, bilhete de identidade n.º 7822447, emitido em 13 de Setembro de 2006, pelo arquivo de Lisboa.»

EPRALIMA — Escola Profissional do Alto Lima, C. I. P. R. L. — Eleição realizada em 4 de Junho de 2008, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de Abril de 2008.

Efectivos:

Maria Cândida Abreu da Silva Salvado, bilhete de identidade n.º 5815405, de 20 de Maio de 2008, do arquivo distrital de Viana do Castelo.

Carla Amorim Barros, bilhete de identidade n.º 12317808, de 2 de Janeiro de 2008, do arquivo distrital de Viana do Castelo.

Suplentes:

Vasco Gonçalo Antunes dos Santos de Amorim Lima, bilhete de identidade n.º 10298801, de 21 de Fevereiro de 2002, do arquivo distrital de Viana do Castelo.

Natália Carvalho Fernandes, bilhete de identidade n.º 11115395, de 4 de Julho de 2005, do arquivo distrital de Viana do Castelo.

Registados em 10 de Julho de 2008, nos termos do artigo 278.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 56/2008, a fl. 26 do livro n.º 1.

Haworth Portugal, S. A. — Eleição realizada em 26 de Junho de 2008, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 14, de 8 de Abril de 2008.

Mário Vasco Fernandes Costa, bilhete de identidade n.º 4493089, de 4 de Junho de 1999, do arquivo distrital de Lisboa.

Belmiro Chaves Ribeiro, bilhete de identidade n.º 1821126, de 3 de Setembro de 2003, do arquivo distrital de Lisboa.

Maria Odete G. Paula da Fonseca, bilhete de identidade n.º 2741044, de 24 de Fevereiro de 2005, do arquivo distrital de Lisboa.

Registados em 10 de Julho de 2008, nos termos do artigo 278.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 55/2008, a fl. 26 do livro n.º 1.

União dos Farmacêuticos de Portugal — Eleição realizada em 1 de Julho de 2008, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho* e *Emprego*, n.º 15, de 22 de Abril de 2008, e no n.º 18, de 15 de Maio de 2008 (rectificação).

Efectivos:

Sabino Manuel Gomes Andias, bilhete de identidade n.º 8279286, de 5 de Junho de 2008, do arquivo distrital de Lisboa.

Luís Miguel da Silva Viegas, bilhete de identidade n.º 8254121, de 3 de Abril de 2004, do arquivo distrital de Lisboa.

Suplentes:

Bruno Filipe Pereira Martins, bilhete de identidade n.º 12154038, de 17 de Outubro de 2005, do arquivo distrital de Lisboa.

José Manuel Fernandes Alves, bilhete de identidade n.º 8887664, de 14 de Novembro de 2005, do arquivo distrital de Lisboa.

Registados em 10 de Julho de 2008, nos termos do artigo 278.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 57/2008, a fl. 26 do livro n.º 1.



EDA — Estofagem de Assentos, Unipessoal, L.da — Eleição realizada em 16 de Junho de 2008, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 16, de 29 de Abril de 2008.

Eleitos:

José Cândido Gabriel Pereira, bilhete de identidade n.º 6579963, de 31 de Maio de 2002, do arquivo distrital de Viseu; data de nascimento: 29 de Dezembro de 1962.

Nuno Miguel Santos Loureiro, bilhete de identidade n.º 11656568, de 15 de Junho de 2004, do arquivo distrital de Viseu; data de nascimento: 3 de Fevereiro de 1980.

Nuno Sérgio M. Moreira Vieira, bilhete de identidade n.º 11108903, de 13 de Dezembro de 2007, do arquivo distrital de Viseu; data de nascimento: 9 de Agosto de 1976.

Dina Alexandre Rodrigues Gonçalves, bilhete de identidade n.º 12539661, de 21 de Janeiro de 2005, do arquivo distrital de Coimbra; data de nascimento: 28 de Maio de 1984.

Registados em 10 de Julho de 2008, nos termos do artigo 278.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 58/2008, a fl. 26 do livro n.º 1.

EMAS, E. M. — Empresa Municipal de Água e Saneamento de Beja — Eleição realizada em 18 de Junho de 2008, de acordo com a convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 15 de 22 de Abril de 2008.

Nelson José Arsénio Plácido, bilhete de identidade n.º 12387858, emitido em 12 de Agosto de 2004, do arquivo de Beja, nascido em 1 de Setembro de 1982.

Ana Sofia Morgado Coelho Dores, bilhete de identidade n.º 12225386, emitido em 6 de Junho de 2007, do arquivo de Beja, nascido em 2 de Julho de 1981.

Manuel Silvério Romão Magalhães, bilhete de identidade n.º 8078018, emitido em 28 de Abril de 2004, do arquivo de Beja, nascido em 31 de Julho de 1967.

Lúcio de Jesus Miguel Tacão, bilhete de identidade n.º 10417500, emitido em 6 de Janeiro de 2004, do arquivo de Beja, nascido em 25 de Dezembro de 1972.

Registados em 14 de Julho de 2008, ao abrigo do artigo 278.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 59/2008, a fl. 27 do livro n.º 1.

NAV Portugal, E. P. E. — Eleição realizada em 24 de Junho de 2008, de acordo com a convocatória publicada no *Boletim do Trabalho* e *Emprego*, n.º 14, de 15 de Abril de 2008.

Nome	Serviço	Número NAV
Efectivos:		
Pedro Alexandre Vaz da Silva Matos João Manuel Cavalheiro de Brito Pereira Pedro Jorge Santos de Sousa Soares Rui Manuel Saraiva Pereira João Manuel Gonçalves Bastos	DOPLIS DOPLIS DETPRO DSTI DOPLIS	404543 402996 404037 405152 404894
Suplentes:		
Carlos Manuel Felizardo Viegas Helena Teresa de Oliveira Cohen Carlos Gilberto de Castro Barros Teixeira Hélder de Valadares Teixeira Rui Fernando Borges Veiga	FORMA DOPLIS DETPRO DSEGOP DOPLIS	400298 504837 101537 405072 405071

Registados em 16 de Julho de 2008, ao abrigo do artigo 278.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 60, a fl. 27 do livro n.º 1.

Estaleiros Navais do Mondego, S. A. — Eleição em 3 de Julho de 2008 para o triénio de 2008-2011.

Efectivos:

Carlos José Jordão Pinto, bilhete de identidade n.º 4201771, de 23 de Março de 2006, do arquivo distrital de Coimbra.

Fernando António Simões Castela, bilhete de identidade n.º 9348236, de 20 de Janeiro de 2004, do arquivo distrital de Coimbra.

Suplentes:

António Pedrosa Reveles, bilhete de identidade n.º 4460408, de 7 de Fevereiro de 2001, do arquivo distrital de Coimbra.

Rui Manuel dos Santos Azevedo, bilhete de identidade n.º 4353548, de 15 de Janeiro de 1998, do arquivo distrital de Coimbra.

Registados em 16 de Julho de 2008, nos termos do artigo 278.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 61/2008, a fl. 27 do livro n.º 1.